

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GABRIELA LUKAVEI LAZO DE LA VEGA

HISTÓRIA DOS DIREITOS DA MULHER CASADA: DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 AO  
ESTATUTO DA MULHER CASADA (1916-1962)

CURITIBA

2024

GABRIELA LUKAVEI LAZO DE LA VEGA

HISTÓRIA DOS DIREITOS DA MULHER CASADA: DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 AO  
ESTATUTO DA MULHER CASADA (1916-1962)

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luís Fernando Lopes Pereira

CURITIBA

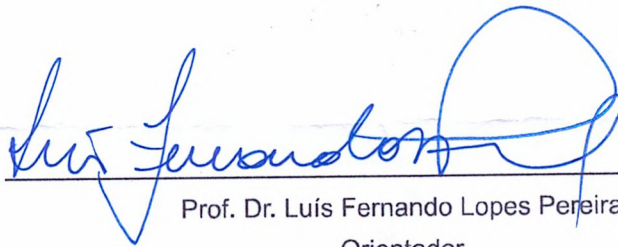
2024

TERMO DE APROVAÇÃO

HISTÓRIA DOS DIREITOS DA MULHER CASADA: DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 AO ESTATUTO DA MULHER CASADA (1916-1962)

GABRIELA LUKAVEI LAZO DE LA VEGA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

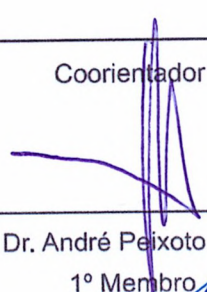


---

Prof. Dr. Luís Fernando Lopes Pereira  
Orientador

---

Coorientador



---

Prof. Dr. André Peixoto de Souza  
1º Membro



---

Prof. Dr. Sérgio Said Staut Júnior  
2º Membro

## RESUMO

Neste trabalho, visa-se realizar, por meio de uma perspectiva histórica, uma reflexão acerca dos aspectos sociopolíticos que rodearam a experiência do Estatuto da Mulher Casada no ordenamento jurídico brasileiro. A análise se inicia com a exposição do significado de ser mulher no Brasil, social e juridicamente, no final do Século XIX e início do Século XX por meio de variadas fontes históricas. Na segunda seção, estudam-se as primeiras tentativas de alteração do regime jurídico da mulher casada no Código Civil de 1916 e como se deu o processo legislativo do Projeto de Lei n. 1.804/1952, bem como as alterações legislativas da Lei n. 4.121/1962 à condição jurídica da mulher casada. Na terceira seção, investiga-se a recepção social e jurídica da Lei n. 4.121/1962, com análise individual do livre exercício profissional da mulher casada; das alterações ao instituto da chefia da sociedade conjugal; dos obstáculos à aplicação do Estatuto na esfera extrajudicial e da responsabilidade da meação da esposa pelas dívidas assumidas por seu marido, além de breve apresentação das questões da relativização do princípio da imutabilidade do regime de bens, da fixação do domicílio conjugal pelo marido e da exclusão dos frutos civis do trabalho de cada cônjuge da comunhão de bens. Para isso, utiliza-se da história dos direitos das mulheres e do direito de família, esta majoritariamente dos anos 1950 a 1970; as discussões legislativas publicadas no Diário do Congresso Nacional sobre os projetos de lei n. 481/1950 e 1.804/1952; periódicos contemporâneos às épocas em análise, como jornais e outros recursos midiáticos, e jurisprudência dos tribunais ao redor do país. A partir disso, foi possível verificar que a participação feminina impõe-se como necessária, tanto naquela época como hoje, para que os direitos das mulheres sejam garantidos legislativamente.

Palavras-chave: Estatuto da Mulher Casada; direitos das mulheres; regime jurídico da mulher casada.

## **ABSTRACT**

This essay aims to reflect, through a historical perspective, about the sociopolitical aspects that surrounded the experience of the Married Women's Statute in the Brazilian legal system. The analysis begins with the exposure of the meaning behind being a woman in Brazil, socially and legally, at the end of the nineteenth century and the beginning of the twentieth century through various historical accounts. In the second section, we study the first attempts of changing the legal framework for married women in the 1916's Civil Code and how the legislative process of the 1.804/1952 bill, as well as the legislative alterations of Law 4.121/1962 to the legal conditions of married women. In the third section, we delve into the social and legal reception of Law 4.121/1962, with individual analysis of the free professional exercise by married women; of the alterations to the legal institute of the headship of the marital union; of the obstacles to the application of the Statute in the extrajudicial sphere and of the liability of the wife's spousal share over the debts made by the husband, and brief exposé of the matters concerning the flexibilization of the principle of immutability of the marital property regime, of the choice of the conjugal legal address and of the exclusion of the labor income of each spouse from the community property. In order to do so, we will use studies of the history of women's rights, as well as legal doctrine of Family Law mostly from the 1950s to the 1970s; the legislative discussions published in the Gazette of the National Congress about the 481/1950 and 1.804/1952 bills; media contemporary to the analyzed times, such as newspapers and other media and the jurisprudence of courts around the country. From that, it was possible to conclude that feminine participation is needed, both in the twentieth century and now, so that women's rights are legislatively guaranteed.

Keywords: Married Women's Statute; women's rights; legal framework for married women.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>Introdução.....</b>  | <b>6</b>  |
| <b>1. A mulher pré-estatuto.....</b>  | <b>8</b>  |
| 1.1. A mulher brasileira no início do Século XX.....  | 8         |
| 1.2. O regime jurídico da mulher casada na redação original do Código Civil de 1916.....    | 16        |
| <b>2. O Estatuto da Mulher Casada.....</b>  | <b>24</b> |
| 2.1. O anseio social por mudança.....   | 24        |
| 2.2. As mudanças legislativas advindas do Estatuto.....                                     | 37        |
| <b>3. Recepção social e jurídica da Lei n. 4.121/1962.....</b>                              | <b>46</b> |
| 3.1. O livre exercício profissional da mulher casada.....                                   | 46        |
| 3.2. A dupla chefia da sociedade conjugal e a (des)igualdade entre os cônjuges.....         | 52        |
| 3.3. A recusa infundada na aplicação extrajudicial do Estatuto da Mulher Casada.....        | 58        |
| 3.4. A responsabilidade do casal pelas dívidas assumidas por um dos cônjuges.....           | 64        |
| 3.5. Impactos menores decorrentes do Estatuto da Mulher Casada.....                         | 69        |
| <b>Considerações finais: resistências patriarcais ao Estatuto da Mulher Casada.....</b>     | <b>76</b> |
| <b>PERIÓDICOS UTILIZADOS.....</b>   | <b>81</b> |
| <b>OBRAS CONTEMPORÂNEAS À DISCUSSÃO.....</b>  | <b>82</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>  | <b>83</b> |
| <b>ANEXO 1.....</b>   | <b>93</b> |
| <b>ANEXO 2.....</b>   | <b>94</b> |
| <b>ANEXO 3.....</b>   | <b>95</b> |
| <b>CÓPIAS REPROGRÁFICAS DOS PERIÓDICOS UTILIZADOS EM ORDEM DE APARIÇÃO NO TRABALHO.....</b> | <b>96</b> |

## **Introdução**

A Lei n. 4.121/1962, conhecida como o Estatuto da Mulher Casada, trouxe várias mudanças benéficas à posição jurídica e social da mulher casada brasileira. O regime original do Código Civil de 1916 submetia a mulher casada a uma posição secundária em relação a seu marido, que tinha a posição de chefe da sociedade conjugal, por determinação do art. 233 do *Codex*. De modo a reforçar essa submissão da esposa, o art. 6º, II, do Código Civil arrolava a mulher casada, enquanto subsistisse a sociedade conjugal, entre os relativamente incapazes para os atos da vida civil.

O presente trabalho visa, em vista disso, tecer uma história dos direitos da mulher no Código Civil de 1916, com foco especial naqueles que foram alterados pela promulgação do Estatuto da Mulher Casada em agosto de 1962, expondo o contexto sociopolítico e legal que antecedeu essa lei; o desenrolar de seu processo legislativo; as alterações legislativas advindas dela e as peculiaridades da recepção desses dispositivos pela sociedade, pela doutrina e pelos tribunais.

Para atingir este objetivo, realizar-se-á análise da doutrina contemporânea aos pontos em estudo, desenvolvida e publicada mormente nas décadas de 1950 a 1970; estudo de livros e artigos mais recentes sobre o assunto em estudo, em uma perspectiva inicialmente histórica e, depois, jurídica; destrinchamento das discussões legislativas, tanto no âmbito da Câmara dos Deputados quanto do Senado Federal, publicadas no Diário do Congresso Nacional sobre o processo legislativo dos projetos de lei n. 481/1950 e 1.804/1952; análise e reprodução de notícias e artigos jornalísticos das décadas de 1950 a 1970 e, por fim, da jurisprudência construída nos tribunais ao redor do país sobre a interpretação e aplicação dos dispositivos do Estatuto da Mulher Casada.

Em outras palavras, jornais e, eventualmente, outros recursos da cultura popular do início e meados do Século XX serão usados com frequência no decorrer deste trabalho como fontes capazes de apurar o contexto social da época no quesito das mulheres brasileiras, enquanto o estudo da doutrina jurídica e da jurisprudência das épocas que serão objetos nos seguintes capítulos trará uma compreensão da realidade jurídica na qual estava inserida a mulher. Ainda, também utilizar-se-á projetos e pareceres legislativos de modo a apurar a visão política sobre os direitos da mulher.

Destaca-se especialmente o uso da Hemeroteca Digital, que foi vital para que a análise dos periódicos contemporâneos à presente análise fosse possível, por meio de simples e verdadeiramente rápida busca de artigos e notícias de jornal relevantes ao presente trabalho com base em palavras chave. Sem esse recurso, esta monografia sem dúvida perderia quase toda a sua profundidade em uma análise separada da realidade social da época. A experiência com a pesquisa em fontes primárias na Hemeroteca foi de grande valia para o trabalho, e o uso de bibliografia historiográfica foi também decisivo.

O estudo desta revisão bibliográfica será dividido em três seções, sendo que a primeira seção deste trabalho será dividida em dois capítulos. O capítulo 1.1. terá como objeto de análise a condição da mulher brasileira antes do Estatuto, expondo o contexto social no qual a mulher brasileira estava inserida, marcado pela transição de uma estrutura de poder patriarcal vigente desde o Brasil Colônia para um sistema burguês que alterou profundamente o papel da mulher dentro da sociedade e do seio familiar enquanto o capítulo 1.2. visará apresentar o regime jurídico original da mulher casada no Código Civil de 1916, estudando as restrições impostas à mulher casada em função do poder marital e de sua relativa incapacidade.

A segunda seção desta monografia analisa diretamente o Estatuto da Mulher Casada. No capítulo 2.1., narrar-se-ão as tentativas iniciais falhas de alteração do regime jurídico da mulher casada e o processo legislativo que efetivamente levou à promulgação da Lei n. 4.121/1962, visando apresentar também o clima político e social que circundava esse processo. No capítulo 2.2., em simetria com o capítulo 1.2., visa-se pormenorizar as alterações legislativas puras trazidas pelo Estatuto ao regime jurídico da mulher casada, de modo a criar base para o entendimento da seção 3 deste trabalho.

Por fim, a terceira seção trata da recepção que o Estatuto da Mulher Casada teve em âmbito jurisprudencial, doutrinário e, principalmente, social (extrajudicial). Ela se divide em cinco capítulos: o capítulo 3.1. trata do obstáculo imposto ao livre exercício da profissão comerciante pela mulher casada em decorrência da ausência de revogação explícita do art. 1º, IV, do Código Comercial; o capítulo 3.2., por sua vez, consiste em estudo das alterações (ou ausência delas) ao instituto da chefia da sociedade conjugal pelo Estatuto; já o capítulo 3.3. visa analisar as recusas extrajudiciais à aplicação da Lei n. 4.121/1962 para mulheres casadas, em especial no tocante à expedição de passaportes, abertura e movimentação de contas



bancárias e compra de bens imóveis; ainda, o capítulo 3.4. trata de um ponto do Estatuto que foi um dos mais discutidos pela doutrina e pela jurisprudência, que é a executabilidade da meação da esposa em dívidas assumidas somente pelo marido, em detrimento do interesse da família, e, por fim, o capítulo 3.5. dá espaço para breve discussão de impactos do Estatuto que não mereceram análise mais profunda nesta monografia, tratando do princípio da imutabilidade do regime de bens, da escolha do domicílio conjugal e da exclusão dos frutos civis do trabalho da comunhão de bens.

Nas considerações finais, por fim, realizar-se-á uma síntese dos pontos chave analisados ao longo desta monografia, buscando, com base em todo o exposto, expor qual foi a participação efetiva das mulheres nessa história; o que isso nos revela sobre o futuro dos direitos da mulher e o que essa história ensina às mulheres atuais sobre a defesa de seus direitos.

## **1. A mulher pré-estatuto**

Inicialmente, cabe realizar uma análise do contexto social que precedeu o estatuto da mulher casada e que, conseqüentemente, levou à sua promulgação.

### **1.1. A mulher brasileira no início do Século XX**

De modo a fazer um estudo adequado do regime jurídico da mulher casada no Código Civil de 1916, torna-se necessário analisar as circunstâncias fáticas que o rodeavam; em específico, a situação social na qual se encontrava a mulher brasileira durante a primeira metade do século XX, e como ela chegou lá.

A família brasileira em meados do século XIX possuía ainda a mesma estrutura patriarcal que perdurava desde o período colonial. De acordo com Carla Bassanezi e Joana Maria Pedro (2013, p. 9), pressupunha-se a submissão de todos os parentes e dependentes ao patriarca familiar. Neste contexto, a mulher se submetia ou ao seu pai, ou a seu marido, ou a seu irmão, ou a seu filho, ou, na falta destes, ao juiz de órfãos. A menos que não houvesse absolutamente nenhum homem que tivesse poder de tutela sobre a mulher, ela jamais seria independente para tomar suas próprias decisões, como demonstrado por Hildete Pereira de Melo e Teresa Cristina de Novaes Marques (2001, p. 3), “[s]olteiras, esposas e, mesmo

viúvas, dependiam de que não houvesse oposição de parentes do sexo masculino, ou do juiz de órfãos da localidade, para usufruir do patrimônio”.

Contudo, ao mesmo tempo em que a mulher vivia nas condições supracitadas, Losandro Antonio Tedeschi e Carla Bassanezi e Mary Del Priore apontam que as mulheres exerciam os mesmos trabalhos que seus maridos, pais e filhos:

O trabalho da mulher era fundamental. Ela conservava, transformava e preparava os alimentos, costurava, tricotava, confeccionava as roupas, trançava chapéus e cestos. Era ela também quem cultivava a horta, colhia as ervas e as raízes medicinais, fazia e aplicava os remédios, criava pequenos animais, além de ir para a lavoura junto com os homens da casa (Tedeschi, 2014, p. 74, apud Nepomuceno, Corrêa, Braga, 2022, p. 61).

As mulheres pobres não tinham outra escolha a não ser procurar garantir seu sustento. Eram, pois, costureiras e rendeiras, lavadeiras, fiadeiras ou roceiras - estas últimas, na enxada, ao lado de irmãos, pais ou companheiros, faziam todo o trabalho considerado masculino: torar paus, carregar feixes de lenha, cavoucar, semear, limpar a roça do mato e colher (Bassanezi; Del Priore, 2004, p. 259).

Chegando ao final do século, várias mudanças estruturais permeiam o Brasil e, segundo essas mesmas autoras:

Durante o século XIX, a sociedade brasileira sofreu uma série de transformações: a consolidação do capitalismo; o incremento de uma vida urbana que oferecia novas alternativas de convivência social; a ascensão da burguesia e o surgimento de uma nova mentalidade – burguesa – reorganizadora das vivências familiares e domésticas, do tempo e das atividades femininas; e, por que não, a sensibilidade e a forma de pensar o amor.

Presenciamos ainda nesse período o nascimento de uma nova mulher nas relações da chamada família burguesa, agora marcada pela valorização da intimidade e da maternidade. Um sólido ambiente familiar, o lar acolhedor, filhos educados e esposa dedicada ao marido, às crianças e desobrigada de qualquer trabalho produtivo representavam o ideal de retidão e probidade, um tesouro social imprescindível. (Bassanezi; Del Priore, 2004, p. 232).

A Proclamação da República pode ser vista como o momento a partir do qual os novos modelos femininos passaram a ser mais reforçados. Esse período promoveu intensas transformações e remanejamentos nas elites que vinham se configurando no decorrer do século XIX. Muitas das imagens idealizadas das mulheres sofreram mudanças e intensificações por conta das transformações que se operaram com a proclamação da República. (Bassanezi; Del Priore, 2004, p. 304).

Assim, se a mulher do Brasil Império tinha que trabalhar junto a seu marido e a seus filhos para prover o sustento da família, Bassanezi e Pedro, bem como Bassanezi e Del Priore, demonstram que, nessa nova sociedade que nascia nos últimos anos do Século XIX, a mulher deveria permanecer em casa e cuidar da

criação de seus filhos ou, caso fosse necessário para a subsistência da família, buscar alguma fonte de renda secundária dentro do âmbito de seu lar que pudesse conciliar com seus deveres principais domésticos sem atrair atenção para o fato de que era necessário complementar a renda familiar, pois isso era visto como uma falha do marido, cujo principal dever familiar era prover o sustento de sua família:

Após o final da Primeira Grande Guerra (1918), ganhou força, por toda a sociedade, a ideia de que a mulher deveria dedicar-se exclusivamente às tarefas do lar e à maternidade. O trabalho feminino passou a encontrar maior oposição por parte de diferentes grupos sociais e instituições, revestida de preocupações morais que se somavam a argumentos religiosos, jurídicos e higienistas.

[...]

Visto como atividade transitória – que deveria ser interrompida por ocasião do casamento ou do nascimento de um filho –, o trabalho feminino fora de casa passou a ser tolerado apenas como uma fatalidade da pobreza.

Aos poucos, começou a ser condenado pelo senso comum como um desperdício das energias femininas, fator de dissolução da saúde e da capacidade de desempenho das funções prioritárias de dona de casa, esposa e mãe. Nas próprias famílias que antes incentivavam o trabalho feminino – considerado fundamental no orçamento familiar – cresceu a oposição à atuação das mulheres no mercado de trabalho (Bassanezi; Pedro, 2013, p. 66).

O trabalho fora seria aceitável para as moças solteiras até o momento do casamento, ou para as mulheres que ficassem sós – as solteironas e viúvas. Não há dúvida que esse caráter provisório ou transitório do trabalho também acabaria contribuindo para que os seus salários se mantivessem baixos. Afinal o sustento da família cabia ao homem; o trabalho externo para ele era visto não apenas como sinal de sua capacidade provedora, mas também como um sinal de sua masculinidade (Bassanezi; Del Priore, 2004, p. 475).

Apesar do contexto apresentado até este momento, algumas autoras, como a jornalista Narcisa Amália, defendiam já desde o final do século XIX a igualdade intelectual entre o homem e a mulher, chegando até mesmo a afirmar que a mulher encontrava-se já emancipada – ao menos na Europa – em artigo intitulado A Mulher no Século Dezenove, de 1883, no qual defendia a educação formal para as mulheres:

[...] Abre-se o salão [na Idade Moderna]: a mulher aprende a fallar, a raciocinar, a conversar, a despeito do riso sarcástico de Molière; o salão porém, já não a satisfaz, a sua ambição desperta, aspira mais; crê a correspondencia. De posse desta ultima conquista, e devorada ainda pela sêde do desconhecido, empenha-se corajosamente nas lutas da philosophia: procura na pagina algebrica do céu um novo argumento contra a revelação; arma em silencio o seu espirito para, na hora da revolução, legar à historia o nome de Mme. Roland, e finalmente, no seculo dezenove, falla, pensa, escreve e trabalha como o homem.

[...]

[Ilegível] figuração da mulher americana, a França e a Bélgica flanqueiam hesitantes às suas filhas as portas das academias de direito e medicina: e

ellas provam, por sua vez, exuberantemente perfeita aptidão para todas as ciências!

A mulher no século XIX acha-se, portanto, emancipada, isto é, entra na posse de si mesma, conquista o direito divino de sua alma, em uma palavra, transfigura-se.

O que lhe falta ainda para ser feliz?

– À que está emancipada, pouco; mas à que está por emancipar-se, tudo. E neste caso está a mulher brasileira (Jornal O Cachoeirano, 1883).

Embora sua afirmação de que a mulher oitocentista já era emancipada no Velho Continente seja um tanto duvidosa nos dias atuais, Amália acertou ao dizer que as mulheres brasileiras não o eram. É interessante, ainda, perceber que, mesmo proferindo ideias que seriam ousadas e *avant-garde* para sua época, Amália, jornalista pioneira que era no Brasil, ainda mantinha a mulher, e as razões para justificar o porquê de investir na educação feminina e incentivá-la, dentro dos padrões esperados para ela, de mãe e esposa:

O casamento, neste caso [de discrepância entre o nível de educação entre o marido e a mulher], é a calúnia do casamento. O que podem ser os filhos nascidos de semelhante união, educados por esta mãe ignorante, desenvolvidos neste lar em perpetua e desoladora desordem?

VI

Não é esta, por certo, a missão da mulher moderna na família e na sociedade.

Mas para que a estatua tome posse do seu pedestal; para que a mãe irradie todo o brilho de sua dignidade, é preciso edificar a menina, e educá-la, em primeiro lugar, para o amor, isto é, desenvolver-lhe a faculdade de sentir, pois sentir é amar o bello, e admirar o grande!

[...]

O seu espirito illuminado sabrá entreter pela perpetua permuta da *sympathia* e do pensamento o fogo sagrado do amor conjugal o casamento então existirá de facto e a mãe, compreendendo o sua difficil e gloriosa missão na terra; se dedicará com o entusiasmo de que só ella tem o segredo, a criação da alma, a formação do character, ao desenvolvimento da intelligencia do filho que embala no berço.

“Guiado por essa mão firme, previdente e esclarecida, a que grau de perfectibilidade não attingirá o homem do futuro? (Jornal O Cachoeirano, 1883).

A defesa da educação feminina com base no aumento de sua qualificação como mãe era uma posição comum à época e que perdurou por muito tempo, como demonstram Bassanezi e Pedro:

Porém, nem sempre a defesa do acesso e progressão das mulheres à educação formal foi sustentada por razões emancipatórias para além da função doméstico-maternal. Durante os séculos XIX e XX, e mesmo nesse início do terceiro milênio, tem sido possível encontrar a justificativa de que se deve investir na educação da mulher porque “mulheres educadas são melhores mães”.

Ao observar o percurso da educação das mulheres no Brasil no sistema educacional, é possível apreender que as mudanças de regime – Colônia,

Império, Primeira República – pouco afetaram a paisagem (Bassanezi; Pedro, 2013, p. 164).

Ainda, segundo essas mesmas autoras, as expectativas que eram postas sobre a mulher brasileira mantiveram-se as mesmas, a despeito do momento de transição estrutural pelo qual o Brasil passava no final do século XIX:

Na primeira metade do século XX, parecia não haver dúvidas de que as mulheres eram, “por natureza”, destinadas ao casamento e à maternidade. Considerado parte integrante da essência feminina, esse destino surgia como praticamente incontestável. A família era tida como central na vida das mulheres e referência principal de sua identidade: uma moça solteira era, sobretudo, “a filha”, uma senhora casada, “a esposa”. A dedicação ao lar, decorrência óbvia e inescapável, fazia do papel de “dona de casa” parte integrante das atribuições naturais da mulher. Ainda em termos ideais, a masculinidade era associada à força, racionalidade e coragem, enquanto eram “características femininas” o instinto maternal, a fragilidade e a dependência (Bassanezi; Pedro, 2013, p. 229).

Isso é bem exemplificado também em título de homenagem de Dia das Mães publicada no *Jornal das Moças*, mais de setenta anos após a publicação do artigo “A Mulher no Século Dezenove” e precisamente durante a década na qual se iniciará a análise principal deste trabalho: “Às mães nós só desejamos uma coisa; Que continuem sendo mães. E ser mãe, é, antes de tudo, ser boa filha. Depois, ser boa espôsa. E então, ser mãe” (*Jornal das Moças*, 1956).

Esse trecho nos mostra que a ideia de que a existência da mulher consistia somente em seus papéis como filha, mãe e esposa permaneceu viva e forte na sociedade brasileira até os anos 1950 e, ainda, reforçada pelo ímpeto social de retorno aos costumes tradicionais devido ao trauma deixado pelas Guerras Mundiais e, também, pelas revistas femininas da época, como demonstra Susan Besse:

Milhares de páginas de literatura normativa exigiam sacrifícios sobre-humanos das mulheres quando se tornassem esposas. Essa literatura atingia as mulheres urbanas não só por meio das revistas ilustradas mas também pela imprensa da classe operária, grupos de jovens, grupos da Igreja, escolas e clínicas médicas. À medida que as pressões externas sobre a participação social das mulheres das classes média e alta se fragmentavam, e à medida que aumentava o alarme relativo à liberdade das mulheres da classe operária, essa literatura refletia a suposta necessidade de fortalecer as pressões ideológicas internalizadas. Ela mistificava a subordinação das mulheres no lar, salientando constantemente a dignidade, a importância e as graves responsabilidades do papel de esposa. É difícil medir o impacto da literatura normativa sobre as mulheres, mas podemos supor que sua popularidade provinha da utilidade que tinha para as leitoras no esclarecimento e consolidação de opiniões que elas gradativamente adotavam como suas. Para as leitoras aflitas a respeito da mudança que ocorria nos papéis femininos, essa literatura deve ter proporcionado algum grau de segurança, bem como conselhos práticos a respeito de como enfrentar a situação (Besse, 1999, p. 78).

Contudo, inicia-se aqui uma colisão entre os interesses sociais, representados pela parcela masculina da população, e os interesses da mulher brasileira, que, antes mesmo de ser explicada com maior profundidade, pode ser compreendida perfeitamente por meio de uma propaganda em edição do Jornal das Moças de janeiro de 1950 (vide anexo 1):

**Estude CORTE E COSTURA por Correspondência**

Aprenda em sua própria casa, nas horas livres, sem deixar suas ocupações habituais, o Curso completo de Corte e Costura. Em pouco tempo será uma excelente modista, perfeitamente preparada para fazer qualquer trabalho mesmo de alta costura.

[...]

Confeccionando você mesma os seus vestidos, realizará uma grande economia e será objeto de admiração de tôdas as suas amigas (Jornal das Moças, 1950).

Essa é a chamada do anúncio, escrita em forma grande e em negrito. Faz-se referência à predileção que uma mulher teria por aprender um ofício dentro de sua própria casa “sem deixar suas ocupações habituais” – conforme era esperado dela, como já demonstrado anteriormente –, visando apelar às donas de casa, ainda com estratégia de sedução que garantia à prospectiva cliente que ela economizaria dinheiro – ao não comprar roupas prontas – e, ainda, seria “objeto de admiração” das mulheres ao seu redor, totalmente dentro dos padrões para a época.

Contudo, neste mesmo anúncio, a empresa reproduz depoimentos de “moças felizes” que fizeram o curso, que leem como segue:

Imensamente satisfeita pelo que aprendi em seu Instituto. **Estou lecionando no Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Salto.** Já ensinei 36 moças e todas me agradecem e no momento estou com 60 alunas. Maria Spinardi

Com grande alegria afirmo-vos que **já recuperei todo o dinheiro empregado em meus estudos. Espero ganhar sempre mais e mais**, para que nunca me esqueça daqueles que foram os meus grandes amigos, conselheiros, animadores e mestres. Edméa Guimarães

Quando comecei a estudar por êste sistema, muitos me diziam que eu ia perder tempo, sem obter resultado algum, mas não dei atenção a ninguém e sempre altiva respondia: “Já comecei, não me custa muito, agora quero ver o fim”

E, afinal estou satisfeítissima; só sinto não ter conhecido antes êsse estabelecimento, pois se antes o tivesse conhecido, seria eu hoje uma jovem de mais sabedoria.

Asseguro-lhes que é o sistema ideal para o estudante de boa vontade porque, em vez de sobrecarregar a memória, apoia-se mais na inteligência. Não se decora, compreende-se o seu método que é fácil, simples e intuitivo; seu aprendizado é facilímo e mesmo agradável. Benedita Adelaide de Oliveira

Julgo essa instituição a mais perfeita do Brasil, com seus solícitos, competentes e atenciosos mestres, muito dignos dos mais francos elogios. **Recebo elogios e a preferência das freguêças, pela perfeição das minhas costuras, pois exerço a profissão de modista. Profissão essa que aprendi perfeitamente nesse Instituto e da qual muito me orgulho, deixa-me plenamente confiante no meu futuro.** Foi com êste trabalho digno, perfeito e rendoso que consegui melhorar consideravelmente a minha situação econômica. Alicia Mantecon (Jornal das Moças, 1950, grifo nosso).

Nota a contradição, leitor? A anunciante vende seu produto visando obter a atenção de verdadeiras donas de casa, como se pode depreender da redação usada na chamada, mas, para isso, utiliza-se das experiências de mulheres que compraram o curso para aprender um ofício, uma profissão que exerciam fora de casa. Maria tornou-se professora em um sindicato; Alicia, uma modista de aparente sucesso; Edméa, embora não tenha especificado como usou o conhecimento adquirido com o curso, também encontrou sucesso financeiro por meio do curso. Das quatro alunas, somente Benedita dá a entender que usou o curso como a empresa pretendia, pois refere-se a si mesma como estudante, e não como profissional.

Essa antinomia representa bem a situação da mulher brasileira no período entre o final da Primeira Guerra Mundial e os dourados anos 1950. O Brasil adota e mantém o ideal burguês da esposa dona de casa, responsável por manter o lar – ao mesmo tempo que é presa a ele –, e instruída o suficiente para saber educar seus filhos, o que é sua principal missão de vida. Esse ideal é reproduzido nas revistas, nos sermões de domingo e nas radionovelas, servindo como exemplo a primeira radionovela brasileira, *Em Busca da Felicidade*, de 1941.

O enredo da novela já seguia um padrão que é possível encontrar nas telenovelas até hoje: Alfredo, casado com Anita, tem um caso extraconjugal com Carlota, a empregada da família. Fruto dessa relação é a protagonista, Alice, que foi criada por Alfredo e Anita como se fosse filha de ambos. Vamos focar em Anita.

Para promover a estreia da novela, foi publicado um álbum com o rosto dos atores e uma breve descrição de seus personagens (vide anexo 2). Segue a descrição de Anita:

ANITA DE MONTEMAR - o modelo da esposa fiel e digna, zelosa do lar, vê com profunda magua e revolta, as vacilações e fraquezas de seu esposo Alfredo Medina. Embora se mantenha intransigente nos seus princípios morais e defenda acima de tudo a posse absoluta do homem que a levou ao altar, Anita de Montemar compreende os conflitos sentimentais de Alfredo e

tudo faz para que ele encontre o rumo definitivo na vida. Com o seu indomável orgulho, seu inflexível senso de dignidade e os seus direitos de esposa, Anita luta tenazmente para banir do seu esposo o amor de outra e conquistar assim sua felicidade.

ZEZE FONSECA - vive a personalidade de Anita de Montemar, fixando com sua brilhante interpretação dessa extraordinária mulher que encontra no coração das esposas a melhor das compreensões (Radio Nacional, 1941 [?]).

Citando diretamente a descrição acima, Anita, ao ser uma perfeita dona de casa que perdoa e compreende a continuada traição de seu marido (pois o caso com Carlota continua) enquanto busca conquistá-lo por completo, é “o modelo da esposa fiel e digna, zelosa do lar” e “uma extraordinária mulher que encontra no coração das esposas a melhor das compreensões”. Ou seja, essa personagem não é uma representação do ideal esperado das mulheres brasileiras da época de forma incidental, mas proposital.

Esse ideal propagado era o objetivo a ser atingido pela maioria das mulheres. Ser uma mulher prendada e conseguir um bom marido, capaz de prover estabilidade a sua família, permitindo à mulher exercer sua feminilidade de maneira completa, era o objetivo que a sociedade imprimia às jovens.

Mas essa nunca foi a mulher brasileira, pois, mesmo em seus melhores momentos, o Brasil nunca passou por um período de prosperidade econômica longo o suficiente para que a mulher média pudesse se dedicar somente a cuidar de seu lar e à criação de seus filhos:

O estereótipo do marido dominador e da mulher submissa, próprio da família da classe dominante, não parece se aplicar in totum nas camadas subalternas. Muitas mulheres assumiam um comportamento negador de tal pressuposto. Algumas reagiam à violência, outras recusavam-se a suportar situações humilhantes chegando mesmo a abrir mão do matrimônio – instituição altamente valorizada para a mulher, na época. As condições concretas de existência dessas mulheres, com base no exercício do trabalho e partilhando com seus companheiros da luta pela sobrevivência, contribuíram para o desenvolvimento de um forte sentimento de autorrespeito. Isso lhes possibilitou reivindicar uma relação mais simétrica, ao contrário dos estereótipos vigentes acerca da relação homem/mulher que previam a subordinação feminina e a aceitação passiva dos percalços provenientes da vida em comum (Bassanezi; Del Priore, 2004, p. 395-396).

A mulher brasileira comum era casada (ou vivia em concubinato puro), tinha filhos, cuidava da casa e, normalmente, trabalhava de algum modo para complementar a renda familiar (quando não restava a ela ser a principal provedora):

[As mulheres pobres t]inham, porém, naquele momento, maior possibilidade que os homens de venderem seus serviços: lavando ou engomando roupas,



cozinhando, fazendo e vendendo doces e salgados, bordando, prostituindo-se, empregando-se como domésticas, sempre davam um jeito de obter alguns trocados. Explica-se, assim, a significação que emprestavam ao trabalho. Em São Paulo, por exemplo, em meio à tradicional ausência masculina, as mulheres pobres lutavam pela sobrevivência submetendo-se a atividades mal vistas pelos poderosos, como o artesanato caseiro e o comércio ambulante que na concepção daqueles só sujavam e enfeivavam a cidade. Mães solteiras e concubinas eram, igualmente, alvos do preconceito por estarem à margem do esquema de organização familiar burguês, concebido como universal (Bassanezi; Del Priore, 2004, p. 398).

A propagação de ideias feministas, aliada à relação real das mulheres pobres com o trabalho, à valorização do trabalhador na Era Vargas e ao aumento da expressão política da mulher, incentiva as mulheres a questionarem alguns dos dogmas mais arcaicos ainda presentes no Brasil na década de 1950 sobre a pessoa da mulher, como será analisado adiante.

## **1.2. O regime jurídico da mulher casada na redação original do Código Civil de 1916**

O primeiro Código Civil brasileiro, de 1916, foi aprovado em um contexto sociopolítico de certo anseio por sua existência – pois a tendência iluminista de codificação da legislação nacional já havia tomado raízes fortes no mundo ocidental mais de um século antes, com a criação do Código Napoleônico em 1804 – e após um difícil e longo processo legislativo de 17 anos, como demonstra Sebastião José Roque:

A Constituição de 1824 previra a elaboração dos códigos brasileiros, começando pelo Código Civil. Realmente, em 1830 tivemos o Código Criminal do Império, em 1832 o Código de Processo Penal e, em 1850, o Código Comercial. Muitas tentativas de elaboração do Código Civil ocorreram, todas esbarrando na burocracia e na desídia. A principal delas foi a de Teixeira de Freitas, notável jurista brasileiro, formado pela Academia de Recife, ao elaborar o "esboço" do código, que não vingou. Interessante notar que o "esboço" de Teixeira de Freitas foi aproveitado pelo Presidente da Argentina Vélez Sarsfield, que o adaptou, transformando-o no Código Civil argentino. Posteriormente, o Uruguai tomou o Código argentino por base para elaborar o seu.

A última tentativa foi com Clóvis Beviláqua, tomando por base o Código Civil alemão. Apresentado o projeto ao Congresso Nacional em 1900, só se transformou em lei em 1916, com a *vacatio legis* de um ano, entrando em vigor em 1.1.1917. Desde esse momento, novas leis foram se sobrepondo, derogando muitos artigos e muitas disposições, a tal ponto de torná-lo desfigurado e superado (Roque, 2007, p. 300-301).

Devido a essa dificuldade, Clóvis Beviláqua, principal idealizador do *Codex*, chega a publicar um livro chamado *Em Defesa do Projeto de Código Civil Brasileiro*, no qual lamenta a:

“[p]ena será que todo esse material acumulado e o mais que se lhe veio e virá juntar não se possa transformar na criação desejada do código civil brasileiro. Por mim ainda não perdi a esperança, mas sei em que longínquo futuro se condensará ela em realidade. E se afinal ainda desta vez nos fugir das mãos, caindo espedaçada pela crítica implacável, a obra custosamente elaborada, resta-nos o consolo de afirmar que em torno de nenhum outro projeto brasileiro tanto se fatigou a mente dos contemporâneos” (Beviláqua, 1906, p. VIII).

Tal realidade levou à aprovação de algumas previsões legais relativas à mulher que, mesmo em 1916, já eram consideradas ultrapassadas. Sobre isso, Beviláqua afirmou que:

[...] é conveniente acentuar as linhas do quadro e mostrar como, perante o maior número das legislações vigentes, a liberdade de disposição de sua pessoa e bens lhe é parcimoniosamente concedida, investido o marido de uma certa autoridade ou tutela sobre sua consorte. Aliás, em face do Código Civil brasileiro, apesar do seu artigo 6, II, não podemos afirmar que a mulher casada sofra incapacidade civil. Que muito influe para a permanência da sua situação em outros regimes a poderosa ação do passado, que, infiltrada nos costumes, dificilmente se erradicará, é incontestável. Que o futuro trará modificações razoáveis a esse regime de caturrice, estou convencido, sem aliás pensar numa emancipação incompatível com o recato e os melindres próprios do sexo feminino (Beviláqua, 1943, p. 154).

Justificando a atribuição da incapacidade relativa à mulher casada no projeto do *Codex*, Beviláqua afirma que:

[...] procurando atender às justas aspirações femininas e querendo fazer do casamento uma sociedade igualitaria, embora sob a direção do marido, concedeu o *Projecto* maior somma de direitos, maior liberdade de ação á mulher casada do que o direito que actualmente vigora entre nós. [...] o *Projecto* tenciona reconhecer na mulher um ser igual ao homem, mas sem desvial-a das funções que indica a propria natureza [...]. Tem o auctor do *Projecto* convicção de que foi, neste ponto, tão liberal quanto lhe era permitido ser (Beviláqua, 1906, p. 93-95).

A convicção afirmada por Beviláqua parte da experiência que ele teve com o ponto da incapacidade da mulher casada no projeto do Código Civil, pois não constava do projeto original, escrito por Beviláqua em 1900, a incapacidade da mulher casada, conforme ele mesmo afirma em 16 de outubro de 1901 perante a Comissão Especial:

O SR. CLOVIS BEVILAQUA - Aliás é dispensavel essa restricção [da incapacidade da mulher casada].

A divergencia de doutrina está em que a emenda consigna a expressão - poder marital - e no projecto revisto a expressão empregada é - sociedade conjugal.

Sr. Presidente, o passado tem muita força, e muitas vezes succumbe quem pretende arcar contra elle; mas, no momento presente não se trata de advogar o philogenismo, no que elle tenha de reivindicações tumultuarias.

**Trata-se, apenas, de fazer justiça e traduzir na lei a expressão da sociedade tal qual ella existe** e tal como se reflecte na consciencia dos espiritos mais cultos e mais elevados.

Eu sei, Sr. Presidente, e ninguém ignora, que na organização physiologica do homem e da mulher ha differenças notaveis; mas, essas differenças não nos auctorisam a declarar que o homem é superior á mulher;

[...]

A família é uma sociedade de que o marido é o chefe, mas na qual a mulher é chamada a funcções tão nobres e elevadas, que o direito não pôde mais ferreteal-a com o stygma da incapacidade.

**Pensando assim, Sr. Presidente, no projecto primitivo não inclui a mulher casada no numero dos incapazes, e apenas consignei que, em attenção á necessidade da direcção, unidade e harmonia da família, ella deveria restringir a sua actividade na ordem civil, de modo a melhor satisfazerem os dois conjuges as funcções que lhes são proprias.**

Ainda que não se adoptem inteiramente as idéas de que procura se fazer echo o projecto primitivo, **peço á illustrada Commissão que retire essa expressão antiquada, e contra a qual, ha muitos annos, já os bons civilistas reclamavam.**

O SR. ANDRADE FIGUEIRA - Entretanto, é uma noção indispensavel. Não é a sociedade que impõe restricções, é o poder marital.

O SR. CLOVIS BEVILAQUA - Essa concepção é erronea (Brasil, 1919, p. 211-212, grifo nosso).

Nesse mesmo sentido, corrobora Orlando Gomes, em análise do Código Civil de 1916:

Na organização jurídica da propriedade e de alguns direitos reais limitados, como o usufruto e a enfiteuse, na disciplina do contrato de locação de serviços, nas disposições relativas à sucessão mortis causa e, principalmente, na institucionalização da família, quer nas relações patrimoniais que o casamento origina, quer nas relações pessoais entre cônjuges e entre pais e filhos, o Código Civil sofre a influência marcante dos costumes próprios dessa sociedade subdesenvolvida, que, todavia, iria transformar-se vertiginosamente logo após a sua promulgação. Mas, por outro lado, distancia-se da realidade, avançando o sinal, para haurir, na doutrina e na legislação de povos mais adiantados, concepções e disposições próprias do grau de seu desenvolvimento. (Gomes, 2003, p. 19).

Assim, a Lei nº 3.071/1916 foi aprovada prevendo a incapacidade relativa da mulher casada, pondo-a na mesma situação das pessoas de 16 a 21 anos de idade e os indígenas (silvícolas) (art. 6º, II). Sobre essa incapacidade, que perdurou até 1962, ensina Lafayette Rodrigues Pereira:

§41. I. Da incapacidade da mulher casada

O poder marital forma-se pela deslocação de certos direitos da pessoa da mulher para a pessoa do marido.

Roubando-lhe a faculdade de governar-se a si mesma, de contratar e dispor dos bens, e pondo-a em consequência sob a direção do marido, essa deslocação de direitos constitui a mulher em estado de incapacidade.

[...]

Criação da lei, a incapacidade da mulher casada não resulta de defeito natural; tanto que são capazes as viúvas e as solteiras emancipadas.

[...]

É dupla a incapacidade da mulher casada: “Em regra, sem autorização do marido, qualquer que seja o regime do casamento, não pode ela válidamente praticar atos que tenham por fim gerar ou extinguir direitos ou obrigações, nem tão pouco estar em juízo” (Pereira, L., 1956, p. 137-138).

Tendo isso em mente, é válido mencionar também que alguns juristas de alta relevância da época defendiam já a igualdade entre os cônjuges no ordenamento jurídico pré-Estatuto, justificando a incapacidade relativa da mulher casada – e as condições jurídicas às quais ela era submetida em decorrência disso – nesse contexto de suposta igualdade entre marido e mulher pela dita natural necessidade que houvesse direção da família. Exemplificando isso, cita-se Washington de Barros Monteiro:

Os direitos de ambos [marido e mulher] devem ser absolutamente iguais; a mulher é sócia do marido, em situação de perfeita igualdade, sendo inadmissível a idéia de relegá-la a um plano secundário [...].

Os direitos de ambos os cônjuges são exatamente os mesmos; apenas por uma questão de unidade na direção dos assuntos domésticos, indispensável à boa ordem familiar, entrega-se ao marido a autoridade dirigente, destinada a coibir as discórdias que fatalmente surdiriam com a dualidade de orientações” (Monteiro, 1957, p. 118).

Exposto esse contexto inicial, passa-se à análise legislativa do regime jurídico da mulher casada na redação original do Código Civil de 1916.

De início, cabe breve leitura do *caput* do art. 233 do Código Civil. Ele determinava que o marido era o chefe da sociedade conjugal, sendo a mulher apenas sua auxiliar e companheira nesse encargo (art. 240), enquanto os arts. 1.763 e 1.769 faziam referência a esse cargo como “cabeça do casal”. Sobre isso, Virgílio de Sá Pereira e Lafayette Rodrigues Pereira afirmam que:

O marido é o chefe da sociedade conjugal, diz o Código no art. 233. Esta palavra chefe se origina de *caput*, cabeça. É a parte principal do corpo, a sua região nobre, onde se abrigam o pensamento, a consciência, a memória. As nossas idéias aí se elaboram, as nossas sensações aí se registam. É a sede do nosso espírito donde partem as ordens que todo o organismo tem de executar. É por isso que chamamos capital a cidade onde os órgãos superiores do Estado têm a sua sede, porque, considerando o Estado como um organismo, o seu governo será o seu cérebro, a sua cabeça.

[...]

O chefe da família é portanto aquêle que a dirige. Se a lei não o dissersa, a natureza o houvera dito. Ela o fêz forte. Deu-lhe músculos de ferro e nervos

de aço, para abater o lobo, na floresta, e enfrentar o seu semelhante, na sociedade. *Homo homini lupus*. A mulher é uma organização mais delicada, mais vibrátil, mais impulsiva. Shakespeare, quando a quis definir, sentenciou: Fragilidade, o teu nome é mulher (Pereira, V., 1959, p. 55-56).

Não poderia a sociedade conjugal subsistir regularmente se o poder de dirigir a família rege-lhe os bens não estivesse concentrado em um só dos cônjuges. Sem esta criação surgiriam diariamente conflitos que, não achando solução pronta, entreteria no seio da família perpétua perturbação. Desta necessidade resultou a formação do poder marital, cuja denominação provém de ter sido êle exclusivamente conferido ao marido, como o mais apto pelos predicados do seu sexo para exercê-lo.

O marido figura na cena jurídica debaixo de três caracteres: como chefe da sociedade conjugal; como sócio com direitos seus, e finalmente como representante da mulher em tudo que diz respeito aos direitos e interesses particulares dela. (Pereira, L., 1956, p. 125-126).

Da incapacidade relativa da mulher casada e da chefia da sociedade conjugal pelo marido expostas acima decorreram diversas sujeições legislativas da mulher, como a necessidade de autorização marital para aceitar ou renunciar herança (art. 242, IV), para litigar em juízo cível e comercial (art. 242, VI), para aceitar tutela, curatela ou outro múnus público (art. 242, V), para exercer profissão (art. 233, IV; art. 242, VII, do Código Civil e art. 1º, IV, do Código Comercial), para aceitar mandato (art. 242, IX) e para que a mulher adotasse residência fora do domicílio familiar (art. 233, IV). Ainda, o marido reservava o direito de fixar e mudar o domicílio familiar sem consulta à opinião da mulher (art. 233, III).

Sobre a questão de aceitação ou repúdio (renúncia) de herança, cabe mencionar o posicionamento de Pontes de Miranda:

[S]e o marido nada diz, aceita está a herança; se a mulher declara não aceitar e o marido a autoriza a aceitar, aceitação não houve; se ela declara que aceita, ou se nada declara, e o marido lhe nega a autorização, cabe à mulher requerer o suprimento, sob pena de não ter havido a aceitação estabelecida pelo silêncio" (Miranda, 1947, v. II, p. 54-55).

Além disso, destaca-se que todos os pontos apresentados trouxeram dificuldades à vida das mulheres brasileiras, como é apresentado no decorrer desta monografia, mas alguns deles se destacam no nível da violação à pessoa da mulher casada como ser humano, como o empecilho à profissão, ao litígio cível e comercial e à escolha de seu domicílio. Sobre este último ponto, merece menção texto de Virgílio de Sá Pereira:

[E]ncontra-se criticado êsse poder excepcional que a lei conferiu ao marido. Foi declarado que, no tocante à mudança de domicílio, é que se faz sentir com mais intensidade o arbitrio do marido, acarretando as mais injustas situações, quantas vêzes até ultrapassando as fronteiras da tragédia. Para contorná-las têm os Tribunais apreciado a razoabilidade, ou não, da atitude

do varão, para, muitas vèzes, desobrigar a mulher do dever de acompanhá-lo ao novo domicílio. Os Juizes, em tal sentido, com dignificante atuação, esforçam-se por abandonar o rigor do texto legal, dando aos casos submetidos a julgamento soluções que bem se aproximam do que está preconizado no projeto em curso no Congresso Nacional, que é no sentido da fixação do domicílio realizar-se mediante o ajuste dos cônjuges, assim como, ser êle mudado unicamente por acôrdo de ambos (Pereira, V., 1959, p. 392).

Nos casos de aplicação do art. 242, o art. 244 do Código Civil previa que a autorização marital era revogável a qualquer tempo, respeitadas somente os direitos de terceiros e os “efeitos necessários dos atos iniciados”, dando à mulher total insegurança jurídica sobre atos de alta relevância em sua própria vida. Sua profissão, sua moradia, eventual herança deixada por sua família, relações obrigacionais nas quais tivesse interesse próprio, tudo dependia dos caprichos de seu marido.

Quanto ao exercício dos poderes familiares sobre os filhos, destaca-se o art. 326 do Código Civil, que previa que, no desquite litigioso no qual ambos os cônjuges fossem culpados, a mulher teria direito à guarda de suas filhas, enquanto menores fossem, e de seus filhos, se tivessem até seis anos de idade, pois, quando os meninos completassem seis anos de idade, sua guarda seria passada ao pai; o art. 380, que competia ao marido, exclusivamente, o pátrio poder (a menos que faltasse ou estivesse impedido, caso em que o pátrio poder seria exercido pela mulher) e, por fim, o art. 393, que determinava que a mãe (viúva) que contraísse novas núpcias perderia os direitos familiares que tinha em relação aos filhos do leito anterior, somente retornando a tê-los se enviuvasse novamente<sup>1</sup>. Além disso, o art. 248, I, previa que a mulher exercia, sobre os filhos de leito anterior, direitos somente sobre a pessoa de seus filhos, e não sobre seus bens.

---

<sup>1</sup> Ressalta-se que isso também se aplicava a mães solteiras, que tinham originalmente exercício exclusivo do pátrio poder sobre seus filhos, ensejando, no caso de se casar, necessidade de nomeação de tutor para seus filhos. Neste sentido, havia jurisprudência:

MÃE SOLTEIRA - Casamento com terceiro - Perda do pátrio poder - Nomeação pretendida para o cargo de tutor dos filhos naturais - Autorização do marido - Pedido deferido - Decisão confirmada - Inteligência e aplicação do art. 393 do Código Civil.

A mãe solteira que se casa com terceiro, perde o pátrio poder sobre os filhos naturais.

O fundamento do preceito é a posição peculiar da mulher frente ao marido, pelo qual é assistida nos atos da vida civil. Razão não existe, portanto, para supor que a lei exclua a chamada mãe solteira que vem a casar.

Agravo de Instrumento N.º 110.432

Acórdão da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Unanimidade de votos

Relator: Afonso André

São Paulo, 1.9.1961

RT 1962 – v. 321/232-233 (Ferreira, 1985, p. 49).

Quanto à mulher casada que exercesse profissão, o art. 246 determinava que ela poderia dispor livremente do produto de seu trabalho, mas restava dúvida quanto à incomunicabilidade de seus rendimentos.

Por fim, na matéria de Sucessões, o art. 1.579, § 1º, previa que a mulher, para obter o cargo de cabeça do casal após a morte do marido, deveria morar com ele no momento de sua morte, e o art. 469, I, do Código de Processo Civil de 1939 determinava que a nomeação da viúva como inventariante do marido dependia do mesmo critério, sendo que essa previsão era, inclusive, uma reprodução das Ordenações Filipinas, em seu Livro IV, Título XCV<sup>2</sup>.

É relevante mencionar que, nos casos em que era necessária a permissão marital, o art. 244, I e II, permitia à mulher recorrer a juiz para supri-la se fosse negada a autorização pelo marido:

É possível que, ou por capricho ou por qualquer outro motivo infundado, recuse o marido a autorização de que a mulher há mister para praticar em Juízo ou fora d'êle atos que importam aos seus interesses ou mesmo aos do casal. Pode ainda ocorrer que esteja êle na impossibilidade física ou moral de prestar a autorização solicitada.

Para obviar a estas dificuldades a lei permite à mulher recorrer ao juiz do domicílio conjugal, para de sua autoridade suprir ou denegar o consentimento pedido (Pereira, L., 1956, p. 145).

Contudo, a lei falhava em prever uma situação importante: a mulher tinha a saída judicial em caso de negativa do marido, mas não a tinha, expressamente, em caso da revogação da autorização marital, problema esse apontado por Virgílio de Sá Pereira:

Não consigo compreender a razão por que [à mulher] não deu o legislador recurso para o juiz, do ato do marido revogando a autorização. Se êle se nega a autorizá-la, há recurso; mas se revoga a autorização, não há. Compreender-se-ia que não houvesse no primeiro caso erigia-se o marido em árbitro exclusivo da conveniência ou inconveniência de exercer a mulher uma profissão lucrativa. Mas uma vez concedida a autorização, é de simples bom senso que não possa voltar atrás o marido e de chôfre paralisá-la, sem que as razões, que tiver para fazê-lo, possam sofrer o exame sereno e imparcial da justiça” (Pereira, V., 1959, p. 448-449).

Em contrapartida, destaca-se que havia opiniões no sentido contrário:

**Data venia** dos dois ilustres mestres do nosso Direito de Família, achamos que no sistema anterior, mesmo que não tivesse existido um recurso especial para a mulher contra a revogação do marido da autorização anteriormente dada, poderia ela, em tal hipótese, recorrer ao Juiz, pedindo

<sup>2</sup> Como a mulher fica em posse e cabeça de casal por morte de seu marido. Morto o marido, a mulher fica em posse e cabeça de casal, se com elle ao tempo de sua morte vivia, em casa teúda e manteúda, como marido e mulher (Almeida, 1870, p. 949).

simplesmente que ele suprisse a autorização marital, que a essa altura já não lhe era concedida pelo marido.

Por que seria que a situação da mulher, que já obtivera a autorização do marido e que depois a retira, devesse ser diferente daquela que nunca conseguiu consentimento do esposo? (Dolinger, 1966, p. 128).

As situações até aqui expostas foram, ao menos até certa extensão, retificadas pelo Estatuto da Mulher Casada, como será melhor demonstrado na seção 2.2. deste trabalho. Agora, interessa analisar também as partes do regime jurídico em comento que somente foram resolvidas – pois eram problemáticas – em leis posteriores.

O art. 233, *caput*, como já exposto, determinava que o marido era o chefe da sociedade conjugal, e seus incisos I e II concediam ao marido a representação legal da família e a administração dos bens comuns e particulares da esposa (com observância ao regime de bens que regesse o casamento). Apesar de sua redação ter sido alterada pelo Estatuto da maneira apresentada na seção 2.2., ele continuou prevendo o marido como o chefe da sociedade conjugal até sua revogação pelo Código Civil de 2002, muito embora pudesse ser arguido, corretamente, que esse ditame legal não chegou nem mesmo a ser recepcionado pela Constituição Federal de 1988, como sustentam Pedro De Pretto e Renato De Pretto:

O artigo 233 do código revogado era claro ao mencionar que o “marido é o chefe da sociedade conjugal”. A ele cabia a representação legal da família, a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher. O artigo 380 aludia que, no casamento, “exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher”. É certo que sobreveio a Lei nº 4.121/62, que alterou essa disposição, mas manteve ao marido o exercício do pátrio poder, com a colaboração da mulher. O parágrafo único, em complementação, rezava que, nas divergências, prevaleceria a decisão do pai – ressalvado o direito da mãe de recorrer ao juiz para solução do dissentimento. Eram diversas as disposições no sentido de que o homem era o chefe da relação, não havendo verdadeira igualdade entre os cônjuges para a consecução das questões no casamento.

Esses preceptivos, contudo, a partir de 5 de outubro de 1988, passaram a ser lidos em consonância com a Constituição que, em seu artigo 5º, *caput* e inciso I, assegurou a igualdade entre todos, homens e mulheres, em direitos e obrigações. As diferenças existentes resumem-se àquelas já inseridas no Texto Constitucional. E na questão ora analisada, o artigo 226, § 5º, da Constituição precisou que os “direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (De Pretto e De Pretto, 2018, p. 79).

Ainda, nesse mesmo cenário, encontram-se as disposições encontradas no art. 242, II e III<sup>3</sup>, que eram decorrentes do art. 233, II.

<sup>3</sup> Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

II. Alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, nº II, III, VIII, 269, 275 e 310).



Além disso, o art. 240 previa que a mulher tinha o direito (leia-se dever) de assumir o sobrenome de seu marido, sendo tal adição presumida, ainda que não fosse mencionada expressamente no registro civil de casamento, conforme defende Silmara Juny de Abreu Chinellato:

Clóvis Bevilácqua inclui entre os direitos especiais da mulher o de 'usar do nome de família do marido e gozar das honras e direitos, que se lhe possam comunicar', utilizando-se do disposto no art. 56 do Decreto nº 181, de 1890. Não se trata, porém, de direito, mas de dever imposto à mulher. É direito do marido exigir que sua mulher adote seu patronímico. É dever da mulher fazê-lo. Por se tratar de direito indisponível, não comporta convenção em contrário (Chinellato, 2001, p. 42).

Ainda, segundo o art. 324, ela perdia o direito de usar o sobrenome do marido caso fosse condenada em ação de desquite.

Essas disposições permaneceram incólumes no Código Civil até a promulgação da Lei nº 6.515/1977, que estabeleceu que a mulher poderia acrescentar (e manter) o sobrenome de seu marido a seu sobrenome familiar, dando-lhe efetivamente o direito, e não o dever de fazê-lo.

Como será visto adiante, este item possui simetria com o capítulo 2.2., de forma que as situações dispostas na primeira parte deste capítulo serão retomadas na discussão das mudanças legislativas advindas do Estatuto na extensão em que foram alteradas, enquanto a segunda parte, das questões que não foram abarcadas pelo Estatuto, constam aqui para fins de uma exposição completa do regime jurídico da mulher casada.

## **2. O Estatuto da Mulher Casada**

Feita esta não tão breve, mas necessária introdução, cabe analisar o Estatuto propriamente dito, iniciando-se pelo contexto social e processo legislativo que lhe deram origem e terminando nas alterações que ele trouxe para o regime jurídico das mulheres casadas brasileiras.

### **2.1. O anseio social por mudança**

Perante a situação de extrema vulnerabilidade na qual a mulher casada era posta pelo seu regime jurídico no Código Civil, não demorou muito para que

---

III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.

algumas vezes se erguessem reclamando reformas legislativas visando diminuir a desigualdade jurídica entre homens e mulheres. Assim, conforme os anos se passaram e a mulher brasileira começou a ter projeção própria na sociedade, com a formação de advogadas, médicas, engenheiras, jornalistas etc., as restrições impostas à mulher casada no Brasil começaram a ser alvo de críticas políticas e doutrinárias.

A primeira iniciativa nesse sentido foi do Centro das Classes Operárias, que peticionou perante o Congresso Nacional ainda na tramitação do projeto do Código Civil de 1916, visando atribuir capacidade jurídica plena à mulher casada, como expõe Teresa Cristina de Novaes Marques:

Entretanto, a discussão do código não mobilizou apenas intelectuais, políticos e juristas. Em maio de 1902, o Senado recebeu uma petição avalizada por centenas de trabalhadores da capital federal, congregados no Centro das Classes Operárias, uma entidade anarco-sindicalista extremamente ativa naqueles dias. O Centro das Classes Operárias orientava-se pela defesa dos direitos dos trabalhadores buscando a mediação política, embora não se furtasse a promover linhas de atuação mais combativas, como durante a revolta da Vacina, em novembro de 1904. Durante este movimento, o Centro se tornou um espaço de articulação de categorias funcionais insatisfeitas com os rumos do projeto sanitário autoritariamente estabelecido pelo governo, buscando, primeiro, a via política de petições a parlamentares e, por fim, articulando manifestações de rua que foram reprimidas pelas forças policiais. No documento elaborado pelo Centro das Classes Operárias em 1902, chamam atenção o teor inovador das propostas apresentadas pelos trabalhadores, [...]

As propostas dos trabalhadores repartiam-se em três temas: relações de trabalho, proteção aos bens de família contra a penhora, e reformulação do estatuto legal do casamento e da mulher.

[...] Mais interessante para os nossos fins são as propostas relativas ao estatuto jurídico da mulher casada, que deveriam ser excluídas, definitivamente, do rol das pessoas incapazes. Isso se justificava por ser uma das aspirações do nosso tempo a elevação moral jurídica e social da mulher, escreveram os peticionistas (Marques, 2004, p. 138-139).

A despeito dessa incipiente tentativa de influência no projeto do Codex por parte do Centro das Classes Operárias, ele foi aprovado com as sujeições e restrições à mulher casada analisadas no anterior capítulo deste trabalho. A partir daí, a luta por reformas legislativas que avançassem a posição da mulher na sociedade brasileira teve breve vida nos anos 1930, com o Governo Vargas, como demonstrado por Teresa Cristina de Novaes Marques e Hildete Pereira de Melo e também por Maria Amélia de Almeida Teles:

Entre a chegada de Getúlio Vargas (1883-1954) ao poder em 1930 e a restrição total das garantias individuais em novembro de 1937, as feministas

atuaram intensamente na cena política. Enfatiza-se aqui o empenho do grupo de Bertha por reformas dos direitos sociais e civis das mulheres.

[...]

Em outubro [de 1936], uma iniciativa das feministas da FBPF deve ser ressaltada por seu significado político. Trata-se da organização da terceira conferência feminista nacional, que teve como presidente de honra a esposa de Vargas, Darci Vargas. Durante esse encontro foi discutido um documento propondo uma ampla reforma do estatuto legal da mulher (Marques; Melo, 2008, p. 471).

Após essa vitória [da obtenção do direito feminino ao voto], a luta da mulher passou a se concentrar na questão do trabalho feminino e na proteção à maternidade e às crianças. Bertha Lutz elaborou, então, o Estatuto da Mulher, com algumas reivindicações necessárias (maior tempo de licença de gravidez, por exemplo), ao lado de outras de caráter ingênuo, como a semana inglesa para as mulheres. Propunha ainda o Estatuto mudanças jurídicas em benefício da mulher, principalmente a casada, mas não chegou a ser posto em prática (Teles, 1999, p. 46).

Com isso, a primeira tentativa expressiva de reforma do Código Civil para melhorar a condição da mulher foi o Projeto de Lei nº 736/1937, de autoria de Bertha Lutz, líder da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino<sup>4</sup> e então uma das duas deputadas federais do Brasil, contando com Carlota Pereira de Queirós, que contava com previsões para extinguir a incapacidade da mulher casada (arts. 5º, 40 e 41); para assegurar à mulher o exercício do pátrio poder (art. 6º), autonomia sobre seu próprio corpo (art. 7º), educação primária e profissionalizante obrigatória (arts. 17 e 18); para assegurar à mulher casada com estrangeiro a manutenção de sua nacionalidade brasileira (art. 9º); dentre diversas outras previsões que poderiam ser consideradas avançadas para os direitos das mulheres até mesmo nos tempos atuais.

Infelizmente, esse projeto de lei teve uma vida muito curta, pois, apresentado em 1º de outubro de 1937, deixou de tramitar devido ao fechamento do Congresso Nacional com a deflagração do Estado Novo em 10 de novembro daquele ano, como apresenta Teresa Cristina de Novaes Marques:

Em termos públicos, Bertha pautou o exercício de seu mandato como deputada federal (julho de 1936 a novembro de 1937) pela reforma do estatuto jurídico das mulheres, inclusive as casadas, a fim de que os direitos trabalhistas então em discussão na Câmara pudessem ser exercidos plenamente também por todas as trabalhadoras. Todo empenho de Bertha para dar andamento às propostas que apresentara na Câmara foi interrompido pela decretação do Estado Novo. Não é verdade, portanto, que

---

<sup>4</sup> Organização essa que foi, em larga escala, responsável pela conquista do voto feminino no Brasil, com destaque para a atuação de Lacerda de Moura, Jerônima Mesquita, Alzira Soriano, Amélia Bastos, Nathércia da Silveira e Bertha Lutz nesse sentido, segundo Carolina Calixto e Viviane Gouvêa (2020, p. 244).

as feministas brasileiras dos anos 1920 e 1930 aceitassem de modo acrítico as limitações institucionais às mulheres casadas (Marques, 2004, p. 128).

Outro acontecimento que marcou a luta pelos direitos das mulheres, este em nível global, foi a criação da Comissão sobre o *Status* da Mulher e da Comissão da Condição Jurídica e Social da Mulher, ambas instituídas em 1946 pela ONU. Sobre isso, discorre Valdeana Ferreira:

A preocupação da ONU com a situação da mulher incitou a criação da Comissão sobre o *Status* da Mulher, em 1946, competindo-lhe preparar recomendações e relatórios para o Conselho Econômico e Social, a fim de promover os direitos da mulher na esfera política, econômica, social, civil e educacional.

Na primeira sessão da Comissão sobre o *Status* da Mulher, em 1947, uma das recomendações foi “a plena igualdade de todos os direitos civis independentemente de nacionalidade, raça, idioma, ou religião”.

Nas sessões seguintes, ampliaram-se as propostas visando a igualdade de direitos entre marido e mulher que, acatadas pelo Conselho Econômico e Social, convertiam-se em recomendações aos governos.

Em 1946, a situação da mulher casada, especificamente, norteou a criação, pela ONU, da Comissão da Condição Jurídica e Social da Mulher, com o objetivo de promover a sua dignidade no matrimônio, a igualdade de direitos na guarda dos filhos, o direito de conservar a nacionalidade e a capacidade de possuir, adquirir e administrar bens (Ferreira, 1985, p. 1).

A expedição dessas recomendações aos Estados filiados às Nações Unidas foi um esforço que resultou, com a atuação principal de Bertha Lutz<sup>5</sup>, diretamente na inclusão da menção à igualdade entre homens e mulheres na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seus arts. 2º e 16<sup>6</sup>.

Também em 1948, é necessário dar destaque à Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher, realizada em Bogotá, que previa simplesmente que “os Estados Americanos convêm em outorgar à mulher os mesmos direitos civis de que goza o homem” (1948). Essa Convenção foi assinada pelo Brasil na data de sua edição e foi ratificada pelo governo brasileiro em 1952,

---

<sup>5</sup> Segundo Elena de Oliveira Schuck (2018, p. 32), “[a] pesar do ostracismo da causa feminista durante e após o término da Segunda Guerra Mundial, o Brasil pôde contar com a atuação em nível internacional de Bertha Lutz para a promoção dos direitos das mulheres quando ela inseriu a cláusula de igualdade de direitos entre homens e mulheres na Carta da ONU”.

<sup>6</sup> **Artigo 2**

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

**Artigo 16**

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução (Organização das Nações Unidas, 1948).

sem jamais ser vinculante, contudo, em território nacional, como expõe Virgílio de Sá Pereira, em 1959:

[...] o Brasil aderiu à Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Cívicos à Mulher [...], cujo texto foi aprovado pelo decreto legislativo n. 74 de 1951, pelo Congresso Nacional.

[...]

Nosso país não se apressou em levar na devida consideração essas e outras proclamações internacionais, apesar de sempre comparecer aos Convênios e Conferências, até então realizados. Continuamos com os princípios, que foram insertos no Código Civil há mais de quarenta anos (Pereira, V., 1959, p. 430).

Além disso, a crítica à incapacidade jurídica da mulher casada, mesmo àquela época, se justificava tanto pela perspectiva social, da qual partiam os trabalhadores, quanto pela perspectiva jurídica. A natureza da capacidade jurídica tem a ver com o estado da pessoa, com sua personalidade, e não com seu estado civil. Do seguinte modo, em 1937, ensinou João Manuel de Carvalho Santos:

É uma incapacidade toda especial. Nem se trata mesmo de uma verdadeira incapacidade, tanto assim que CLOVIS, em seu projecto, não a contemplava. E a razão estava com o douto civilista.

Em que consiste, de facto, essa incapacidade? Responde o art. 242: "a mulher não pode sem autorização do marido..." mas si é isso o que constitue a incapacidade della, o marido, nesse caso, também será relativamente incapaz porque ahi temos o art. 235, que também dispõe "o marido não póde sem consentimento da mulher..."

Razão teve, pois, um brilhante jurista mineiro ao escrever: "Marido e mulher, isoladamente vistos, encarados fóra do circulo das restricções á capacidade juridica, que o casamento a ambos impõe, são pessoas absolutamente capazes, para praticar, cada uma de per si, os actos que a lei, a bem da administração da sociedade, só permite que pratiquem de commum accordo.

"A mulher goza, de regra, de uma capacidade completa que se restringe somente para certos actos, taxativamente enumerados, em homenagem ao marido, que é o chefe da familia (Santos, 1937, p. 268-269).

No mesmo sentido, corrobora Dolinger, olhando para a incapacidade da mulher casada em retrospecto, em 1966:

Êste artigo 6.º do nosso Código Civil, que só desapareceu com a Lei 4.121 de 1962, já estava praticamente revogado pela doutrina, que em sua quase unanimidade se negara a aceitar as consequências decorrentes do inciso II do artigo 6.º.

[...]

A incapacidade do menor de 21 anos, por exemplo, é de direito natural. Sua fraqueza, sua inexperiência mantêm-no em estado natural de incapacidade. Até os 16 anos esta incapacidade é completa. À medida que o menor vai adquirindo conhecimento da vida, sua capacidade aumenta, e daí as duas fases previstas pelo legislador: incapacidade parcial entre esta idade e os 21 anos.

Já com a mulher casada trata-se de algo bem diverso. Se maior de 21 anos ao casar, já plenamente capaz, sofre com o matrimônio as restrições

previstas em lei. Daí a advertência dos nossos tratadistas no sentido de entender-se o artigo 6.º, item II, exclusivamente em consonância com as normas contidas no artigo 233 e seguintes do Código Civil (Dolinger, 1966, p. 39-40).

Como resultado de todo o exposto, nasceu um anseio popular e doutrinário para uma mudança legislativa que acompanhasse a mudança paradigmática pela qual a sociedade brasileira estava passando.

Assim demonstra o seguinte artigo jornalístico publicado em 1950:

**Nenhuma diferença existe entre as mulheres casadas e os silvícolas**

Juridicamente, entre os romanos primitivos, a mulher se assemelhava ao escravo. Vivia sempre na dependência de um homem, Quando solteira, obedecia ao pai; quando casada, sujeitava-se ao marido; e, ao enviuvar, passava a respeitar a vontade do filho primogênito. Ao "pater" cabia o pátrio poder, que lhe permitia punir, vender ou matar os próprios filhos. E o esposo gozava do direito de julgar as faltas cometidas pela mulher e castigá-la até com a morte, caso julgasse necessário.

Com o correr dos anos e dos séculos, a situação modificou-se. O mundo evoluiu e a mulher foi conquistando, nos códigos e nas leis, posição quase igual à dos homens.

Mesmo assim, em alguns países do mundo e em certos ramos do direito, as leis estabelecem ainda distinções injustas.

[...]

Apesar disto, existem, em nossas leis, verdadeiros fósseis jurídicos, sinais visíveis de épocas já ultrapassadas.

O direito brasileiro não coloca a mulher em pé de igualdade com os objetos, os animais e os escravos. Nada disto, Mas, no art. 6 do Código Civil, proclama que a mulher casada é semi-incapaz, assemelha-se aos menores de 16 a 21 anos e... aos silvícolas! (Correio da Manhã, 1950).

Respondendo a esse anseio por mudanças, tivemos os trâmites legislativos – com enfoque nas opiniões proferidas no debate legislativo – que levaram à promulgação do Estatuto da Mulher Casada. Não se dará, inicialmente, atenção especial às diversas alterações pelas quais passou o Projeto de Lei n. 1.804/1952, pois elas serão vistas com maior atenção na seção 3 deste trabalho, quando elas forem relevantes para a discussão.

Muito embora a autoria do projeto que tornou-se, oficialmente, a Lei n. 4.121/1962 seja do então deputado Néelson Carneiro, entende-se de bom tom iniciar esta nova etapa da história tratando da advogada Romy Medeiros da Fonseca.

Medeiros da Fonseca foi uma ativista dos direitos da mulher desde maio de 1949, quando palestrou sobre a condição da mulher brasileira no VII Congresso dos Advogados Civis nos Estados Unidos<sup>7</sup>:

<sup>7</sup> Segundo o obituário de Romy Medeiros, disponível em <[https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas\\_noticias/2013/08/09-08-obituario-romy-martins-medeiros-da-fonseca-advogada-e-pioneira-das-lutas-feministas-no-brasil-1921-2013-2013](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2013/08/09-08-obituario-romy-martins-medeiros-da-fonseca-advogada-e-pioneira-das-lutas-feministas-no-brasil-1921-2013-2013)>, foi a este evento que ela se refere na entrevista.

**APENAS 13 PAÍSES CONCEDEM DIREITOS POLÍTICOS ÀS MULHERES A CONDIÇÃO JURÍDICA DA MULHER CASADA**

A dra. Romy Medeiros da Fonseca, consultora jurídica do Comitê Brasileiro da C. L. M., recebeu-nos em sua residência à rua Rainha Elisabeth. Risonha, elegante, muito jovem ainda, a dra. Romy é uma entusiasta batalhadora pelos direitos políticos e civis da mulher em nossa terra. Atualmente concluiu um anteprojeto de reforma ao Código Civil relativo ao Estatuto C. da Mulher casada. Gostaríamos que abordasse minuciosamente o assunto. A moça não nos fez esperar.

**– Representando o Brasil num congresso interamericano de advogados, nos Estados Unidos, e expondo a condição jurídica da mulher casada, foi que senti a inferioridade e a injustiça do estatuto civil vigente entre nós. Resolvi, nesta ocasião, empenhar todos os meus esforços em prol da reforma do código civil que vigora desde 1917.**

Quais seriam os pontos fundamentais do novo estatuto?

– Em primeiro lugar a eliminação da incapacidade que torna a mulher casada inferior, equiparando-a aos menores, pródigos e silvícolas. Há ainda a participação mais direta da mulher nos bens comuns, e finalmente um dos pontos mais importantes da reforma será a modificação do artigo do código civil que declara irrevogável o regime de bens do casamento (Correio da Manhã, 1952, grifo nosso).

Após retornar ao Brasil, Medeiros da Fonseca, representando o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), enviou memorial à Câmara dos Deputados requerendo a exclusão do art. 6º, II, do Código Civil, que previa a incapacidade da mulher casada (Brasil, 1950a).

Em parecer publicado em 28 de junho de 1950, o deputado Plínio Barreto não apenas apoia a proposta do IAB, como afirma que ela não é suficientemente ambiciosa, ilustrando já uma maior receptividade política a uma posição da mulher em igualdade à do homem no ordenamento jurídico brasileiro, e faz referência a apresentação de um projeto de lei nesse sentido de sua autoria. Segundo Barreto:

[...] devemos alterar o Código para que desapareça do seu texto os dispositivos que vedam à mulher: – 1.º – alienar ou gravar de onus real os imóveis de seu domínio particular assim como direitos reais sobre imóveis de outrem; 2.º – aceitar ou repudiar herança ou legado; – 3.º – aceitar tutela ou curatela; 4.º – litigar em juízo a não ser casos especiais expressos no Código; 5.º – contrair obrigações que possam importar o alheamento de bens do casal; 6.º exercer profissão.

A tendência do direito moderno é para, em todos os países civilizados, abolir as restrições de capacidade impostas à mulher casada (Brasil, 1950a, p. 4.924).

Nessa mesma oportunidade, contudo, Barreto também afirmou que “[o] Código Civil, não obstante estabelecer a igualdade dos dois sexos, manteve a incapacidade tradicional da mulher casada, não por considerá-la inferior ao homem mas para proteger a autoridade marital” (Brasil, 1950a, p. 4.924), em uma estranha

defesa do espírito no qual foi estabelecido o regime jurídico da mulher casada original no *Codex*.

Logo no dia seguinte, o deputado Néelson Carneiro apresentou o Projeto de Lei n. 481/1950, visando atenuar também a incapacidade da mulher casada. Nesse contexto, houve a seguinte conversa na Câmara dos Deputados:

**O SR. NELSON CARNEIRO** - Presidente, sou autor do projeto nº 481, que regula os direitos civis da mulher casada e dá outras providências.

Na sessão de ontem da Comissão de Constituição e Justiça o nobre Deputado Plínio Barreto, acudindo a uma sugestão parcial do Instituto dos Advogados Brasileiros, sugeriu projeto no mesmo sentido.

A matéria interessa ao próprio desenvolvimento do Direito Civil no país, e não poderia encontrar, naquela Comissão, relator mais idôneo nem melhor preparado para estudá-la do que o eminente jurista bandeirante que tanto honra esta Casa.

**O Sr. Plínio Barreto** - Essa coincidência da apresentação de dois projetos vem mostrar que eles correspondem ao anseio de todos os juristas e às necessidades de ordem social dos tempos atuais.

**O SR. NELSON CARNEIRO** - Agradeço o aparte com que V. Ex. me honra. Representam com efeito tais iniciativas uma aspiração coletiva de quantos estudam o problema da posição da mulher na vida social e familiar.

Sr. Presidente, nesta oportunidade, quero endereçar à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, pessoa do seu ilustre Presidente, Deputado Agamemnon Magalhães. uma solicitação, no sentido de que meu projeto ora em discussão seja estudado ao mesmo tempo que o on. tem oferecido pelo nobre Deputado Plínio Barreto, a fim de que os dois juntos. um completando o outro, constituam o código dos novos direitos da mulher casada no Brasil. São iniciativas esparsas, mas que devem ser reunidas em benefício da causa que ambas visam socorrer.

O trabalho do Deputado Plínio Barreto necessita de retoques, como também o de minha autoria sofre de imperfeições. **Confio, assim, que no exame de um e de outro, a Comissão de Constituição e Justiça e o plenário darão a cases dois projetos um único substitutivo, aproveitando, em cada qual, o que neles houver de melhor e facilitando, assim, a aprovação do estatuto civil da mulher casada; no Brasil** (Brasil, 1950b, p. 4.988, grifo nosso).

Dito e feito, em 31 de março de 1952, uniu-se o projeto original de Carneiro ao projeto apresentado por Barreto, oriundo da sugestão do Instituto dos Advogados do Brasil. Assim nasceu o Projeto de Lei n. 1.804/1952, com a seguinte redação:

**Art. 1º:** A mulher casada só necessita de autorização do marido para praticar os atos que este não poderia praticar sem o consentimento da mulher.

**Art. 2º:** Nem a mulher casada nem o marido precisam de autorização, um do outro, para alienar os seus bens próprios, sejam móveis ou imóveis.

**Art. 3º:** Ficam revogadas as restrições à capacidade da mulher casada constantes do artigo 242 e parágrafo do Código Civil.

**Parágrafo único:** Poderá o marido, entretanto, formular, dentro de 60 (sessenta) dias, oposição judicial ao exercício de profissão escolhida pela mulher, desde que aponte justa causa relacionada com interesses do lar ou da família que torne inconveniente o exercício dessa profissão. Dita



oposição será julgada de plano em audiência de conciliação realizada na forma da Lei n.º 968 de 7 de dezembro de 1949<sup>8</sup>;

**Art. 4º:** Na falta de convenção quanto ao regime de bens no casamento, ou sendo nula a que se tiver feito, vigorará, entre os cônjuges, o da comunhão parcial.

**Art. 5º:** Se contrair novas núpcias, a mãe ou o pai conservará, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do pátrio poder.

Parágrafo único. Os frutos dos bens pertencentes a êsses filhos não entrarão para a nova sociedade conjugal.

**Art. 6º:** No desquite litigioso, quando culpados ambos os cônjuges, os filhos menores ficarão em poder da mãe, salvo se o juiz verificar que haverá, para êles, em tal solução, desvantagem moral.

**Art. 7º:** Revogam-se o n.º II do artigo 6º do Código Civil e todos os artigos do mesmo Código e de outras leis que restringirem, de qualquer forma a capacidade da mulher casada (Brasil, 1952a, p. 2.557).

Os pontos chave deste projeto de lei que merecem certo destaque neste momento são a proposta da comunhão parcial de bens como regime padrão dos casamentos e a divisão do pátrio poder e de seu exercício entre pai e mãe, pontos que seriam abarcados novamente, com sucesso, na Lei do Divórcio, em 1977.

A justificação desse projeto foi essencialmente a mesma utilizada no Projeto n. 481/1950, mas com algumas adições e dividida em pontos. O primeiro ponto começa com um desabafo de Carneiro sobre as dificuldades enfrentadas no trâmite de seus projetos de lei que versavam sobre família<sup>9</sup> (especificamente sobre direitos das companheiras) em função do conservadorismo que se recusava a reconhecer a realidade social da época. Nas palavras de Carneiro (1952a, p. 2.558), “[o]s dispositivos apenas se rendem à realidade e consagram princípios já vitoriosos nos debates dos doutos e nas decisões dos tribunais”.

Prosseguindo, no segundo ponto, o deputado realiza reclamações sobre a lentidão do trabalho nas Casas do Congresso Nacional (talvez prevendo que seu projeto levaria mais de uma década para ser aprovado), embora o conteúdo dessas reclamações não seja relevante para o presente estudo.

No ponto III, é criticada a demora do Brasil em banir a incapacidade imposta à mulher casada e em regular os direitos da mulher como colaboradora, e não mais auxiliar, do marido na defesa do lar e educação dos filhos, tendo como contexto o exemplo da França, que deu à mulher casada a capacidade jurídica plena em 1938, e de outros países latinoamericanos e europeus.

No ponto IV, Carneiro finalmente justifica o projeto de lei e explica que deixou ao marido a possibilidade de recorrer a juiz para se opor à profissão da mulher

<sup>8</sup> A lei que dispunha sobre o processo preliminar de conciliação em processos de desquite e alimentos.

<sup>9</sup> Os Projetos de Lei n. 122/1947; n. 925/1948; n. 267/1947 e n. 582/1947 são citados nesse sentido.

devido à prevalência do interesse melhor da prole sobre todos os demais interesses da sociedade conjugal; que extinguiu a necessidade de autorização do marido para a aceitação ou renúncia de herança, pois não fazia sentido que o mesmo não fosse requerido do marido; que julgou aquele o momento correto para instaurar o regime padrão da comunhão parcial de bens (previsão essa que não vingou), o que, em seu ver, acabaria com a obrigatoriedade do regime de separação de bens dos homens maiores de 60 anos, das mulheres maiores de 50, dos órfãos de pai e mãe e daqueles que necessitassem de autorização judicial para casar; que a extinção do pátrio poder da mãe que se casava após ter seus filhos era uma grave injustiça, já que o mesmo não era aplicado ao pai que fazia o mesmo, que seria corrigida com o art. 3º do projeto; que o art. 4º, que previa a situação dos filhos de pais culpados no desquite judicial, se justificava perante as “dolorosas situações que transitam perante pelos Juízos da Família” e porque “[s]ob vários aspectos, o filho [–] não há negá-lo – pertence mais à mãe do que ao pai”<sup>10</sup> (Brasil, 1952a, p. 2.558-2.559).

No ponto V, que encerra a parte da justificação de fato<sup>11</sup>, o deputado concede que o projeto não é perfeito e requer a colaboração de seus colegas para que a lei aprovada fosse uma “solução para os problemas puramente da realidade social” (Brasil, 1952a, p. 2.559).

Em julho de 1952, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara apresenta seu parecer, de cunho positivo, sobre o projeto:

O projeto n.º 481, de 1950, de autoria do Sr. Deputado Nélon Carneiro, procura atenuar a incapacidade da mulher casada e dar algumas providências sobre o destino dos filhos, nos casos de desquite. Como esse projeto trata do mesmo assunto que serviu de objeto a longo parecer meu, a propósito de uma representação do Instituto dos Advogados Brasileiros, reuni dois trabalhos a aproveitei de ambos o que se me afigura melhor para constituir o substitutivo que, adiante, será oferecido ao exame desta Comissão (Brasil, 1952b, p. 7.057).

Após a apresentação de substitutivos, o projeto é aprovado na Câmara dos Deputados e, em dezembro do mesmo ano, é enviado ao Senado, onde é chamado de PLC n. 374/1952. Contudo, Carneiro não teve mandato parlamentar de 1953 a 1958, o que impediu, politicamente, que o projeto de lei do estatuto seguisse em frente no Senado:

---

<sup>10</sup> É válido, se não necessário, mencionar que, nessa alteração, houve somente a troca de uma injustiça por outra, e não um avanço propriamente dito para a situação da mulher.

<sup>11</sup> Porque as partes seguintes são referentes ao projeto originário e ao trâmite político que havia gerado o projeto em comento – que já foi objeto de análise neste capítulo.

[...] entre 1953 e 1958 nem Mozart Lago nem Nelson Carneiro tinham mandatos eletivos. Essa lacuna na carreira política de ambos marcou a velocidade da tramitação dos seus respectivos projetos, apresentados em 1952. Ao menos, Carneiro conseguiu aprovar o seu na Câmara dos Deputados ao final de 1952, mas Lago não teve o mesmo sucesso no Senado (Marques; Melo, 2008, p. 481).

Assim, o projeto ficou sem tramitação de 9 de dezembro de 1952 até 28 de julho de 1959. Talvez essa estagnação seja devida ao perfil do Senado nesta época, contexto esse explicado por Aline Giselle Pizzato e por Rosah Russomano:

A representação feminina no Senado, se observada ao longo do tempo, se mostrou tradicionalmente mais tímida do que na Câmara dos Deputados. Provavelmente, resultado do perfil natural do parlamentar que ocupa a Câmara Alta. Sendo a última e mais elevada instância do Poder Legislativo, exige que o parlamentar seja mais experiente politicamente. Tanto é que grande parte dos Senadores é composta de ex-governadores, ministros e até mesmo Presidentes da República, cargos onde a presença feminina até hoje é rarefeita (Pizzato, 2005, p. 8).

Mas, insistimos, a representação feminina nos órgãos legislativos é de todo em todo insatisfatória. Apesar de realizar ela cursos sistematizados e, também, as estatísticas demonstram que, nas universidades, o contingente feminino é superior ao contingente masculino - e apesar de suas vivências, a feitura das leis continua a ser um privilégio dos homens. Basta lembrarmos, por exemplo, o seguinte: quando da redação do anteprojeto do Código Civil que ainda se encontra a tramitar indefinidamente no Congresso Nacional, já tendo sido apostas ao mesmo inúmeras emendas, quando dessa redação, embora se tenha pinçado uma opinião feminina aqui e ali, numa mesa-redonda, numa reunião, em Congressos Jurídicos, é de perguntar-se; onde a participação real da mulher? E tratava-se de assuntos que a interessam profundamente, sobretudo na parte relativa ao Direito de Família. Como consequência, naquele anteprojeto, estão inseridos dispositivos que vão ao arripio dos mais legítimos interesses femininos. Na verdade, prescindiram de suas idéias, de seus raciocínios, do calor de suas experiências, raciocínios e idéias que poderiam e deveriam ter sido trazidos à pauta dos trabalhos e discussões (Condição política e social da mulher, 1980, p. 81).

Em 28 de julho de 1959, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado e o senador Attilio Vivacqua, muito embora ele mesmo fosse participante da referida comissão, requerem a tramitação conjunta do PLC n. 374/1952 com o PLS n. 29/1952, de autoria do senador Mozart Lago (Brasil, 1959ab, p. 1.593).

Em dezembro de 1959, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado emite seu parecer, com Attilio Vivacqua como relator, ressaltando, inicialmente, a posição do direito internacional sobre o tema da incapacidade da mulher:

Os conclave internacionais sôbre o assunto têm sido sempre assinalados pelo fulgor da inteligência; da cultura de nossas patrícias e pela mais aprofundada e segura compreensão dos problemas de ordem jurídica e

social da mulher, cujas reivindicações fundamentais já se impuseram à consciência mundial (Brasil, 1959c, p. 3.184).

Na sequência, o relator responde às críticas realizadas por Néelson Carneiro (e por Mozart Lago) ao atraso brasileiro na questão da igualdade civil entre homem e mulher na justificção original do projeto afirmando que o Brasil sempre foi vanguardeiro “das nobres e justas reivindicações da mulher. O respeito por ela é uma das mais dignificantes tradições da família brasileira” (Brasil, 1959c, p. 3.184) e também apresenta substitutivo ao projeto.

Em 5 de abril de 1962, após requerimento de reexame da matéria pelo senador Jefferson de Aguiar, a CCJ do Senado exara novo parecer, opinando pelo prosseguimento do trâmite do projeto (Brasil, 1962a, p. 425), que, por fim, é aprovado no Senado em 28 de junho do mesmo ano, retornando à Câmara dos Deputados.

Então, em 23 de julho de 1962, a CCJ da Câmara apresenta novo parecer, tendo como relator o deputado Arruda Câmara, pela rejeição do projeto de lei, criticando a iniciativa como um todo, pois as outras alterações visadas pelo projeto iniciariam a “marcha ao abismo”; a “subversão da hierarquia familiar”; a “anarquia nos lares” e a “anulação do marido” (Brasil, 1962b, p. 4.459).

A despeito do parecer desfavorável, o projeto de lei é finalmente aprovado em 15 de agosto de 1962 (Brasil, 1962c, p. 4.991) e publicado no dia 27 do mesmo mês como a Lei n. 4.121/1962 (Brasil, 1962d, p. 9.125), após um trâmite legislativo que durou dez anos.

Sobre essa demora para a aprovação, é necessário destacar que houve cobrança para o andamento do projeto de lei no Senado, como é possível verificar dos seguintes textos jornalísticos:

#### **Congresso Interamericano de Mulheres**

[...]

A mulher casada no Brasil está em igualdade de condições com seus filhos menores de 21 anos e maiores de 18 anos, os pródigos e os irresponsáveis. preciso acarretar a modificação do código civil, eliminando a incapacidade relativa da mulher casada. É preciso, aliás, que o senador Atílio Viváqua dê andamento rápido ao projeto de lei nº. 29, de 1952 apresentado pelo ex-senador Mozart Lago, atualmente em seu poder para relatar (Correio da Manhã, 1958a).

#### **A Mulher, o Casamento e o Código Civil (III) Não é Rebaixando a Mulher Que se Defende a Família**

[...]

Como mulher, mãe e advogada, luto para que se excluam do nosso Código Civil as restrições que nele se conservam contra os direitos da mulher,

porque acredito que não é rebaixando-a à condição de menor e incapaz, que se valoriza o matrimônio e se defende a família”, declarou a A NOITE a Sra. Romy Medeiros da Fonseca, co-autora do Projeto 29/52, que se encontra na Comissão de Justiça do Senado, relativo ao Novo Estatuto da Mulher Casada, em prosseguimento à série de entrevistas em que focalizamos os direitos da mulher casada, face ao Código Civil Brasileiro.

[...]

### **REFORMA DO CÓDIGO**

Citando a Constituição de 1946, quando no seu Art. 341, § 1º, declara que "Todos são iguais perante a Lei" e que no campo internacional nosso país aprovou a Convenção de Bogotá de 1948, onde ficou estabelecida a "igualdade de direitos entre homens e mulheres deste hemisfério, na ordem civil", **a advogada Romy Fonseca disse ser urgente a necessidade de reforma** do nosso Código Civil para eliminar a incapacidade civil da mulher casada (Jornal A Noite, 1961a, grifo nosso).

### **No Código Civil Brasileiro a Verdade é a Seguinte: mulher (casada) = menores, pródigos, silvícolas**

#### **O QUE É O PROJETO 29/52?**

TALVEZ a jovem noivinha, que sonha com o próximo casamento, dirá, sorrindo com superioridade: "Mas para que mudar alguma coisa? Não é tão bom depender exclusivamente da vontade do marido?" Talvez a esposa feliz, suave dona de casa e mãe enérgica, para quem o casamento representa estabilidade, harmonia, confiança e apoio mútuo, não compreenda a necessidade de modificar a ordem das leis, que reúne no marido tantos direitos. Talvez a viúva, senhora conservadora, austera, condene qualquer reforma, julgando que a posição da mulher seja mesmo esta, na inteira dependência do marido, "pois a autoridade masculina nunca fez mal a ninguém..."

Mas não é somente para essas que se trabalha e se elabora as justas modificações no Código Civil Brasileiro, embora também se beneficiem com a reforma, automaticamente. Não é para o casal perfeito, que contorna com sabedoria e boa-vontade, igualmente partilhada, qualquer disposição ilógica das leis. É, sim, para a viúva, que perde o pátrio poder sobre os filhos do primeiro leito, se contrai novas núpcias. E, sim, para aquela que, pela lei, obedece a chefia de um marido irresponsável, da qual só se podera livrar pela solução (precária) do desquite. E, sim, para as presas líricas dos "caça-dotes", tão tentados e protegidos pelo regime de comunhão de bens. **Para elas, em particular, e para todas as brasileiras, em geral, é que existe um projeto "na gaveta" da Comissão de Justiça do Senado Federal, desde 1952, sob o n.º 29, elaborado por uma mulher, Dra. Romy Medeiros da Fonseca.** O falecimento do senador Atilio Vivacqua, seu relator, veio diminuir o ritmo de andamento do projeto. **Hoje, no entanto, o presidente João Goulart manifesta interesse em que seja êle estudado.** O que seria, para o Código Civil Brasileiro, uma reforma essencial, colocando-o ao lado dos das mais adiantadas nações do mundo inteiro, onde a igualdade jurídica dos sexos é amplamente reconhecida (Correio da Manhã, 1961, grifo nosso).

*A Srª Zéia Pinho Resende disse que a equiparação dos direitos da mulher casada aos do homem depende do Senado*

### **Código Civil nega à mulher casada direitos que ela vai conquistar, diz advogada**

A advogada Zéia Pinho de Resende, uma das líderes do movimento feminista brasileiro, disse ontem ao JB que a equiparação dos direitos da mulher casada aos do homem depende exclusivamente do Senado Federal, onde tramita um projeto do ex-Senador Mozart Lago tratando da matéria.

Depois de informar que o atual Código Civil Brasileiro: considera a mulher "relativamente incapaz, como os silvícolas", disse que o projeto está em mãos do Senador Milton Campos, da Comissão de Justiça, que prometeu

dar um parecer favorável à aspiração de milhões de mulheres casadas brasileiras (Jornal do Brasil, 1962).

Nesse mesmo sentido, defendia Virgílio de Sá Pereira em 1959:

Acredito, senhores, que, em poucos anos, tôda essa parte do Código [que trata das restrições à mulher casada] estará revista e modificada. Há na sociedade moderna um trabalho incessante por achar as bases novas em que devemos assentar o casamento e a família. As bases atuais se firmam na tradição, mas as condições atuais da vida social se firmam justamente no que é contrário à tradição.

Dêsse conflito há de necessariamente resultar uma modificação radical na estrutura jurídica dêsses institutos basilares da sociedade, que por isso mesmo que são sociais têm que se adaptar às condições novas da vida (Pereira, V., 1959, p. 402).

Houve também crítica nesse sentido de Jacob Dolinger:

A tramitação da projetada reforma, através das comissões e pelos Plenários das duas Casas do Congresso, foi longa e acidentada. Sòmente dez anos depois da apresentação do segundo projeto é que o mesmo foi convertido em lei, aos 27 de agosto de 1962.

O demorado percurso da lei n.º 4.121 não provocou interêsse especial no País, e pode-se dizer que a sua promulgação colheu nossos meios jurídicos quase de surpresa (Dolinger, 1966, p. 9).

Assim, a partir das exposições realizadas neste capítulo, verificou-se que houve muitas tentativas de reforma do regime jurídico da mulher casada, mesmo antes do advento do projeto de lei n. 1.804/1952, que fracassaram devido ao clima político que rodeava essas iniciativas. Ainda, constatou-se que o processo legislativo que originou o Estatuto também não teve uma trajetória simples no Congresso Nacional, demonstrando, em geral, o quão difícil foi a conquista do Estatuto da Mulher Casada.

## **2.2. As mudanças legislativas advindas do Estatuto**

O objetivo deste item é apresentar as mudanças para o regime jurídico da mulher casada no Brasil, trazidas pelo Estatuto da Mulher Casada.

Destaca-se inicialmente a mais importante delas, o fim dessa incapacidade relativa enquanto subsistisse a sociedade conjugal (art. 6º, II, do Código Civil<sup>12</sup>):

Entre outras alterações, que impunham no tocante ao complexo dos direitos e deveres da mulher casada, não podia ser outra senão a de varrer do Código a incapacidade relativa da mulher casada. Aliás, diga-se de

<sup>12</sup> Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: [...]

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

passagem que essa incapacidade relativa era ilógica e incoerente ao mesmo tempo, pois a própria lei dispunha e dispõe para alguns atos a necessidade da aquiescência dela (Dower, 1973, p. 114).

Muito já se comentou neste trabalho sobre a incapacidade da mulher casada, até porque ela era, como Ruth Bueno defende, o princípio basilar sobre o qual foram construídas as outras limitações jurídicas, e, de vez em quando, sociais, impostas à mulher casada:

Com a incapacidade relativa, ajustavam-se tôdas as restrições feitas aos direitos da mulher casada; compreendiam-se as restrições em função daquela incapacidade. De fato, em situação de conflito acêrca dos direitos da mulher, haveria fatalmente de predominar a interpretação para ela mais desfavorável, porque a incapacidade, como norma geral, mataria ao nascer qualquer sentido mais liberal que porventura se pretendesse dar aos textos legais (Bueno, 1972, p. 14).

O fim dessa incapacidade foi necessário para avançar a posição social da mulher brasileira, pois ela era não apenas um obstáculo tangível à sua independência, com as restrições que dela decorriam, mas também um símbolo da sua inferioridade perante os olhos do legislador e, em consequência, do nosso país. Vários juristas pré-Estatuto defenderam a incapacidade afirmando que não se pautava em uma inferioridade da mulher em relação ao homem, embora termos degradantes como “inferior”, “humilhação”, entre outros, fossem sempre de alguma forma associados à figura da mulher casada em decorrência do art. 6º, II, do *Codex*. Por exemplo, mesmo os defensores de uma humanização do direito a partir do fim da incapacidade relativa da mulher casada, viam-nas como esposas e mães antes de vê-las como pessoas próprias:

#### **Socialização e humanização do Direito**

[...]

[Arnoldo Medeiros da Fonseca é] partidário, portanto, da reforma inadiável do Código Civil para revogação da incapacidade relativa, embora nominal, que fere a mulher casada e, de certo modo, a **humilha** precisamente no momento em que é investida na sua mais alta missão social, como esposa e mãe; (Jornal do Commercio, 1952, grifo nosso).

Também destaca-se posicionamento da União Universitária Feminina (renomeada como Associação Brasileira das Mulheres Universitárias em 1961) neste sentido:

#### **Mulheres desenvolvem uma campanha pela atualização do Código Civil**

Lei básica com quase meio século de vigência não corresponde integralmente às exigências de nossos dias – Injustas desigualdades **humilhantes** para as espôsas – Fim dos tabus de superioridade masculina

e confirmação da capacidade da mulher nas mais diversas atividades – Compromissos internacionais do Brasil – Campanha da União Universitária Feminina (Correio da Manhã, 1958b, grifo nosso).

Assim, o inciso II do art. 6º foi suprimido, dando à mulher casada a plena capacidade jurídica, o que permitiu outras alterações em sua condição jurídica.

Nessa toada, como será analisado no capítulo 3.2., a mulher passou a exercer a chefia da sociedade conjugal em colaboração com o marido, sendo este poder então limitado pelo interesse comum do casal e dos filhos (art. 233, *caput*, do Código Civil<sup>13</sup>), com a elevação da condição da esposa de auxiliar do marido nos encargos da família para a de sua colaboradora, com a adição expressa de seu dever de “velar pela direção material e moral” da família no art. 240 do Código Civil<sup>14</sup>. Nesse sentido, defende Ruth Bueno:

A Lei n.º 4.121, que retirou o marido da posição de chefe exclusivo da sociedade conjugal, porque não mais pode exercer esse encargo sem a colaboração da mulher, andou com acerto ao retirar a mulher da condição de auxiliar do marido. Ela e ele se unirão agora no desempenho dos encargos da família (Bueno, 1972, p. 25).

Já na esfera dos direitos de personalidade da mulher casada, há as alterações feitas ao art. 242 do Código Civil<sup>15</sup> por meio da exclusão dos incisos IV, V, VI, IX e VII. Os primeiros quatro incisos previam, respectivamente, a necessidade de autorização marital para que a mulher aceitasse ou recusasse herança; aceitasse tutela, curatela ou outra obrigação decorrente de lei; litigasse em juízo cível ou

---

<sup>13</sup> Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251).

<sup>14</sup> Art. 240. A mulher assume, com o casamento, os apelidos do marido e a condição de sua companheira, consorte e colaboradora dos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

<sup>15</sup> Redação anterior: Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235).

II. Alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, nº II, III, VIII, 269, 275 e 310).

III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.

IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.

V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.

VI. Litigar em juízo civil ou comercial, não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.

VII. Exercer profissão (art. 233, nº IV).

VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.

IX. Aceitar mandato (art. 1.299).



comercial (exceto em casos permitidos nos arts. 248<sup>16</sup> e 251<sup>17</sup> da redação original do *Codex*) e aceitasse mandato.

Já o inciso VII, revogado a partir de 1962, previa que a mulher necessitava de autorização marital para exercer profissão, que podia ser rescindida a qualquer momento sem justo motivo e sem previsão de recurso judicial para reverter essa rescisão. Aqui surge um problema sério. O art. 1º, IV, do Código Comercial<sup>18</sup> previa que podiam comerciar no Brasil as mulheres casadas maiores de 18 anos, “com autorização de seus maridos para poderem comerciar em seu próprio nome, provada por escritura pública”, e ele não foi revogado explicitamente pelo Estatuto.

A partir disso, começa uma verdadeira odisseia quanto à profissão da mulher casada, que será explorada no capítulo 3.1, pois, embora a intenção do legislador tenha sido, de forma clara e evidente, libertar a mulher casada das correntes de sua incapacidade jurídica, permitindo-lhe, neste caso, exercer profissão livremente<sup>19</sup>, as juntas comerciais ao redor do país continuaram exigindo a apresentação de escritura pública de outorga marital para inscrever mulheres casadas em seus quadros. Quer

---

<sup>16</sup> Redação anterior: Art. 248. Independentemente de autorização, pode a mulher casada:  
 I. Exercer o direito que lhe competir sobre as pessoas dos filhos de leito anterior (art. 329).  
 II. Desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal que o marido tenha gravado ou alienado sem sua outorga ou suprimento do juiz (art. 235, nº I).  
 III. Anular as fianças ou doações feitas pelo marido com infração do disposto nos nºs III e IV, do art. 235.  
 IV. Reivindicar os bens comuns móveis ou imóveis doados, ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177).  
 V. Dispor dos bens adquiridos na conformidade do número anterior, e de quaisquer outros que possuam livres da administração do marido, não sendo imóveis.  
 VI. Promover os meios assecuratórios e as ações que, em razão do dote ou de outros bens seus, sujeitos à administração do marido, contra este lhe competirem (arts. 263, 269 e 289).  
 VII. Propor a ação anulatória do casamento (arts. 207 e seguintes).  
 VIII. Propor a ação de desquite (art. 316).  
 IX. Pedir alimentos, quando lhe couberem (art. 224).  
 X. Fazer testamento ou disposições de última vontade.  
 Parágrafo único. Este direito prevalece, esteja ou não a mulher em companhia do marido, e ainda que a doação se dissimule em venda, ou outro contrato.

<sup>17</sup> Art. 251. À mulher compete a direção e a administração do casal, quando o marido:

- I. Estiver em lugar remoto, ou não sabido.
- II. Estiver em cárcere por mais de dois anos.
- III. For judicialmente declarado interdito.

Parágrafo único. Nestes casos, cabe à mulher:

- I. Administrar os bens comuns.
- II. Dispor dos particulares e alienar os móveis comuns e os do marido.
- III. Administrar os do marido.
- IV. Alienar os imóveis comuns e os do marido mediante autorização especial do juiz.

<sup>18</sup> Art. 1 - Podem comerciar no Brasil: [...]

4 - As mulheres casadas maiores de 18 (dezoito) anos, com autorização de seus maridos para poderem comerciar em seu próprio nome, provada por escritura pública. As que se acharem separadas da coabitação dos maridos por sentença de divórcio perpétuo, não precisam da sua autorização.

<sup>19</sup> Ver capítulo 2.1.

eles pautassem essa exigência em zelo, em função da letra da lei do Código Comercial ou em simples chauvinismo, havia uma justificção para recusarem os requerimentos de mulheres casadas que não apresentassem essa escritura.

A propósito, visando fornecer suporte para a discussão que será realizada à frente sobre este tópico, ressalta-se que a exclusão desses incisos implicou, automaticamente, a desnecessidade de autorização para a mulher realizar os atos neles listados. Se tal interpretação não fosse óbvia pela leitura do art. 141, § 2º, da Constituição de 1946<sup>20</sup>, ela poderia ser extraída do art. 248, VII, do Código Civil<sup>21</sup>, que previa que a mulher casada poderia praticar quaisquer atos não vedados por lei.

No mesmo sentido, houve a exclusão das previsões do inciso IV<sup>22</sup> do art. 233 e a alteração do inciso III<sup>23</sup> do mesmo dispositivo, o que possibilitou à mulher casada escolher seu domicílio caso fosse fora do domicílio familiar e se socorrer ao Poder Judiciário para impugnar a escolha do domicílio conjugal pelo marido, caso comprovasse que a prejudicaria. Sobre este assunto, comenta Nelson Bassil Dower:

O direito de fixar o domicílio conjugal decorre, obviamente, da sua condição de chefe da família, podendo, portanto, transferi-lo quando e para onde lhe aprover, desde que tal exercício seja feito no interesse do casal e dos filhos. Assim, tendo justo motivo, o marido poderá mudar o domicílio e a mulher não pode recusar-se a acompanhá-lo e, nestas condições, ficará o marido desobrigado de sustentá-la, inclusive com o direito de pedir ao juiz o seqüestro temporário da parte de seus rendimentos particulares em proveito dele e dos filhos [...].

Mas o importante é que a mulher tem o direito de recorrer à autoridade judiciária para impugnar determinação que a prejudica ou para saber se é justo ou não o motivo da pretenção do marido em fixar novo domicílio. A última palavra neste caso caberá ao juiz. Assim, é lícito, por exemplo, a recusa da mulher em acompanhar o marido quando ele escolhe lugar perigoso ou insalubre, ou ainda age por mero capricho ou abusivamente (Dower, 1973, p. 106).

No âmbito do Direito de Família, o pátrio poder, que antes era exercido somente pelo marido, continuou a ser exercido pelo marido, mas em colaboração

---

<sup>20</sup> Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

**§ 2º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.**

<sup>21</sup> Art. 248. A mulher casada pode livremente: [...]

VII - Praticar quaisquer outros atos não vedados por lei.

<sup>22</sup> IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal.

<sup>23</sup> III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique;

com a mulher (art. 380, *caput*, do Código Civil<sup>24</sup>). Em caso de divergência entre as vontades do marido e da mulher no exercício do pátrio poder, o parágrafo único deste dispositivo previa a prevalência da vontade do marido, mas também possibilitava à mulher recorrer ao juiz para que solucionasse a questão.

Nessa mesma matéria, o art. 326 do *Codex*, em seus §§ 1º e 2º<sup>25</sup>, teve sua redação alterada de modo que, no caso de desquite judicial no qual ambos os cônjuges fossem culpados, os filhos menores ficariam em poder da mãe, a menos que o juiz julgasse que essa não seria uma boa solução para o desenvolvimento moral das crianças. Caso nenhum dos pais fosse uma boa escolha, o juiz daria a guarda dos filhos a pessoa idônea da família do jovem, resguardado o direito de visita de ambos os pais.

Além disso, o Estatuto também alterou alguns direitos da viúva em relação a seus filhos e ao pátrio poder que lhe cabia, caso eles fossem ainda menores de idade. O art. 248, I, do Código Civil<sup>26</sup> passou a prever que a mulher na situação descrita acima teria direito sobre os bens de seus filhos se ainda menores fossem. Nesse mesmo sentido, a nova redação do art. 393 do Código Civil<sup>27</sup> determinava que a viúva que se casasse novamente manteria o pátrio poder em relação a seus filhos gerados em seu prévio casamento, sem a interferência de seu novo marido. Sobre isso, discorre Ruth Bueno:

Assim, a mulher que se casava de novo, e *apenas a mulher*, perdia o pátrio poder em relação aos seus próprios filhos. O homem conservava a plenitude de seus direitos: não perdia o pátrio poder em relação aos filhos do leito anterior.  
A redação primitiva do 393<sup>28</sup> era chocante para a mulher (Bueno, 1972, p. 45).

---

<sup>24</sup> Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

<sup>25</sup> Art. 326. Sendo desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.

§ 1º Se ambos os cônjuges forem culpados ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.

§ 2º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges ainda que não mantenha relações sociais com o outro a quem, entretanto, será assegurado o direito de visita.

<sup>26</sup> Art. 248. A mulher casada pode livremente:

I - Execer o direito que lhe competir sobre as pessoas e os bens dos filhos de leito anterior (art. 393);

<sup>27</sup> Art. 393. A mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido.

<sup>28</sup> Redação anterior: Art. 393. A mãe, que contrai novas núpcias, perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do pátrio poder (art. 329); mas, enviuvando, os recupera.

No quesito do produto do trabalho da mulher casada, foram alterados os arts. 246<sup>29</sup> e 263, XII e XIII<sup>30</sup>, do Código Civil de modo a considerar os bens advindos do trabalho da mulher que exercia profissão diferente da de seu marido como bens reservados, excluídos da comunhão de bens (gerando discussão pautada na então consagrada imutabilidade do regime de bens no direito brasileiro, que será discutida no capítulo 3.5), e dos quais poderia dispor livremente – a despeito da previsão de que competia ao marido administrar os bens particulares da mulher a depender do regime matrimonial adotado (art. 233, II). Foi inserido também neste artigo um parágrafo único<sup>31</sup>, que protegia o fruto do trabalho da mulher de responder pelas dívidas individuais do marido, mesmo na comunhão universal de bens, salvo estipulação expressa em contrário em pacto antenupcial. Segundo Ruth Bueno:

O cuidado do legislador em evitar a comunicação do produto do trabalho da mulher casada levou-o a prever a exceção à regra geral, isto é, os bens reservados não se comunicam, salvo estipulação em contrário, através de pacto antenupcial (Bueno, 1972, p. 48).

Já não há, aqui, mais dúvida sobre a incomunicabilidade do produto do trabalho da mulher. Sobre isso, afirma Maria Berenice Dias:

[Com o advento do Estatuto da Mulher Casada,] foi dispensada a necessidade da autorização marital para o trabalho e instituído o que se chamou de bens reservados, que se constituía do patrimônio adquirido pela esposa com o produto de seu trabalho. Esses bens não respondiam pelas dívidas do marido, ainda que presumivelmente contraídas em benefício da família (Dias, 2016, p. 2).

Ainda, o art. 3º do Estatuto<sup>32</sup>, reforçando o exposto até agora, determinou que responderiam às dívidas firmadas por um só cônjuge os seus bens particulares e os bens comuns até o limite de sua meação, restando protegidos os rendimentos do trabalho da mulher casada, independentemente do regime de bens. Este dispositivo,

---

<sup>29</sup> Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com êle adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e III, do artigo 242.

<sup>30</sup> Art. 263. São excluídos da comunhão: [...]

XII - Os bens reservados (art. 246, parágrafo único);

XIII - Os frutos civis do trabalho ou indústria de cada cônjuge ou de ambos.

<sup>31</sup> Parágrafo único. Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere este artigo pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família.

<sup>32</sup> Art. 3º Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casado pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação.

por gerar consequências práticas em processos de execução, gerou várias discussões jurisprudenciais e doutrinárias que serão aprofundadas no capítulo 3.4.

Ademais, o art. 2º do Estatuto<sup>33</sup> estabelecia que a mulher que obtivesse bens ou rendimentos próprios tinha o dever de contribuir para as despesas comuns da casa caso os bens comuns não fossem suficientes para tanto, aumentando a carga de responsabilidades da mulher dentro do seio familiar ao mesmo tempo em que eram expandidos seus direitos.

Também foram modificados os arts. 269, III<sup>34</sup>, e 273<sup>35</sup> do Código Civil, de modo que, no regime da comunhão parcial de bens, seriam excluídos os frutos dos bens de filhos anteriores ao casamento aos quais tivesse direito um dos cônjuges e presumiriam-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, salvo prova em contrário, e adicionados os §§ 1º e 2º ao art. 1.611<sup>36</sup> do *Codex*. O § 1º garantiu ao cônjuge supérstite casado sob a comunhão parcial de bens ou sob a separação de bens a condição de herdeiro de 25% dos bens do *de cuius* – caso houvesse filhos entre eles – e direito ao usufruto de 50% dos bens caso não tivessem prole. Já o § 2º previa ao cônjuge sobrevivente, na comunhão de bens, o direito de habitação do imóvel onde o casal residia se este fosse o único bem imóvel da família a inventariar, sem prejuízo de seus direitos sucessórios.

Por fim, também no campo do Direito das Sucessões, o art. 469, I, do Código de Processo Civil de 1939<sup>37</sup> foi alterado de forma a manter a outorga da posição de inventariante à viúva caso ela estivesse residindo fora do domicílio conjugal se esse

---

<sup>33</sup> Art. 2º A mulher, tendo bens ou rendimentos próprios, será obrigada, como no regime da separação de bens (art. 277 do Código Civil), a contribuir para as despesas comuns, se os bens comuns forem insuficientes para atendê-las.

<sup>34</sup> Art. 269. No regime de comunhão limitada ou parcial, excluem-se da comunhão: [...] III - Os rendimentos de bens de filhos anteriores ao matrimônio, a que tenha direito qualquer dos cônjuges em consequência do pátrio poder;

<sup>35</sup> Art. 273. No regime da comunhão parcial presume-se adquiridos na constância do casamento os móveis, quando não se provar com documento autêntico, que o foram em data anterior.

<sup>36</sup> § 1º O cônjuge viúvo se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, terá direito, enquanto durar a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houver filho dêste ou do casal, e à metade se não houver filhos embora sobrevivam ascendentes do "de cuius".

§ 2º Ao cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão universal, enquanto viver e permanecer viúvo será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem daquela natureza a inventariar.

<sup>37</sup> Art. 469. A nomeação de inventariante recairá:

I - No cônjuge sobrevivente quando da comunhão o regime do casamento, salvo se, sendo a mulher não estivesse, por culpa sua, convivendo com o marido ao tempo da morte dêste;

fato não fosse de sua “culpa”, enquanto o art. 1.579, § 1º<sup>38</sup>, foi modificado para que a mesma “excludente” da ausência de culpa fosse aplicada para a obtenção do cargo de cabeça do casal pela viúva após a morte do marido.

Apesar de todas as alterações apresentadas terem sido, em diferentes extensões, positivas para a condição jurídica da mulher casada, é interessante notar que, para a época, as inovações trazidas pelo Estatuto já não eram suficientes para suprir o desejo por igualdade que as mulheres brasileiras tinham à época. Nesse sentido, defenderam Teresa Cristina de Novaes Marques e Hildete Pereira de Melo, em artigo sobre os direitos civis das mulheres casadas, bem como Rosah Russomano, em Mesa Redonda sobre a Condição Política e Social da Mulher:

O ponto mais conservador da lei era manter o homem como chefe do lar, e seu ponto positivo estava em liberar da tutela do marido a mulher que desejasse ter uma profissão. No entanto, o homem manteve a responsabilidade exclusiva de administrar os bens comuns. Em outros termos, **o resultado doce-amargo do esforço de reforma desagradou a Bertha Lutz**, que observava os acontecimentos com atenção.

[...]

Com tantas concessões feitas em nome da instituição da família, a reforma não agradou a Bertha. Embora ela tenha celebrado a queda da incapacidade jurídica da mulher casada, Bertha escreveu a um amigo sobre a lei: **“Falta tudo mais”** (Marques; Melo, 2008, p. 483-484).

[Em discurso perante o Instituto de Direito Público e Ciência Política em 27 de outubro de 1981, Rosah Russomano afirma que,] apesar de toda essa atuação marcadamente masculina, em termos de legislação, muito se tem feito em favor da mulher. Trar-se-á, provavelmente, à tona, o Código Eleitoral de 1932, a que já nos reportamos, e à tona, provavelmente, trar-se-á, talvez, a Lei n.º 4.121, de 1962, que, dentre alguns dispositivos favoráveis à mulher, ao fim e ao cabo, subtraiu a mulher casada do rol dos relativamente incapazes, onde estava ela inserida ao lado dos silvícolas e dos menores de 16 anos. **Mas, em contrapartida, nós poderíamos afirmar que muito, muito mais se poderia ter realizado se no Poder Legislativo, na sua triplice dimensão, Poder Legislativo Federal, Estadual e Municipal, a presença da mulher se fizesse sentir de maneira direta e de maneira imediata** (Condição Política e Social da Mulher, 1981, p. 83).

Por isso, e considerando que, em 1960, as mulheres compunham 18,4% da força de trabalho no Brasil, número este que estava em contínuo crescimento, aumentando para 33,6% em 1969 (Pimentel, 1978, p. 97) (vide anexo 3), ressalta-se que essa conquista legislativa não foi vista com olhos inteiramente vitoriosos pelas

<sup>38</sup> Art. 1.579. Ao cônjuge sobrevivente, celebrado sobre regime da comunhão de bens cabe continuar até a partilha na posse da herança com o cargo de cabeça do casal.

§ 1º Se porém o cônjuge sobrevivo for a mulher, será mister, para isso que estivesse vivendo com o marido ao tempo de sua morte, salvo prova de que essa convivência se tornou impossível sem culpa dela.

juristas da época, já que, para a década de 1960, já havia expectativa social, além de acadêmica, pela equiparação jurídica da mulher ao homem.

### **3. Recepção social e jurídica da Lei n. 4.121/1962**

Feita a apresentação das mudanças legislativas ao regime jurídico da mulher casada realizadas pelo Estatuto, cabe desenvolver análise acerca do tratamento social e doutrinário dado à Lei n. 4.121/1962, dando enfoque temático às questões mais pertinentes ao presente trabalho.

#### **3.1. O livre exercício profissional da mulher casada**

O espírito do legislador ao aprovar a Lei n. 4.121/1962 era claro: adequar a lei à realidade social na qual encontrava-se a mulher brasileira, que era, entre outras coisas, a de entrada no mercado de trabalho (vide capítulo 2.1.). Espelhando essa ideia, o projeto original de Carneiro (PL n. 481/1950) tinha como art. 1º, I, a seguinte redação: “A mulher casada não necessita de autorização marital nem judicial para: I - Exercer qualquer profissão, ofício, emprego, cargo industrial, comércio, função ou atividade”. Esse espírito se consolidou na redação final aprovada por meio da revogação do inciso VII do art. 242 do Código Civil<sup>39</sup>.

Contudo, o legislador, em aparente lapso, deixou de revogar o art. 1º, IV, do Código Comercial, que previa que a mulher casada necessitava apresentar escritura pública de autorização marital para o exercício do comércio. Assim, juntas comerciais ao redor do país continuaram a exigir a autorização marital para inscrever mulheres casadas em seus quadros durante anos após a promulgação do Estatuto.

Ruth Bueno, em seu livro analisando o Estatuto da Mulher Casada, conta a história de sua luta com o Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC). Nele, a jurista relata que verificou que o DNRC continuava a exigir das partes a autorização do marido para o exercício do comércio pela mulher casada, justificando essa atitude pela ausência de derrogação do art. 1º, IV, do Código Comercial, e que, neste primeiro momento, seus argumentos foram inúteis, ainda que o erro sendo

---

<sup>39</sup> Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

[...]

VII ~ exercer profissão (artigo 233, IV);

cometido fosse, para ela, óbvio (Bueno, 1972, p. 63-64). Decidiu ela, então, apresentar representação administrativa, pedindo que o DNRC deixasse de exigir a outorga e que fosse estabelecida norma reconhecendo a desnecessidade da outorga, que teria de ser seguida pelas juntas comerciais estaduais ao redor do país (aqui ela reconhece que, embora a Lei n. 4.121 fosse uma norma autoexecutiva, ela achou necessário pedir a edição de tal norma para assegurar a aplicação correta da lei) (Bueno, 1972, p. 64-65).

Ela fundamentou seu pedido da seguinte forma:

A Lei n.º 4.121 não fez revogação expressa do inciso 4 do art. 1.º do Código Comercial, mas revogou-o, tácitamente, porque:

- a) regulou inteiramente a matéria, sendo incompatível a subsistência da outorga marital para uma profissão, quando aquela a aboliu para todas;
- b) conferiu à mulher o direito de, exercendo profissão lucrativa, praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e à sua defesa;
- c) eliminando a outorga marital para litigar em juízo cível ou comercial, conferiu à mulher o exercício pleno desse direito (Bueno, 1972, p. 65).

Ainda, ela salientou a “redação liberal da Lei n.º 4.121, visando à modernização dos direitos da mulher brasileira” (Bueno, 1972, p. 66), e a inclusão do art. 248, VII<sup>40</sup>, ao Código, que evidenciava a vontade da lei, “qual seja a de liberar a mulher casada da assistência marital, liberando-a da posição de tutelada em que a colocara o Código Civil” (Bueno, 1972, p. 66).

Resumindo o processo dessa representação, o primeiro parecer, de Milton Saraiva, chefe da Seção de Controles Especiais, foi favorável, realçando a inteligência e a preponderância do papel da mulher no Brasil, bem como o espírito do legislador do Estatuto, mas sugeriu a remessa da representação à Assessoria Jurídica do DNRC, onde foi exarado parecer, por Alvim Costa Horcades, pela incompetência do DNRC para expedir ato determinante da desnecessidade da outorga (o que, como Bueno aponta, não era seu pedido) (Bueno, 1972, p. 67-70).

Em seguida, foi determinado o arquivamento da representação, e Ruth Bueno interpôs recurso administrativo ao Ministro da Indústria e Comércio, que foi encaminhado a Luís Walter Barbosa, que, em seu parecer, afirmou que “[se] prevalecer a exigência do consentimento do marido apenas para o caso da profissão de comerciante, face à nova situação jurídica da mulher, estaríamos à frente de um monstruoso contra-senso” (1972, p. 73) (Bueno, 1972, p. 70-73).

---

<sup>40</sup> Art. 248. A mulher casada pode livremente:

[...]

VII ~ praticar quaisquer outros atos não vedados por lei.



O próximo a se manifestar foi, então, o Consultor Jurídico do Ministério da Indústria e Comércio, Aloísio Lopes Pontes, que também foi favorável ao pedido de Bueno. Aqui, ela imaginou que se encerraria o processo, mas não. O Ministro remeteu o processo à Presidência da República, para análise do processo pelo Consultor-Geral da República, Adroaldo Mesquita da Costa. Apesar de demonstrar evidente desgosto – apoiado por palavras do Papa Leão XIII, pela Bíblia, pelo poder marital e por uma crença de que o legislador errou ao dar à mulher casada o livre exercício de profissão –, ele também lança parecer favorável (Bueno, 1972, p. 73-75):

“Terá sido um bem para a família essa conquista que a Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962, concedeu à mulher casada de poder exercer qualquer profissão fora do lar, independentemente do consentimento do marido?”

“Porventura, já não determina a necessidade da autorização marital “o decôro, as conveniências públicas e, particularmente, o poder marital”, como afirmou Descartes de Magalhães?”

E indagando a si mesmo, afirma:

“Entendo que sim, e que a autorização marital não deveria ter sido dispensada.” (Bueno, 1972, p. 75).

Em razão desse posicionamento, o Consultor recebe até um pequeno elogio por Bueno: “Aí está o jurista: afirma o seu ponto de vista, mas jurista que é, reconhece, na lei, a vontade nela expressa, e confessa, talvez com amargura, a supressão da outorga” (Bueno, 1972, p. 75).

Um mês após a publicação deste último parecer, em 9 de abril de 1965, o Presidente da República, General Castelo Branco, o aprovou. Então Bueno comenta que passou os próximos três meses lutando para que a aprovação presidencial fosse cumprida, o que finalmente se deu em 30 de julho de 1965, com a publicação de instrução normativa do DNRC para as juntas comerciais sobre a desnecessidade de comprovação de autorização marital para efetivação de registro de mulher casada no comércio.

Sobre este acontecimento, houve, finalmente, duas matérias de jornal sobre o assunto, em 25 e 28 de setembro de 1965, respectivamente:

#### **NEGOCIOS DE MULHER**

O desembargador Sadi Cardoso de Romão, abordando as atividades comerciais da mulher, apresentou o seguinte trabalho: "Quanto à mulher casada comerciante, há questões dignas de apreciação. Entre elas a da autorização marital, que, em face das disposições da lei n. 4.121, de 1962, se tem por dispensável. **Assim, no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, o respectivo diretor, recentemente, baixou portaria dispensando tal autorização, para inscrição de firma de mulher casada. O professor Teófilo de Azeredo Santos não condena a portaria, mas a**

**reputa precipitada**, ante a circunstância de continuar com o marido a chefia da sociedade conjugal e a administração dos bens de casal notando a gravidade de decisões de tal natureza. Não obstante, apesar de ainda correntes tais autorizações, a nova lei delas não cogita (Diário de Notícias, 1965a, grifo nosso).

#### **Registro de comerciante para mulher casada não dependerá mais da autorização do marido**

Está repercutindo intensamente nos meios empresariais a recente instrução do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que garante à mulher casada o registro comerciante sem que para isso seja necessária a autorização do marido. A instrução baseia-se em pareceres do Consultor Geral da República, aprovados por despacho do presidente Castelo Branco, em 9 de abril último.

O despacho presidencial determina que independe de outorga marital a efetivação do registro nos órgãos competentes da mulher casada como comerciante individual. Foi acolhida a interpretação do Artigo 4º da Lei nº 4.121 de 62, que preconiza o exercício da profissão de comerciante: sem necessidade de outorga marital.

#### **A INSTRUÇÃO**

Datada de 8 de julho de 1965 e publicada no Diário Oficial de 30 do mesmo mês, a instrução estabelece ser desnecessária para o registro da mulher casada como comerciante, a comprovação de autorização marital. E determina:

“Tendo o caráter do ato ordinatório todos os órgãos estaduais, encarregados dos serviços de Registro do Comércio, isto é, Juntas Comerciais ou Cartório de Registro de Imóveis (apenas no Estado do Rio e no Piauí), deverão respeitá-lo”.

Ao mesmo tempo em que comentam com sua satisfação a nova instrução, os meios empresariais estranham a manutenção do dispositivo da Lei que dá ao marido o direito da chefia da sociedade conjugal, a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher. Sendo o marido administrador dos bens do casal, não entendem aqueles círculos como poderá a mulher comerciar, assumindo a responsabilidade que afetará seu matrimônio, independente de autorização marital (O Jornal, 1965).

E, também, houve breve menção ao acaso por Arnoldo Wald, em 1969, mas, fora disso, o caso não aparenta ter tido atenção da mídia:

#### **CASADAS PODEM COMPRAR IMÓVEIS SEM OUVIR MARIDO**

[...]

#### **NÃO PEGOU**

Acrescenta o Sr. Arnold Wald que nem sempre a norma legal é violada frontalmente, uma vez que na hipótese das restrições opostas à mulher casada comerciante, foram as formalidades burocráticas que impediram a ampla e imediata aplicação da lei nova, tornando-se necessário que a respeito se manifestasse o Consultor Geral da República (Carvalho, 1969).

Nesse ínterim, “surgiu”, segundo Bueno, um processo no DNRC cujo pedido era a revogação da necessidade de outorga marital para o registro de comerciantes casadas que, embora tenha sido considerado como esdrúxulo por Bueno, foi parar nas mãos certas, sendo aprovado em 29 de janeiro de 1963 (Bueno, 1972, p. 70-71).

Assim, para ter seu registro aprovado sem a outorga de seu marido, a mulher casada precisava ter em mãos o número do processo “esdrúxulo” e mencioná-lo em sua junta comercial. Como afirmou Bueno, “era uma solução de fato. Eu esperava a de direito” (Bueno, 1972, p. 71). Até porque, sejamos realistas, quantas mulheres teriam acesso a essa informação? Pesquisando os jornais da época, verifica-se que nenhuma atenção foi dada a esse problema antes de ele ser resolvido. Aliás, muito pelo contrário, a esmagadora maioria das mulheres não sabia sequer da aprovação do Estatuto, quanto mais que seus direitos estavam sendo vilipendiados àquela altura (vide capítulo 3.3.).

Voltando ao foco principal, apenas em 1965, três anos após a promulgação do Estatuto, a mulher casada pôde realmente, com segurança, gozar plenamente de sua capacidade jurídica para exercer qualquer profissão que desejasse.

Cabe certa consideração sobre como as leis devem ser interpretadas (ou talvez como elas tendem a ser interpretadas em países como o Brasil). Ruth Bueno foi a primeira jurista a atacar esse ponto, logo após a entrada em vigor do Estatuto, quando ela afirmou que o art. 1º, IV, do Código Comercial havia sido tacitamente revogado pela Lei n. 4.121/1962, pois sua ideia, ao revogar o inciso VII do art. 242 do *Codex*, teria sido a de permitir à mulher casada exercer qualquer profissão sem a outorga marital. Muitos juristas parecem adotar esse argumento a partir do pensamento de Bueno, alguns chegando até a citá-la diretamente em suas obras nesse sentido, como Nelson Dower:

A propósito do assunto em tela, a jurista Ruth Bueno, melhor do que ninguém estudou este problema, e é dela esta lição valiosa que segue: [...] Se a mulher casada não precisa de autorização do marido para exercer profissão dela não precisa para exercer qualquer profissão, inclusive a do comércio” (Regime Jurídico da Mulher Casada”, pág. 31/32). A questão ora versada, embora bastante debatida, vai-se clareando aos poucos, sendo enexorável (*sic.*), ao que parece, que a Lei 4.121 revogou tacitamente o inciso 4 do art. 1º do Cód. Comercial, por força do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil, ou seja, “a lei nova renova a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule, inteiramente, a matéria de que tratava a lei anterior”. Não há dúvida que houve incompatibilidade (Dower, 1973, p. 119).

De fato, seria ridículo se o legislador tivesse aprovado a revogação do dispositivo da necessidade de autorização marital para o exercício de profissão no Código Civil, mas não tivesse a intenção de fazer o mesmo no que se refere à profissão comerciante. Resta a impressão que o Código Comercial foi simplesmente

esquecido na discussão legislativa. Mas, em análise do processo legislativo, verifica-se que esse não foi necessariamente o caso.

Nota-se que, no PL n. 1.804-B/1952, apresentado como substitutivo já no primeiro parecer da Comissão Especial, em 24 de julho de 1952, constava a revogação deste dispositivo problemático do Código Comercial:

Art. 8.º – Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 6.º, n.º II; artigo 233, n.º IV, artigo 242, n.ºs IV a VIII, artigo 258 “caput”; os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 326, artigo 393 e 1.299 do Código Civil’ **artigo 1.º n.º 4 do Código Comercial**, e de outras leis que restringirem de qualquer forma a capacidade da mulher casada (Brasil, 1952c, p. 10.662).

Essa redação foi aprovada em votação na Câmara dos Deputados em 9 de outubro de 1952 (Brasil, 1952c, p. 10.662). Contudo, no mesmo dia, foi aprovada a emenda n. 3, de autoria do deputado Arruda Câmara, que previa a seguinte redação substitutiva, embora não mencionasse a qual artigo do projeto ela se referia: “Redija-se assim as disposições em contrário e em especial a segunda parte do artigo 274 do C. Civil de ‘e as dívidas, usque in finem’ e os números II, III, IV e IX do artigo 242 do C. Civil” (1952c, p. 10.662).

Isso nos leva a pensar, inicialmente, que a revogação do art. 1.º, IV, deixou de existir aí, com a aprovação da emenda n. 3, mas não foi bem assim. Na próxima sessão que tratou do PL n. 1.804/1952, em 25 de outubro de 1952, é apresentada nova redação do art. 8.º:

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário, e, no Código Civil, o art. 6.º n.º II, o art. 242 números IV a IX, art. 258 “caput”, o art. 274, parágrafos 1.º e 2.º do artigo 326 o art. 393 e o art. 1.299 do Código Civil (Brasil, 1952d, p. 11.758).

Ou seja, só muda, do PL n. 1.804-B/1952, a previsão da revogação do dispositivo do Código Comercial. O que aconteceu com a emenda de Arruda Câmara? Por que sumiu precisamente esse dispositivo do Código Comercial? Não sabemos. Somente sabemos que não houve discussão publicada no Diário do Congresso Nacional sobre esse assunto.

Portanto, é possível ver que sumiu a revogação do art. 1.º, IV, do projeto de lei. É como se nunca tivesse existido ali. Mas existiu. Então, a defesa do direito da mulher casada ao livre exercício de profissão era fraca. O argumento de que a Lei n. 4.121/1962 teria revogado tacitamente o dispositivo do Código Comercial por ser posterior a ela regulando a mesma matéria – ou que havia sido simplesmente

esquecido pelo legislador – não era um argumento forte, já que o art. 1º da lei aprovada era bem específico quanto aos dispositivos que seriam por ela alterados, mas foi adotado pela doutrina porque era o melhor argumento disponível.

Aí as juristas brasileiras se encontraram novamente numa posição desconfortável. Antes, a mulher precisava da autorização marital para exercer diversos atos da vida civil. Veio a primeira proposta legislativa séria em 1950, inicialmente, para melhorar essa situação. Somente doze anos depois, essa proposta se torna lei. E essa lei se mostra mal feita e precária em um dos seus pontos mais importantes; talvez o ponto mais importante visando à emancipação real da mulher.

Como reagir quando os aplicadores práticos do direito se utilizam dessa precariedade para negar um direito que deveria ter sido inteiramente concedido por essa lei? Vale a pena apontar a clara falha do legislador e torcer para que ela seja corrigida dentro dos próximos doze anos? Ou é melhor buscar fazer valer o direito que foi tão dificilmente conquistado, ainda que de forma precária? Como foi visto neste capítulo, os juristas brasileiros escolheram a última opção.

### **3.2. A dupla chefia da sociedade conjugal e a (des)igualdade entre os cônjuges**

Como visto ao longo deste trabalho, muitos juristas, buscando defender o regime jurídico original da mulher casada, afirmavam que já existia uma perfeita igualdade jurídica entre os cônjuges, e que as sujeições da esposa e a chefia da família pelo marido eram condições necessárias para que houvesse uma direção certa da família.

A ideia de uma sociedade conjugal sem uma liderança definida era assustadora para os políticos brasileiros à época, sendo que o próprio Plínio Barreto, defensor do projeto e responsável pela união do projeto de Carneiro à iniciativa de Romy Medeiros da Fonseca, reafirma que não seria destituído o marido da posição de chefe do casal:

A oposição [ao exercício de profissão pela esposa] será julgada de plano, na audiência de conciliação realizada na forma da lei número 968, de 7 de dezembro de 1949. A cautela parece-me aceitável uma vez que **o marido é o chefe da sociedade conjugal e continuará a sê-lo** (Brasil, 1952b, p. 7.057).

O deputado Álvaro Castello, por outro lado, foi mais incisivo ao defender seu ponto de vista, em parecer contrário ao então projeto de lei:

Visa o Projeto regular os direitos civis da mulher casada e toma outras providências, segundo sua ementa. [...] revogam tôdas as leis restritivas da capacidade civil da mulher casada, **dando à esta situação igual a do marido cuja autoridade fica liquidada, ao par de estabelecerem duas chefias iguais, dois cabeças do mesmo casal, igualdade de situação no mesmo lar.**

“O direito de igualdade unicamente se pode admitir no sentido de uma paridade de direitos numa correspondente paridade de condições” – É a lição de C. Maximiliano nos Com. à Constituição Brasileira, vol. III, pág. 37.

[...]

Realmente essas restrições mínimas concorrem para manter a segurança e o equilíbrio da pequena sociedade que é o lar – a célula mater de tôdas as sociedades – firmada: **o prestígio da autoridade do marido como seu chefe** (Brasil, 1952b, p. 7.059, grifo nosso).

O mesmo pode ser dito sobre os deputados Arruda Câmara e Costa Barros, respectivamente:

O artigo 1.º estabelece a igualdade entre a mulher casada e o marido. Não se concebe uma sociedade organizada, mesmo a pequena sociedade que é a família – *prima societas in contiguo* – escreveu Cícero, sem o princípio de hierarquia e autoridade. Dois cabeças no mesmo lar, com iguais poderes, iguais prerrogativas, igual autoridade, representam o princípio do caos e da anarquia.

Quem manda afinal? Quem governa a casa? A quem obedecerão os filhos em caso de divergência?

A ordem natural, estabelecida pelo Criador, é a da subordinação da mulher e dos filhos, ao marido e ao pai (Brasil, 1952e, p. 7.261-7.262).

Êste dispositivo, com tal amplitude revoga aquele outro que diz ser o marido o chefe da sociedade conjugal (ód. Civ. art. 233).

Ser chefe é governar ou mandar em maior ou menor escala.

E aquele que de qualquer modo, ou em qualquer grau que seja, é governado, ou chefiado, há de sofrer certas restrições.

Logo, se a mulher não há de sofrer, dentro do casamento, restrição nenhuma, ou melhor, se ela somente sofre as restrições que o marido também venha a sofrer, será então o caso de indagar-se em que consistirá a chefia da sociedade conjugal, pelo marido, que se presente não haver sido abolida pelo Projeto? (Brasil, 1952f, p. 10.473).

Apesar da oposição, os arts. 233 e 240 do *Codex* foram alterados, não retirando a chefia da sociedade conjugal do marido, mas ampliando de certa forma o papel da esposa na direção da família, elevando-a de auxiliar a colaboradora do marido nos encargos da família a passando a colaborar no exercício da chefia da sociedade conjugal.

Como já seria esperado, a interpretação da nova redação dos arts. 233, *caput*<sup>41</sup>, e 240<sup>42</sup> do Código Civil, era um tanto polêmica, pois uma possível exegese do art. 233 do Código Civil de 1916 nos leva a crer que a chefia da sociedade conjugal pelo marido não existia mais de fato, por somente poder ser exercida com a colaboração da esposa. A existência de dois “chefes na cozinha”, por assim dizer, implicaria uma inexistência de um poder prático e real de chefia do marido sobre a mulher. Nessa vertente, defendem Ruth Bueno e Jacob Dolinger:

O que o legislador quis foi deixar a direção da família com os cônjuges; preferindo, entretanto, manter (talvez com base no que entre nós se chama de ‘tradição brasileira’) a linguagem do Código na fixação da competência da chefia da sociedade conjugal, **limitou-a de tal forma (arts. 233 e 240) que o primitivo instituto ficou praticamente desnaturado, porque se tem agora uma chefia que não será exercida de autoridade própria, porque depende da colaboração da mulher**, a quem também incumbe velar pela direção da família (Bueno, 1972, p. 17, grifo nosso).

A chefia do marido sobre a sociedade conjugal ou a família foi transformada, pela Lei 4.121, de direito em função, e ficou consideravelmente enfraquecida, pois elevou a mulher à posição de colaboradora do marido nessa chefia, conforme a nova redação do artigo 233.

A confusão que pode advir de uma chefia praticamente dupla, será, sempre que necessário, solucionada pelo Juiz, a quem a mulher poderá recorrer em caso de divergência, como determinado em diversas disposições da nova lei.

Também no artigo 240, vamos encontrar esta profunda transformação [...] Onde anteriormente se lia **auxiliar**, encontramos agora **colaboradora**.

A diferença de conceituação ressalta claramente: enquanto **auxiliar** reflete posição nitidamente subalterna, inferior, já a **colaboradora** está em posição de igualdade, ou quase igualdade. O auxiliar ajuda, o colaborador trabalha em comum (Dolinger, 1966, p. 67).

Contudo, há outra interpretação possível, esta mais provavelmente a intencionada pelo legislador – como pode-se inferir da fala de Plínio Barreto, colacionada no início deste capítulo –, que é a de que o Estatuto havia criado ou confirmado, no ordenamento brasileiro, a igualdade entre os cônjuges, mas que permanecia a chefia da sociedade conjugal pelo marido quase inalterada, apenas então com os limites quase inteiramente abstratos do interesse comum do casal e dos filhos e da necessidade de colaboração da mulher. Nesse sentido, entende Nelson Dower:

<sup>41</sup> Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, **função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos** (arts. 240, 247 e 251) (grifo nosso).

<sup>42</sup> Art. 240. A mulher assume, com o casamento, os apelidos do marido e a condição de sua companheira, consorte e **colaboradora** dos encargos da família, **cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta** (grifo nosso).

[E]ssa chefia [da sociedade conjugal] não significa qualquer traço de superioridade masculina sobre a mulher e, quando o legislador conferiu tal incumbência, não lhe outorgou um direito absoluto de direção, o que seria relegar a mulher a plano de inferioridade. Tanto isto é certo que o próprio legislador, no mesmo artigo onde declara que o marido é o chefe da sociedade, complementa que esta chefia tem que ser em colaboração com a esposa, mas sempre no interesse comum do casal e dos filhos.

Esta tomada de posição do nosso legislador decorre do fato de existir entre os cônjuges uma conjunção de paridade igualdade de tratamento e, jamais, qualquer superioridade de um sobre o outro. Aliás, diga-se de passagem **que foi este precisamente o objetivo primordial do chamado “O Novo Estatuto da Mulher Casada”, erigido pela Lei 4.121, de 1962.**

[...] Em resumo: Durante a vigência do casamento, o marido é o chefe da sociedade conjugal, mas esta chefia tem que ser ao lado da mulher, como sócio, onde nenhum dos dois é submisso, mas onde ambos colaboram na busca interminável da felicidade (Dower, 1973, p. 99-101, grifo nosso).

O certo é que o legislador brasileiro, por ocasião da promulgação da Lei 4.121, quis deixar bem claro que não existe entre os cônjuges nenhuma condição de desigualdade de tratamento e, jamais, de qualquer superioridade de um sobre o outro (Dower, 1973, p. 115).

Essa é uma interpretação um tanto contraditória da chefia da sociedade conjugal pelo marido, e às vezes o óbvio precisa ser apontado, ainda mais em casos como este: é impossível haver uma relação de chefia sem uma relação de submissão atrelada a ela. Uma chefia indica uma hierarquia; uma hierarquia indica a submissão de um em relação ao outro. Cite-se Silvia Pimentel, em comentário a Clovis Beviláqua justificando o art. 233 do *Codex* nos mesmos moldes de igualdade entre os cônjuges e necessidade de unidade de direcionamento vistos até aqui: “Há dificuldade em conciliar logicamente algumas idéias expressadas por Clóvis. Como não se inferir ‘qualquer superioridade’, se o homem é o chefe?” (Pimentel, 1978, p. 47).

Também há que se falar do posicionamento de Washington de Barros Monteiro:

#### DOS DIREITOS E DEVERES DO MARIDO

[...]

Não se pretenda lobrigar, todavia, nessa designação do homem como chefe da sociedade conjugal qualquer traço de superioridade masculina sobre a mulher. Os direitos de ambos são absolutamente iguais<sup>43</sup>. A mulher é sócia do marido, em situação de perfeita igualdade, sendo inadmissível a idéia de relegá-la a plano secundário [...].

Os direitos de ambos os cônjuges são exatamente os mesmos; apenas por questão de unidade na direção dos assuntos domésticos, indispensável à boa ordem familiar, **entrega-se ao marido a autoridade dirigente,**

<sup>43</sup> Vale mencionar que esse trecho é praticamente inalterado em relação à edição deste livro lançada em 1957. A única alteração que parece propositada ocorre nesta oração. Na edição de 1957, ela diz que “Os direitos de ambos **devem ser** absolutamente iguais” (Monteiro, 1957, p. 118, grifo nosso). Então, aqui parece haver uma afirmação por parte do autor de algo em que ele já acreditava antes da promulgação do Estatuto.



**destinada a coibir discórdias que fatalmente surgiriam com a dualidade de orientações** (Monteiro, 1975, p. 107, grifo nosso).

#### DOS DIREITOS E DEVERES DA MULHER

[...]

Efetivamente, na hora presente, ante as conquistas jurídicas da mulher, torna-se irrisório falar em poder marital, dever de obediência e fragilidade do sexo. Trata-se de expressões antiquadas, que não oferecem mais sentido. A legislação primitiva, que reconhecia a inferioridade jurídica e social da mulher e sancionava suas consequências, se acha hoje superada, atenuando-se cada vez mais as desigualdades.

**É certo que ao marido deve competir a chefia da sociedade conjugal**, a ele atribuída para que, na família, ou nos assuntos domésticos, exista unidade diretiva ou uniformidade de orientação. **Mas essa unidade não ficará comprometida com o nivelamento jurídico da mulher no plano da capacidade civil, pois, presente se acha a autoridade judiciária para dirimir conflitos que acaso se manifestem na solução dos problemas domésticos** (Monteiro, 1975, p. 120, grifo nosso).

No caso de Monteiro, é possível ver uma contradição até mesmo em seu próprio pensamento. Ao tratar dos direitos e deveres do marido, ele afirma a igualdade entre os cônjuges, mas mantém a chefia da sociedade conjugal com o marido. É exatamente a segunda vertente exegética da qual estamos falando.

Mas, tratando dos direitos e deveres da mulher apenas treze páginas depois, ele se contradiz, afirmando que a unidade de direção do lar – justificativa-mor da existência da chefia – ainda se mantinha, mas somente pela existência do recurso judicial em caso de discordância entre os cônjuges, aqui mais se aproximando da interpretação defendida por Bueno, pois, se a unidade é mantida pelo juiz, é porque há paridade na direção exercida pelo marido e pela esposa.

Perante todas essas acrobacias interpretativas, talvez estivesse mais correta Valdeana Ferreira, que, em 1985, um tanto afastada dos efeitos iniciais do Estatuto, afirmou que:

Na verdade, a lei veio tão-somente reconhecer uma prática reiterada, qual seja a da colaboração da mulher na direção da sociedade conjugal. E o mais importante é que, com a nova redação dada ao dispositivo legal (art. 233 do Código Civil), nenhum dos cônjuges poderá impor ao outro sua vontade como se fosse absoluta.

[...]

Contudo, apesar dos freios impostos, subsiste a hierarquia e o marido continua, de acordo com o nosso Código Civil vigente, a ser o chefe da família, competindo-lhe no seu exercício, representá-la legalmente (art. 233, I), tal qual o modelo antigo que a nova lei não modificou (Ferreira, 1985, p. 63-64).

De fato, esse entendimento se coaduna bem com a intenção declarada do legislador de adequar a lei à realidade social vigente, creio que seja ele o que mais faz sentido prático. Mas é compreensível porque ninguém mais o adotou nas

décadas de 1960 e 1970. Quem era a favor da libertação feminina ansiava por dar real significado a todas as alterações legislativas trazidas pelo Estatuto. Afinal, por que alterar os arts. 233 e 240 se isso não fosse ter efeito prático e real na vida da mulher casada? Do outro lado, aqueles temerosos de qualquer mudança nos moldes tradicionais da sociedade patriarcal brasileira, muito bem representados pelo Padre Arruda Câmara à época e pela maior parte dos juristas após a aprovação do Estatuto, refutavam a ideia de que o Estatuto houvesse trazido qualquer mudança que fosse à estrutura familiar do Código Civil de 1916. Por isso continuaram a defender que sempre houve igualdade entre os cônjuges e que a chefia da sociedade conjugal estava inalterada.

Corroborava com este entendimento o tratamento midiático dado à elevação da condição da mulher à colaboradora do marido:

**Mulher Brasileira Tem Direito Mas é só no Papel**

[...]

**O MARIDO É O CHEFE**

A mulher casada tem lugar secundário na sociedade familiar. O artigo 233 da Lei n.º 4.121 é bem claro, quando diz que “o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a **colaboração** da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos. Compete, ainda, ao homem a representação legal da família, a administração dos bens e dos interesses particulares da mulher que ao marido incumbir administrar em virtude do regime matrimonial adotado, ou pacto antenupcial. Também ao homem compete o “direito de fixar o domicílio da família” (item III do artigo 233), estabelecendo o artigo 240 que a mulher “assume, com o casamento, os apelidos do marido”.

[...]

Até na criação dos filhos, compete “o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher” (artigo 380). Veja-se que, para criar seus filhos, a mãe, legalmente, de acordo com a lei vigente, não passa de uma “colaboradora” (Diário de Notícias, 1968).

Imagine que essa notícia de jornal é a única fonte de informação que você, pessoa leiga do direito em 1968, tem sobre toda a situação da mulher casada na lei. Você interpretaria que a Lei n. 4.121 foi, na verdade, restritiva de direitos para a mulher. Ora, graças a ela a mãe “não passa de uma colaboradora” na criação de seus filhos, juridicamente falando. Para você, a pessoa a quem o legislador visou atingir, os “avanços” que o Estatuto trouxe (ao menos no quesito em comento) foram tão irrisórios que, meros seis anos após a sua inclusão no sistema jurídico, eles já estão ultrapassados.

Em síntese, a partir desta análise pudemos verificar que, mais uma vez, a falta de técnica legislativa, associada ao uso de termos mais simbólicos do que práticos na legislação, trouxe problemas reais para a condição da mulher brasileira.

Espera-se sempre que uma mudança legislativa cause efeitos reais, fáticos. Senão, não há porque realizá-la. Vislumbra-se, a partir do exposto, que havia uma intenção de atenuar a autoridade marital, mas, ao não fornecer nenhum limite concreto para o exercício dessa autoridade, o legislador deu à luz uma lei natimorta.

### **3.3. A recusa infundada na aplicação extrajudicial do Estatuto da Mulher Casada**

Logo após a aprovação do estatuto, houve iniciativa de jornais para conscientizar a população dos novos direitos adquiridos pela mulher casada, com destaque para publicação de parecer redigido em 25 de agosto de 1963 pelo advogado João Cândido de Oliveira Filho nos periódicos Correio da Manhã (8 de setembro de 1963), Jornal do Brasil (7 de setembro de 1963), O Jornal e Diário de Notícias (18 de março de 1967), todos do Rio de Janeiro. Transcreve-se em seguida o parecer, como publicado no O Jornal, em 2 de novembro de 1963:

#### **A mulher e o direito brasileiro**

##### **CONSULTA**

Em face da Lei n. 4.121, de 1962, que modificou o Código Civil na parte da mulher casada, pergunta-se se ainda será necessária a autorização do marido para a mulher casada praticar os seguintes atos:

- viajar para o estrangeiro;
- tirar passaporte;
- colocar e retirar dinheiro em banco;
- exercer profissão;
- aceitar ou repudiar herança ou legado;
- comerciar;
- comprar ou vender bens imóveis.

##### **RESPOSTA**

##### **1 VIAJAR PARA O ESTRANGEIRO**

A mulher casada não precisa de autorização do marido para viajar para o estrangeiro. [...]

##### **2 TIRAR PASSAPORTE**

A mulher casada, quando viajar só, poderá obter passaporte independentemente de autorização do marido, como dispõe o Art. 81 do Decreto n.º 3345, de 30 de novembro de 1938.

##### **3- COLOCAR E RETIRAR DINHEIRO EM BANCOS**

[...]

Esta opinião hoje mais se confirma com as novas disposições a respeito dos direitos da mulher casada.

Com efeito, se ela pode dispor de bens livres da administração do marido, como os que adquira no exercício de profissão lucrativa, que são bens reservados, nos termos do art. 246 do Cod. Civil com a redação dada pela Lei n.º 4.121, de 1962, pode depositar dinheiros em bancos, por não se poder identificar, no momento, se os seus dinheiros são ou não resultado do exercício de sua profissão lucrativa.

Nenhum banco, pois, poderá exigir legalmente que a mulher casada tenha autorização do seu marido para abrir conta de depósitos em seu nome e a movimentar por meio de ordens e cheques.

#### **4-EXERCER PROFISSÃO**

A nova Lei deu nova redação ao art. 242 do Código Civil. [...]

Ora, como pelo n.º VII do art. 248 do mesmo Código a mulher casada pode praticar livremente quaisquer outros atos não vedados por Lei, segue-se que pode exercer livremente profissão, por ter desaparecido a proibição de exercê-la sem autorização do marido.

#### **5 ACEITAR OU REPUDIAR HERANÇA**

Pelo Código Civil a mulher não podia, sem autorização do marido, aceitar ou repudiar, herança. art. 242 n.º III.

Desapareceu, porém, essa proibição com a redação dada a êsse artigo pela Lei n.º 4.121, de 1962

Pode, portanto, a mulher aceitar ou repudiar herança sem interferência do marido.

#### **6 COMERCIAR**

A mulher não podia comerciar sem autorização do marido, dispunha o Código Comercial, Art. 1.º n. 4º.

Ficou, porém, a mulher autorizada a exercer profissão lucrativa, art. 246 do Código Civil, com a redação dada pela Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962.

Entre as profissões lucrativas se encontram as comerciais.

Logo, pode a mulher, sem autorização do marido, comerciar, revogado, tacitamente, o. n.º 4 do Art. 1.º do Código Comercial

#### **7-COMPRAR E VENDER BENS MÓVEIS**

Os bens móveis se entendem livres da administração do marido, por ser possível à mulher adquiri-los com o produto do seu trabalho. Pode, portanto, a mulher livremente, déles dispor automóvel, títulos de dívida pública, ações etc. sem necessidade de autorização do marido

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1963.

João de Oliveira Filho

advogado (O Jornal, 1963).

Aqui a mídia cumpriu – ao menos no Rio de Janeiro – seu dever de comunicar à população sobre a alteração da situação jurídica de parcela significativa do povo, a saber, as mulheres casadas. Mas isso não foi o suficiente para assegurar a aplicação real das alterações estabelecidas pelo Estatuto fora do Poder Judiciário ao redor do país. Pudemos ver parte desse problema no capítulo 3.1., no qual tratamos da inscrição da comerciante casada nas juntas comerciais.

Inicialmente, destacam-se a continuação da exigência de autorização marital para a mulher casada emitir passaporte e para viajar para o exterior e, também, que Serviços de Registro de Imóveis continuaram a exigir a escritura pública de autorização marital para registrar a transferência da propriedade de imóveis para mulheres casadas, como denunciado pela jornalista Zéia Pinho Rezende em mais de uma ocasião:

#### **Mulheres brasileiras lutam pela igualdade**

[...]

Lembra D. Zéia que a lei nº 4.121, de 27 de setembro de 1962, equiparou os direitos da mulher casada aos do marido, abolindo os dispositivos que a proibiam de comerciar, aceitar tutela ou curatela, abrir e movimentar conta bancária, tirar passaporte, viajar para o estrangeiro, comprar imóveis e uma série de outras coisas.

<<No entanto – esclarece D. Zéia – se nosso Código Civil, datando de 1916, ainda é pouco conhecido, que dizer de uma lei que o altera, datando de pouco mais de cinco anos... O desconhecimento da lei faz com que alguns setores ou pessoas continuem fazendo várias discriminações contra a mulher>>.

E citou exemplos de **bancos e cartórios que continuam a exigir autorização do marido para as contas bancárias ou compras de imóveis, assim como de certas repartições, que impedem a mulher casada de tirar passaporte ou viajar para o estrangeiro sem a anuência explícita do marido** (Jornal do Commercio, 1969, grifo nosso).

#### AS DUAS BARREIRAS À EMANCIPAÇÃO DA MULHER

Com os cumprimentos pela nota publicada nesta coluna, sôbre a tentativa de permitir o ingresso da mulher na Academia Brasileira de Letras, a Advogada Zeia Pinho Rezende, firme defensora dos direitos, femininos, escreve para denunciar algumas barreiras ainda existentes, à margem da lei.

Hoje em dia, a mulher casada pode extrair passaporte, viajar para o exterior, depositar e movimentar contas bancárias e adquirir bens imóveis, sem qualquer restrição, Acontece, porém, que algumas pessoas, por ignorância do teor da Lei 4.121, de 1962, continuam a fazer exigências descabidas.

Daí, o duplo apêlo de D. Zeia Rezende. **O primeiro, ao Secretário de Segurança, General França Oliveira, para que os funcionários encarregados da expedição de passaportes não mais exijam à mulher a autorização do marido. O segundo, ao Corregedor da Justiça, Desembargador Horta de Andrade, para que os cartórios e tabeliões não imponham a assistência do marido, quando a mulher casada adquirir imóvel, desde que a transação não acarrete encargos aos bens do casal.** As providências virão, por certo. Vamos aguardar. (Diário de Notícias, 1969, grifo nosso).

E também pelo jornalista Vladimir Carvalho, em 1969, no Diário de Notícias:

#### **Casadas Podem Comprar Imóveis Sem Ouvir Marido De VLADIMIR CARVALHO**

A propósito da não observância por parte dos tabeliões da lei que disciplina a aquisição de imóvel por mulher casada sem que haja a autorização do marido, o Juiz João de Oliveira Filho disse ontem que <<ao cônjuge feminino é facultada a aquisição de imóveis através de pagamento integral, independentemente de consentimento ou outorga do marido>> (Carvalho, 1969).

No quesito da emissão de passaporte e da viagem para o exterior, ocorre que, como ressaltou o parecer do advogado João de Oliveira Filho, o art. 81, parágrafo único, do Decreto n. 3.345/1938 já permitia que a mulher casada emitisse passaporte e viajasse para fora do país sem a permissão de seu marido:

Art. 81. Quando juntos viajarem marido e mulher, some[nte] ao primeiro compete assinar quaisquer pedidos.

Parágrafo único. A mulher casada, quando viajar só, poderá obter passaporte, independentemente de autorização do marido (Brasil, 1939, p. 652-653).

Verifica-se aqui, então, um caso em que uma norma com mais de duas décadas de vigência não possuía aplicabilidade prática, pois a incapacidade da

mulher casada era vista como um impeditivo legal de mais importância do que a norma prevista no decreto, como pode ser visto em entrevista a Clóvis Paulo da Rocha em 1961, alguns meses antes da promulgação do Estatuto:

**A Mulher, o Casamento e o Código Civil (I)**

A Chefia do Casal Deve Ser do Marido

[...]

**Modificação do Código**

Há preceitos do Código Civil — declarou [Clóvis Paulo da Rocha, professor de Direito da Faculdade Nacional de Direito e da Faculdade Católica de Direito, e membro do Ministério Público] — cuja revogação ou modificação se impõe e sobre a qual há generalizada concordância, como sejam, entre outros, **o que declara a mulher casada relativamente incapaz**; o que enuncia perder a viúva, que contrai novas núpcias, o pátrio poder sobre os filhos do primeiro matrimônio; **o que veda o exercício de profissão, sem o consentimento do marido para a mulher praticar diversos atos genéricos da sua vida civil, em virtude do qual não pode a mulher, sem tal assentimento, requerer carteira de identidade, abrir e movimentar contas em banco, requerer passaporte, viajar**, sendo tais princípios substituídos pela norma geral, pela qual a mulher casada poderá praticar, sem o consentimento do marido, todos os atos da sua vida civil, salvo aqueles para os quais a lei exija assentimento, pede o direito matrimonial e, finalmente, o direito sucessório da viúva, que precisa ser igualmente revisto (A Noite, 1961b, grifo nosso).

Portanto, entende-se relevante incluir este problema dentre os causados pela recusa na aplicação do Estatuto da Mulher Casada.

Já na questão dos Cartórios de Registro de Imóveis, ressalta-se que, a este ponto, as mulheres casadas podiam comprar bens imóveis sem a permissão de seu marido, pois o art. 242 do *Codex*, alterado pelo Estatuto, manteve a necessidade de autorização do marido somente para alienar bens imóveis, e não para adquiri-los. Ainda, o art. 246 previa então que a mulher podia dispor livremente do produto de seu trabalho, pois este era bem reservado.

Reforça-se que os oficiais registradores possuem – e já possuíam àquela época, por força do Decreto n. 4.857/1939, – um dever de conhecer a lei e aplicá-la da maneira estrita, sem interpretação extensiva dela, a não ser que houvesse autorização judicial para tanto. Portanto, a ideia gentil de Rezende de que a não aplicação da lei advinha de ignorância por parte dos oficiais registradores não se sustenta, ainda mais levando em conta o seguinte registro de repórter d'O Jornal, de janeiro de 1969:

Elas pedem direitos mas têm vantagens legais sobre Adão:

**A EXPLORAÇÃO DO HOMEM PELA MULHER**

Ao mesmo tempo em que comprovou que, realmente, **alguns tabeliães se negam a cumprir com tôdas as disposições da Lei 4.121**, que equiparou juridicamente, a espôsa ao marido, o repórter Glauco Carneiro, de O

JORNAL, descobriu que o mesmo texto legal propicia, em detrimento dos direitos do homem, uma injustificável prevalência da mulher, que consegue, dentro do regime de comunhão de bens, adquirir, usufruir e vender, individualmente, os chamados “bens reservados”, adquiridos com os proventos da profissão da esposa.

[...]

#### **A RECLAMAÇÃO**

**Tudo começou com a chuva de solicitações a O JORNAL para que fizesse uma reportagem sobre a falta de reconhecimento, por parte de bancos e tabeliães, de dispositivos da Lei 4.121, que alterou dispositivos do Código Civil de 1916, equiparando juridicamente a mulher ao homem. As reclamantes citaram casos concretos, de tabeliães que exigem a assistência do marido para a mulher casada adquirir imóveis.** Uma das reclamantes, a ilustre jornalista Zéia Pinho Resende, ardente feminista, chegou a escrever: “A compra pode ser efetuada em qualquer regime de bens e a mulher só precisa de assistência do marido quando a compra é efetuada em prestações e pode resultar em alheação dos bens do casal: em caso contrário, comprando a mulher que exerce profissão imóvel à vista e com o produto de seus rendimentos, não há necessidade de assistência do marido... Não há qualquer dúvida possível quanto à completa igualdade do marido e da mulher, em todos os campos da atuação, diante da legislação vigente, implicando o desconhecimento de tal igualdade em responsabilidade das pessoas ou entidades que criarem dificuldades ou entravarem o livre exercício das atividades da mulher casada, fundados num formalismo superado e expressamente condenado pela lei. **Julgo que a sociedade brasileira não pode ignorar uma lei que já está em vigor há cinco anos** (O Jornal, 1969, grifo nosso).

Ainda, há a questão bancária. No direito anterior, entendia-se que, como o art. 233 do Código Civil previa que competia ao marido a administração dos bens da mulher, era necessária a sua autorização para a mulher criar e movimentar contas bancárias, muito embora não constasse essa necessidade de outorga no art. 242, que impunha rol taxativo, segundo Pontes de Miranda:

Por isso que as limitações à situação da mulher são criação do direito, sem outra razão que a ordem social, a comunidade de vida, para muitos atos jurídicos nenhuma restrição se lhe cria à atividade. O princípio, portanto, é o de que lhe é dado praticar todos os atos, judiciais ou extrajudiciais, para os quais não se tenha exigido autorização marital.

Entendeu o Código Civil exemplificar êsses atos, e é de grande importância frisar-se que o art. 242 é taxativo, ao passo que exemplificativo o art. 248 (Pontes de Miranda, 1947, p. 71).

Apesar disso, era prática corriqueira exigir a autorização marital quando uma mulher casada desejasse abrir ou movimentar conta bancária, o que pode ser visto com clareza a partir da leitura das seguintes matérias jornalísticas:

**MULHER CASADA: COLOCAR E RETIRAR DINHEIRO EM BANCO –** Ainda existem alguns Bancos que inadvertidamente continuam a exigir autorização do marido para que a mulher casada abra conta em seu nome. De acordo com os termos do Art. 246 do Código Civil com a redação dada pela Lei n.º 4.121, de 1962, não é necessário tal autorização. Nenhum Banco, pois, poderá exigir legalmente que a mulher casada tenha

autorização do seu marido para abrir conta e depósitos em seu nome e a movimentar por meio de ordens e cheques (Correio da Manhã, 1963).

### COMO É <<SEU>> PORTELA?

Seu prestigioso banco está um pouquinho atrasado. É bom dar um jeito. Não é que faz as mulheres casadas assinar uma pomposa declaração: “Declaro exercer uma profissão lucrativa distinta da do meu marido, daí provindo o dinheiro, que será movimentado na conta corrente, que ora solicito abrir”. Pelo visto não chegou até o Boavista notícia da lei 4121, de 27 de agosto de 1962. Podemos até recomendar o interessante estudo desta lei feito pela doutora Rute Barbosa Goulart<sup>44</sup> (Diário de Notícias, 1965b).

### A Mulher, o Marido e o Banco

Da advogada ZÉLIA PINTO REZENDE, que todos conhecem como batalhadora pelos direitos da mulher, recebo bilhete com as seguintes palavras: <<Chegou ao meu conhecimento que alguns bancos estão exigindo a autorização do marido para a mulher casada poder colocar e retirar dinheiro. É um absurdo>> (Diário de Notícias, 1967).

Não sendo todo o exposto suficiente para ilustrar o quão absurda foi a recepção social do Estatuto da Mulher Casada, havia também uma parcela de desinformação nos jornais, em especial naqueles afastados do Rio de Janeiro:

### Direitos e Deveres da Mulher

Você precisa saber alguma coisa além da arte de ser atraente e bela, gentil e prendada. Não se esqueça de que vive em sociedade e que esta é regida por lei. E a mulher está, como elemento importante da sociedade, sujeita a essas leis.

[...]

Pelo casamento a mulher assume, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e **auxiliar** nos encargos da família, consoante dispõe o Código Civil Brasileiro.

Se o regime de bens não for o da comunhão universal o marido recobrar da mulher as despesas que com a defesa dos bens e direitos particulares desta houver feito.

**A mulher não pode, sem autorização do marido:** a) – praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher; b) – alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens; c) – alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem; **d) – aceitar ou repudiar herança ou legado; e) – aceitar tutela, curatela ou outro munus público; f) – litigiar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos previstos em lei; g) – exercer profissão; h) – contrair obrigações, que possam importar em alienação de bens do casal; i) – aceitar mandato** (Diário do Paraná, 1964, grifo nosso).

### Você precisa de autorização

Realmente, se você for casada, há certas coisas que não pode fazer sem autorização dele. De seu lado há muitas coisas que ele não pode fazer sem que você autorize. Desde que sejam casados com comunhão de bens. É que, com o casamento, tudo o que é dele é seu e tudo o que é seu é dele...

Aqui está, pois, uma relação de coisas que você não pode fazer sem que ele a autorize:

- 1 – Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher.
- 2 – Alienar (vender, doar etc.) ou gravar de onus real (hipotecar) os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens.

<sup>44</sup> Este é o sobrenome registral de Ruth Bueno, muito citada ao longo deste trabalho.



3 – Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem se é titular de direito hipotecário sobre imóvel alheio, não pode fazer cessão da hipoteca, sem outorga (consentimento) marital.

4 – Aceitar ou repudiar herança ou legado.

5 – Aceitar tutela, curatela ou outro munus (ofício) público.

6 – Litigar em juízo cível ou comercial, a não ser que esteja investida legalmente nas funções de administradora dos bens do casal (o que ocorre apenas nos casos previstos em lei); ou quando se trata de entrar em juízo para defender direitos especiais, seus ou de seus filhos, atacados por ato do próprio marido; ainda num caso pode a mulher ingressar em juízo sem outorga marital: é na Justiça do Trabalho para pleitear os seus direitos (*sic.*).

7 – Exercer profissão (entende-se exercer profissão fora do lar conjugal, aí a lei considera que a mulher se submete à direção e comando de outros homens, ou entra em contato diário e muitas vezes de certa intimidade com os mesmos, o que nem sempre de acordo com o caráter da mulher, seus princípios, ou o grau de confiança que o marido pode justificadamente nela depositar favorece integralmente o clima moral ou pelo menos psicológico que deve reinar entre o casal. O marido, como chefe da sociedade conjugal, é autorizado pela lei a dar ou recusar o seu consentimento para que a mulher exerça profissão ou comércio fora do lar. Mas quando a recusa for meramente arbitrária ou caprichosa e quando a mulher tiver real necessidade de auferir algum provento para o sustento próprio ou dos filhos que lhe seja recusado pelo marido pode pedir ao Juiz competente que supra a outorga marital.

8 – Contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal. (É assim que a mulher casada não pode emitir promissórias sem autorização marital) (O Diário, 1965, grifo nosso).

Esta última matéria ainda foi repetida *ipsis litteris* (ou plagiada) no jornal Diário do Paraná em 9 de janeiro de 1966, na p. 5 do 3º Caderno.

Da análise realizada, é possível imaginar quantas mulheres tiveram seus direitos vilipendiados por conta dessa desinformação, especialmente fora dos centros políticos do país, e dessas recusas extrajudiciais. Afinal, inevitavelmente há uma expectativa, uma confiança por parte de qualquer indivíduo, ainda mais daquele leigo em relação à lei, que funcionários públicos e bancários saibam aplicar o ordenamento jurídico, e esta confiança foi continuamente quebrada nos anos seguintes à aprovação do Estatuto.

Destaca-se que essas falhas de aplicação da lei não ocorreram pouco tempo após a entrada em vigor do Estatuto, mas até sete anos depois. Tempo esse mais do que suficiente para que aplicadores do direito, como cartórios, bancários e funcionários públicos da Polícia Federal soubessem das inovações trazidas pelo Estatuto da Mulher Casada.

### **3.4. A responsabilidade do casal pelas dívidas assumidas por um dos cônjuges**

O Estatuto da Mulher Casada, como já exaustivamente demonstrado, teve como força motriz a melhora do posicionamento jurídico da mulher casada, visando equipará-la – ou quase equipará-la, como afirmou Dolinger (vide p. 54) – ao marido. Tendo isso em mente, o legislador aproveitou a oportunidade da edição desta lei para buscar corrigir injustiças verificadas no dia a dia forense.

Assim fez o Senador João Villasboas ao apresentar a seguinte emenda ao PLC n. 374/1952, em dezembro de 1959:

IV - Para evitar frequentes lesões no patrimônio da mulher casada, julgo necessário substituir-se o art. 274 do Código Civil, pelo seguinte: “Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite da sua meação (*sic.*)” (Brasil, 1959d, p. 3.187).

As lesões a que o senador se refere eram, segundo Amando Lima, resultado de “emissão simulada de títulos de crédito por um dos cônjuges, quase sempre o marido, com o objetivo de fraudar a meação do outro, quando das ações de separação judicial” (Lima, 1978, p. 109), pois, no regime anterior, a comunhão universal de bens impunha que os bens comuns em sua totalidade respondiam às dívidas contraídas na constância do casamento, já que somente as dívidas anteriores ao casamento que não beneficiassem o casal eram excluídas da comunhão, por força do art. 263, VII, do Código Civil<sup>45</sup>.

A emenda de Villasboas encontrou sucesso, tornando-se o art. 3<sup>o</sup><sup>46</sup> da Lei n. 4.121/1962 e efetivamente resolvendo a questão da fraude do marido à meação da esposa nos processos de desquite, conforme aponta Lima:

O remédio foi santo, foi eficaz, pois, em mais de duas centenas de casos consultados em revistas especializadas, **lendo os relatórios, só constatamos um único caso de simulação de dívida, alegado por desquitanda** (V. Acórdão unânime da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de 17 de março de 1966, na 3.<sup>a</sup> Parte desta obra). Nos demais casos, **não se vê uma palavra sobre dissídio conjugal** (alguns cônjuges aparecem assistidos pelo que firmou), **ou mesmo sobre simulação do outro** cônjuge; pedem a exclusão da meação sob o fundamento do art. 3.<sup>o</sup> e no fato de não terem firmado nem consentido no negócio (Lima, 1978, p. 111).

---

<sup>45</sup> Art. 263. São excluídos da comunhão:

[...]

VII - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

<sup>46</sup> Art. 3.<sup>o</sup>. Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados pelo regime da comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação.

Apesar desse sucesso inicial, esta questão da responsabilidade pelas dívidas advindas de título assinado por apenas um cônjuge é, de longe, a que mais gerou discussão jurisprudencial no Estatuto, devido às consequências práticas que ele ensejou na economia do país, em específico, nas execuções judiciais.

O art. 246, parágrafo único, do *Codex*, criado pela Lei n. 4.121/1962, determinava que: “não responde o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere este artigo<sup>47</sup>, pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família”.

Da interpretação conjunta desse dispositivo com o art. 3º do Estatuto, firmou-se o entendimento de que o art. 3º não se aplicava às dívidas contraídas em benefício da família, e que, nestes casos, respondiam pela dívida todos os bens do casal, inclusive os particulares e reservados de ambos os cônjuges, pois a interpretação literal do art. 3º levaria ao enriquecimento ilícito do casal. Nesse sentido, ensinam Washington de Barros Monteiro e Ruth Bueno:

O dispositivo é por demais amplo e sua interpretação literal pode constituir sério óbice à subsistência de transações fundadas no Direito Cambiário (Conf. R. T. 412/235).

Aplicado ao pé da letra, todas as vezes que o título de dívida seja assinado por um dos cônjuges apenas, a penhora do credor só pode recair em bens particulares do signatário, ou em bens comuns, até o limite da respectiva meação. Se a penhora incidir na totalidade do patrimônio, ou do bem penhorado, assistirá ao outro cônjuge o direito de defender a própria meação, seja mediante contestação direta, nos autos da ação (executiva ou execução de sentença), seja mediante embargos de terceiro.

A lei não prevê, mas, é óbvio que a dívida contraída por um só dos cônjuges em benefício do casal compromete as duas meações. De resto, a presunção é a de que, efetivamente, a dívida foi contraída em benefício do casal (R.T. 427/209) (Monteiro, 1974, p. 423).

E as dívidas contraídas em benefício da família? A resposta está no parágrafo único do art. 246 da Lei n.º 4.121: mesmo quando contraídas pelo marido, responderá por elas, também, o produto do trabalho da mulher ou os bens decorrentes do emprego do mesmo. Hoje, por força do art. 2.º da lei referida, marido e mulher contribuirão para as despesas comuns, qualquer que seja o regime de bens adotado; sempre que a mulher possuir bens ou rendimentos próprios e os bens comuns não forem suficientes para o atendimento daquelas despesas, deverá ela participar das mesmas (Bueno, 1972, p. 51).

Já aqui surge um primeiro problema: o que torna uma dívida benéfica à família? E de quem é o ônus da prova, do credor ou do cônjuge não signatário? Em artigo publicado na Revista dos Tribunais em 1981, Manuel Figueiredo expôs esta questão, resumidamente, da seguinte forma: predominando a exegese do Supremo

---

<sup>47</sup> Os bens adquiridos por meio do fruto do trabalho da mulher, que eram bens reservados, afastados da comunhão.

Tribunal Federal de que a meação da mulher é responsável pelas dívidas contraídas pelo marido em benefício da família, a imposição do ônus da prova da inexistência do benefício à família seria prova diabólica. Nas palavras do autor:

8. Mas seria apenas o começo. **O benefício pode ser indireto e a mulher terá de demonstrar que também ele não ocorreu.** Agora, caímos no imponderável, no campo das puras possibilidades.

A farra do amigo, que o marido pagou com dinheiro da dívida, pode trazer indiretamente proveito ao casal: realmente, o amigo, agradecido, talvez retribua, ajudando num negócio.

O dinheiro gasto com a amante pode trazer, indiretamente, vantagem à família: a boa disposição advinda ao marido após receber os favores pagos possivelmente aumentará sua capacidade de trabalho.

[...]

Por mais que o marido desmande-se na dilapidação do patrimônio comum, contraindo dívidas a torto e a direito, jamais alguém poderá provar que dessas dívidas não terá resultado alguma vantagem, direta ou indireta, para a família.

10. Assim, a proteção à mulher casada, quanto à sua meação, continua problema em aberto. A situação atual é a mesma que existia antes da Lei 4.121, praticamente revogada, neste particular, pela exegese ora predominante.

11. Se cabe proteger os credores, evitando que o casal se enriqueça às suas custas, não é menos justo amparar a mulher contra maridos que se desmandam.

Repugna ver a Justiça mandar vender a meação da mulher para cobrir débitos que o marido constituiu até para pagar os favores de uma amante (Figueiredo, 1981, p. 289).

De fato, era da prática dos tribunais impor à esposa o ônus de comprovar a ausência de benefício para proteger sua meação, conforme é possível verificar a partir de voto de ministro do STF, transcrito por Amando Lima:

Por outro lado, a jurisprudência tem se encaminhado no sentido, de que, em princípio, e por presunção, as dívidas contraídas por um dos cônjuges, visam ao benefício do casal. Para que as dívidas não atinjam o patrimônio do casal, é indispensável que se prove haverem sido contraídas em seu prejuízo.” (Min Cunha Peixoto, voto vencido no ac. ao RE. 10.562, de 16-03-76, RTJ 79/465 a 471) (Lima, 1978, p. 91).

Sendo a presunção do benefício desfavorável à mulher, pois era o seu patrimônio que ficava vulnerável à penhora e à execução em decorrência disso, cabia a ela o ônus de comprovar que esse benefício não existia – é necessário aqui lembrar que, mesmo após o Estatuto, a mulher ainda precisava da autorização do marido para contrair obrigações que pudessem importar em alienação dos bens do casal (art. 242, IV, do Código Civil).

Não bastasse essa interpretação ter tornado o art. 3º praticamente letra morta, foi criado outro empecilho jurisprudencial à meação da mulher que conseguia comprovar que a dívida assumida por seu marido não era em benefício do casal ou

da família em acórdão de uniformização de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro de 1976:

MULHER CASADA - Dívida do marido - Penhora de bens do casal - Meação da esposa - Inteligência do art. 3.º da Lei 4.121, de 1962 - Uniformização da jurisprudência. (Rio de Janeiro, 1976, *apud* França, 1980, p. 127).

Em síntese, como se vê acima, foi decidido como realizar a penhora dos bens comuns nos casos de resguardo da meação da mulher. Mas é mais interessante para nós a discussão desenvolvida, com conteúdo decisório na uniformização, nos pontos 6 e 7 do voto vencedor do relator Des. Basileu Ribeiro Filho:

6. Volta-se, aqui, como se havia anunciado, à análise dos argumentos da primeira corrente. O problema, agora, é especificamente o seguinte: **depois de excutido um crédito sobre a meação do cônjuge que se obrigou, que ocorre em relação aos bens comuns remanescentes? Se sobre eles se instaura uma nova meação, poderá aquela que foi objeto de execução, voltar a sê-lo (e, agora, diminuída) por um outro crédito, posterior ou contemporâneo do que foi cobrado, de tal sorte que, progressivamente, a meação do cônjuge que não se obrigou, poderá vir a ser consumida pelos débitos do outro.**

Essa dificuldade, que a lei inegavelmente suscita, não pode, como já se disse, ser evitada pela sua não aplicação, e, na verdade, a isto equivale excluir os bens comuns da penhora na vigência da sociedade conjugal. **Tampouco pode ser obviada, atribuindo-se à meação do cônjuge que não se obrigou, depois de pago o débito, a qualidade de bens reservados, ou particulares; seria alterado o regime de bens e, a pretexto de interpretar a lei, legislar de modo diverso.**

A solução está nas seguintes considerações: Em primeiro lugar, há que distinguir: em relação aos créditos contemporâneos (do mesmo credor ou não) deverão eles ser cobrados nas forças da meação de quem se obrigou, instaurando-se, se for o caso, um concurso de credores sobre ela.

**Quanto aos créditos futuros, não há outra solução diante da lei vigente do que admitir que venham a ser executados sobre a nova meação, o que, sem dúvida, poderá levar à redução daquilo que, a princípio, constituía essa meação** (Rio de Janeiro, 1976, *apud* França, 1980, p. 132-133).

É mais fácil explicar a situação por meio de um exemplo prático hipotético: João e Maria, casados pela comunhão universal de bens, possuem bens comuns no valor de 100 x consistentes em um apartamento. João, sem a autorização de Maria, compra um barco, mas não o paga devidamente, criando uma dívida de 50 x no nome de João. O credor executa essa dívida. Maria opõe embargos de terceiro afirmando que a compra do barco não serviu ao interesse da família e que, por isso, sua meação não poderia ser executada. O juiz acolhe o pedido de Maria, o apartamento vai a leilão e 50 x, da meação de João, liquidam a dívida. Os outros 50 x, originalmente consistentes na meação de Maria, agora são a totalidade dos bens comuns do casal, diminuindo a meação de Maria para 25 x.

Um ano depois, João compra uma camiseta autografada por Pelé na Copa do Mundo de 1950, artigo valioso, valendo 30 x. A mesma situação acima retratada se repete, e a meação de Maria é diminuída novamente, de 50 x, para 12,5 x.

Sobre a justiça de situações como essa, segue a opinião do Des. Ribeiro Filho:

Suponhamos, por exemplo, que se executa um primeiro crédito que absorve toda a meação então existente do cônjuge signatário; é certo que, a partir desse momento, toda e qualquer execução de um novo débito do mesmo cônjuge sobre os bens comuns, equivalerá a reduzir a meação do que não se obrigou, em relação ao que ela era antes da primeira execução, a não ser que o patrimônio comum tenha aumentado. **Essa consequência, inevitável diante da lei vigente, não é injusta como à primeira vista pode parecer, desde que se examine a questão em toda sua profundidade.**

7. Convém lembrar, em primeiro lugar, que estamos diante de um problema de conciliação de interesses, ambos legítimos, o do terceiro, e o do cônjuge que não se obrigou. Essa conciliação não há de operar-se sempre através do sacrifício do interesse do credor. Basta lembrar que o simples fato de alguém casar em regime de comunhão de bens envolve, quanto a esses bens, uma participação nos riscos assumidos pelo outro cônjuge, cada qual participando nas vantagens deve participar nos inconvenientes dessa comunhão de interesses. **Quando se considera o que normalmente ocorre, vê-se que o marido ao administrar os bens comuns, assume dívidas que, na maioria das vezes, de modo indireto pelo menos, beneficiam a mulher. Como pretender que esta não sofra nenhum dos riscos inerentes à atividade do marido?** Que estes sejam sempre suportados pelo terceiro que com ele contrata? Levar a proteção da meação do cônjuge que não se obrigou a tal extremo, equivaleria, na prática a que não se pudesse mais contratar com um homem casado, sem exigir o consentimento da mulher e, sob o aspecto técnico jurídico, seria dar ao regime de comunhão de bens um tratamento equivalente ao da separação (Rio de Janeiro, 1976, *apud* França, 1980, p. 133).

Apesar do raciocínio desenvolvido pelo desembargador, relembra-se que a discussão envolve dívidas contraídas em prejuízo da família, e não em seu benefício, e que a comprovação desse prejuízo, como demonstrado anteriormente, não era fácil para a mulher prejudicada perante a presunção do benefício.

Então, justificar a dilapidação da meação da mulher para satisfazer as dívidas do marido, contraídas sem o seu aval, por meio de um provável benefício indireto à família é um contrassenso absurdo que vai totalmente contra o texto do art. 3º do Estatuto e contra as intenções declaradas do legislador ao inseri-lo no ordenamento jurídico, de proteger a meação da mulher.

### 3.5. Impactos menores decorrentes do Estatuto da Mulher Casada

Nem todos os impactos fáticos do Estatuto merecem análise própria neste trabalho, até por uma questão de foco naquilo que é mais relevante, mas cabe realizar breve menção neste espaço a três pontos: o princípio da imutabilidade do regime de bens, a escolha do domicílio conjugal e a exclusão dos frutos civis do trabalho da comunhão de bens.

Inicia-se pelo princípio da imutabilidade do regime de bens, consagrado no direito brasileiro no art. 230 do Código Civil de 1916<sup>48</sup> até sua revogação, em 2003. Este princípio sofreu seu primeiro baque com a aprovação do Estatuto, que criou o art. 3º da Lei n. 4.121/1962 (vide capítulo 3.4.) e atribuiu aos frutos do trabalho da mulher a condição de bens reservados, separados da comunhão.

Sobre esse tema, tratam Bueno e Dower:

#### BENS RESERVADOS

Quando o legislador considerou bens reservados aqueles que resultarem do produto do trabalho da mulher que exerce profissão lucrativa distinta da do marido (art. 246 e seu parág. único), excluindo-os da comunhão, e desta também excluindo os frutos civis do trabalho ou indústria de cada cônjuge (itens XII e XIII do art. 263), atingiu, a meu ver, ferindo-a, a imutabilidade do regime de bens no casamento.

Admitamos um casal que tenha adotado o regime da comunhão universal, em casamento celebrado antes da vigência da Lei n.º 4.121. Posteriormente a esta, a mulher decide ser comerciante; pois bem, com profissão distinta da do marido, o produto do seu trabalho constituirá bem reservado, que não se comunica. Também não mais se comunicam a partir da vigência da Lei n.º 4.121 os frutos civis do trabalho ou indústria de cada cônjuge. Será possível falar-se ainda, neste caso, em regime de comunhão universal? Creio que não. A comunhão, já agora, terá o caráter de evidentemente parcial.

[...]

A norma contida no art. 246 e seu parágrafo é de caráter imperativo; tem aplicação imediata, abrangendo situações anteriores à vigência da Lei n.º 4.121. Ressalte-se ainda que o espírito desta lei foi inovar em favor da mulher. Para favorecê-la, elevando-a à posição de plenitude de direitos, da qual o homem sempre gozou. Seria, pois, um contra-senso pretender que somente a casamentos celebrados após a vigência da Lei n.º 4.121 aplicar-se-á o disposto sobre os bens reservados, que não se comunicam (Bueno, 1972, p. 47-48).

Em suma: A mulher casada que exerce profissão lucrativa pode possuir bens pessoais, os chamados "bens reservados", e sobre esses bens ela tem propriedade exclusiva, gozo, administração e disposição livre, salvo se forem imóveis. Se forem imóveis, ela não pode aliená-los ou gravá-los de ônus real sem autorização marital ou do juiz.

O patrimônio formado pelos "bens reservados" permanece autônomo, como acontece no regime de separação de bens, de tal modo que não se comunica, isto é, não entra no acervo do casal para a divisão. Esses bens passam para os herdeiros necessários na sua totalidade.

[...]

**Essa importante inovação, sem dúvida, desfigurou ou modificou sensivelmente o regime de bens até então existente, ocasionando,**

<sup>48</sup> Art. 230. O regimen dos bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento, e é irrevogável.

**portanto, uma revogação parcial do art. 230 do Cód. Civil, que prega a irrevogabilidade do regime de bens na constância do casamento**, principalmente o da comunhão universal, que é o legal em virtude do seu caráter preferencial. É aquele que prevalece na falta de convenção em contrário. Quanto a isto, o legislador fez, com plena consciência, unicamente para beneficiar a mulher casada (Dower, 1973, p. 121-122, grifo nosso).

Contudo, embora esses autores defendessem a mutabilidade do regime de bens em função da promulgação do Estatuto, a aplicação prática da Lei n. 4.121/1962 foi afetada em função da prevalência da preservação do princípio da imutabilidade do regime de bens, como é possível verificar na obra de Ruth Bueno:

A matéria tratada no art. 3.º da Lei n.º 4.121 foi objeto de discussão sob o título de "Dívida particular dos cônjuges", em Colóquio de Ciência Jurídica, na Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, conforme publicação na Série Colóquios, n.º I, editada pela mesma Universidade, tese de autoria do Professor VALLE FERREIRA, Catedrático de Direito Civil daquela faculdade. O Prof. VALLE FERREIRA entende que "na realidade, a Lei n.º 4.121, desde que igualou a situação dos dois cônjuges, subverteu o sistema patrimonial, pois a incapacidade relativa da mulher é condição indispensável ao funcionamento do regime da comunhão"... Documenta ele, todavia, a perplexidade em que se viram os Senhores Desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que no tocante à interpretação do art. 3.º da Lei n.º 4.121 se dividiram, notadamente, em duas correntes: uma entendendo que a penhora devia ser feita sobre o direito da meação do devedor nos bens comuns (tese agora dominante), aceitando a execução imediata, e a outra, diferindo a execução para quando estiver desfeita a sociedade conjugal (!).

Vejo nessa divergência, na dificuldade de aceitação do disposto no art. 3.º, um fato comum na existência humana: o preconceito. Vencer um tabu é às vezes mais difícil do que ganhar uma batalha. **Aqui, no que toca o art. 3.º, o regime de bens da comunhão foi realmente atingido, e com isso não concordam os senhores juristas: querem-no imutável.** Inovar, em qualquer época, é o que há de mais difícil. Às vezes são precisos séculos. No tocante aos direitos civis da mulher casada, compreende-se a reação dos homens: para dar direitos à mulher é preciso diminuir os privilégios consagrados para o homem casado. Daí a dificuldade de interpretação do texto do art. 3.º (Bueno, 1972, p. 50-51, grifo nosso).

Contudo, à exceção dessa questão do art. 3º, já explorada neste trabalho, não houve maiores efeitos práticos desta questão apresentada no efetivo aproveitamento dos direitos das mulheres.

Outrossim, há a questão da escolha do domicílio conjugal. No regime anterior, o dever de coabitação conjugal, aliado ao abandono voluntário do lar como causa para o desquite (art. 317, IV) e ao direito do marido de escolher o domicílio conjugal (art. 233, III), gerava situações gravosas para a mulher casada, como afirmou Bueno, ao analisar a alteração desse regime:



A vantagem do novo texto é evidente: o marido não pode mais valer-se do direito de fixar à sua vontade exclusiva o domicílio conjugal, direito de que se poderia valer apenas para forçar, por simplesmente para obter exemplo, desquite por ele pretendido ou condições de seu interesse na partilha dos bens do casal (Bueno, 1972, p. 20).

Além disso, Zélia Pinho Rezende expôs outro tipo de chantagem à qual a mulher poderia ser exposta em razão do direito de escolha do domicílio conjugal pelo marido:

#### **A Luta pela Emancipação da Mulher (I):**

[...]

D. Zélia cita alguns exemplos, para ilustrar e fortalecer suas declarações: "Quando eu advogava, fui procurada por uma senhora doente. Sua pressão arterial era alta, muito alta. Seu marido decidira mudar-se para La Paz. Para encurtar a história, o casal andava brigando e o marido usou desse recurso para garantir-se, legalmente, a posse dos filhos. Pois um artigo do Código dizia que a mulher era obrigada a seguir o marido, sem direito a apelação. Caso contrário, ele podia facilmente obter o desquite e ela era considerada "cônjuge culpado". Nada pude fazer por ela".

"Conheci também alguns casos de mulheres casadas que sustentavam seus filhos e ainda eram obrigadas a dar uma pensão ao marido, Caso não o fizessem, o "chantagista" retirava-lhes a permissão para trabalhar. Naquela época, a mulher casada não podia empregar-se, nem fazer qualquer espécie de negócio, sem autorização do marido e ele a podia retirar, quando bem entendesse".

Este artigo do Código e mais alguns outros, foram modificados em setembro de 1962, quando a Lei 4121 pôs em vigor um projeto de autoria de Mozart Lago (Última hora, 1963).

Com a alteração advinda do Estatuto, houve certa discussão quanto à interpretação do art. 233, III, do Código Civil, que passou a determinar que "o direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao juiz, no caso de deliberação que a prejudique", pertencia ao marido.

Apesar de a leitura do dispositivo parecer ser bem direta quanto a seu significado, havia discussão decorrente da comparação com a redação original do inciso, que competia ao marido "o direito de fixar **e mudar** o domicílio da família" (Brasil, 1916, grifo nosso).

Da ausência da expressão "e mudar" na nova redação do dispositivo, veio a seguinte exegese deste inciso por Ruth Bueno:

Examinadas as redações dos dois textos - Código Civil e Lei n.º 4.121 - verifica-se que nesta última foi cancelada a palavra mudar, mantendo-se apenas a palavra fixar. Cabe agora ao marido o direito de fixar tão-somente o primeiro domicílio da família, ou neste poder de fixá-lo está englobado o direito de mudá-lo?

É de salientar desde logo que a Lei n.º 4.121 mantém as palavras do Código, quando conserva disposição do mesmo. Sempre que o altera, procura, ainda assim, manter o mais possível a redação primitiva. Mas eliminou, dos textos alterados, todas as palavras que importavam em

predomínio da autoridade marital. É que houve mudança radical nos direitos da mulher casada. O legislador restringiu os direitos do marido, para ampliar os da mulher. Não pode, portanto, deixar de ser encarada como alteração efetiva a supressão do direito que cabia ao marido de mudar o domicílio da família (Bueno, 1972, p. 19-20).

Como Dower cita diretamente a obra de Bueno ao tratar da autorização para o exercício de profissão (vide capítulo 3.1.), não é absurdo imaginar que ele também se inspirou na obra da autora para tratar da questão da escolha do domicílio pós-Estatuto, pois também focou na alteração do núcleo do art. 233, III, do Código Civil:

Mas o objetivo da nova Lei 4.121, que deu nova redação ao art. 233, III do Cód. Civil, é a de que os cônjuges se entendam a respeito da fixação do novo domicílio e, a conclusão não pode ser outra: ao marido cabe fixar o primeiro domicílio e quanto aos demais somente com a aquiescência da esposa (Dower, 1973, p. 107).

Este é um entendimento um tanto contraditório por parte do doutrinador, pois, se o objetivo da alteração do art. 233, III, era que os cônjuges escolhessem em conjunto e em harmonia seu domicílio, o que é discutível, considerando que a técnica legislativa do Estatuto estava longe de ser perfeita, não faz sentido que o marido tivesse o direito de fixar o primeiro domicílio sem a participação da esposa. Não há nada que justificaria, logicamente, essa diferença na escolha do primeiro domicílio em relação ao segundo ou ao terceiro.

Contudo, apesar dessa corrente interpretativa duvidosa, não há menção a conflito jurisprudencial sobre a questão de escolha do domicílio conjugal, que parece ter sido resolvida efetivamente pela reforma legislativa do Estatuto.

Por fim, há a questão da exclusão dos frutos civis do trabalho de cada cônjuge da comunhão de bens.

Em 2 de dezembro de 1962, logo após o Estatuto da Mulher Casada entrar em vigor, o professor Clóvis Paulo da Rocha expressou sua preocupação com a inclusão do inciso XIII ao art. 263<sup>49</sup> do Código Civil, que previa que seriam excluídos da comunhão “os frutos civis do trabalho ou indústria de cada cônjuge ou de ambos”, nos seguintes termos:

**Dispositivo modifica completamente atual regime de comunhão de bens**

---

<sup>49</sup> Art. 263. São excluídos da comunhão:

[...]

XIII - Os frutos civis do trabalho ou indústria de cada cônjuge ou de ambos.

O sr. Clóvis Paulo da Rocha, professor de Direito Civil da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica, falando ao Correio da Manhã, a respeito da Lei n.º 4121, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada, disse que **a inclusão do inciso XIII, no artigo 263 ao Código Civil, "não só contraria a sistemática do regime, pelo qual os frutos, mesmo dos bens ou direitos comunicáveis, se comunicam, como leva a supor que os bens adquiridos com os frutos da indústria ou trabalho aos cônjuges ou de ambos são excluídos da comunhão"**.

[...]

TÍTULO

Finalmente, asseverou:

“Com os novos preceitos, no regime da comunhão parcial, os bens anteriores ao casamento não se comunicam, os posteriores adquiridos a título gratuito também são excluídos e os adquiridos com os frutos ao trabalho ou indústria dos cônjuges sendo excluídos, é de se perguntar: quais ou que se comunicam? **Lamento não poder apreciar mais detalhadamente o assunto para demonstrar que o inciso XIII, acima citado, irá prejudicar a mulher casada e precisa, sem dúvida, ser revogado antes que graves danos venha causar na sua execução.**” (Correio da Manhã, 1962, grifo nosso).

Em termos mais diretos, de Teresa Cristina Marques e Hildete de Melo, o problema era o seguinte:

A partir da Lei n. 4.121, os frutos do trabalho, ou seja, a renda salarial não mais seria partilhada pelos casais, como previsto no Código Civil. Ora, como a maioria das mulheres ainda não participava do mercado de trabalho, o dispositivo significava perder acesso à renda do marido (Marques; Melo, 2008, p. 483).

De fato, segundo dados compilados por Silvia Pimentel (1978, p. 97) a partir de dados dos censos demográficos de 1940 a 1969 (vide anexo 3), embora a participação feminina no mercado de trabalho estivesse em contínua expansão nas décadas em análise neste trabalho, mais de metade das mulheres brasileiras, mesmo em 1969, não participavam do mercado formal de trabalho. Isso significa que, ou elas eram donas de casa, realizando trabalho produtivo sem auferir renda, ou elas tinham fontes de renda instáveis, decorrentes de trabalho informal.

Nesse contexto, a possibilidade que a lei deixava em aberto era a de que, caso o patrimônio do casal tivesse sido adquirido unicamente com os frutos do trabalho do marido, e não de uma doação ou de herança, por exemplo, as donas de casa não teriam direito a esse patrimônio na meação, efetivamente deixando-as, na maioria dos casos, desprovidas de qualquer patrimônio, ainda que tivessem sido essenciais para a sua criação em seu papel no âmbito doméstico.

Essa preocupação foi compartilhada também por Dower, analisando a inclusão do art. 263, XIII, ao *Codex*, embora culpasse a passividade feminina pela inclusão deste dispositivo legal no Estatuto:

Uma indagação: E o caso da mulher casada que trabalha no lar e não possui remuneração? Essa classe de mulheres, que constitui a maioria esmagadora, é desprezada pela lei 4.121, contrariando princípio previsto pelos economistas que afirmam que seu trabalho é produtivo.

[...]

Pelo que se vê, a situação da mulher casada no Brasil não é a ideal e não há dúvida de que o legislador de 1962 estava completamente alheio à realidade neste ponto, no que toca à mulher que trabalha dentro do lar sem remuneração, e não existe outra explicação, **aí a culpa cabe exclusivamente à mulher brasileira, que peca pela omissão e não toma consciência de sua condição, pois permanece inerte, apegada ao comodismo da passividade, sem nenhuma atividade política, principalmente na elaboração de leis de caráter feminista.** É claro que, se possuísse maior desenvoltura política, poderia legislar por si mesma e estaria mais entrosada com as suas principais aspirações. O maior mal de nossa legislação é ser elaborada à distância dos problemas reais em relação à mulher. Ora, é sabido que os legisladores brasileiros geralmente habitam no Rio de Janeiro, Brasília ou em São Paulo e, talvez, pensando nas mulheres funcionárias públicas, altamente remuneradas, ou ainda, influenciados pelo que se passa nos países mais adiantados, como nos Estados Unidos, onde existe uma supremacia feminina, é que se criou a situação em foco, esquecendo-se de que, nas zonas rurais ou nas pequenas cidades do interior, o trabalho feminino não é remunerado e, quando sim, de forma irrisória.

Em resumo: A lei, neste particular, prejudicou a mulher casada ao determinar que os rendimentos do marido não sejam mais bens comuns (C. Civil, art. 263, XIII), pois nessa condição, a esposa pode ficar reduzida à miséria, apesar de tanto ter contribuído para formação de um patrimônio, às vezes, vultosos. A fim de evitar injustiça com a mulher casada, os Tribunais têm que ser flexíveis para atender à realidade social. (Dower, 1973, p. 122-124, grifo nosso).

Sobre esta crítica, ressalta-se, inicialmente, que houve participação feminina ativa no nascimento e no desenvolvimento dos projetos de lei que vieram a se tornar a Lei n. 4.121/1962. Afirmar que não seria apagar a influência de Romy Medeiros da Fonseca, Ormind Bastos, Zéia Pinho Rezende e das participantes da Associação Brasileira de Mulheres Universitárias, que tiveram papel vital no nascimento do projeto e em seu andamento após ter ficado sete anos parado no Senado Federal.

Em segundo plano, destaca-se que, como mencionado por Clóvis Paulo da Rocha em entrevista ao Correio da Manhã em 1962, o “preceito não constava dos projetos por ocasião da apreciação do assunto no Instituto dos Advogados. Foi emenda que apareceu no final da tramitação dos projetos e que, assim, não pôde ser apreciada em debate mais amplo”.

Como afirma o jurista, a emenda que incluiu esse dispositivo no projeto de lei foi aprovada em 15 de junho de 1962, apenas dezessete dias antes de o projeto ser remetido à Câmara dos Deputados para sua aprovação final. Por estes motivos,

parece um tanto injusta a crítica realizada por Dower às mulheres ao comentar sobre a exclusão dos frutos civis do trabalho da comunhão.

Apesar dessas manifestações, não se verificou menção de jurisprudência tratando sobre uma possível exclusão do patrimônio do casal da meação da mulher em desquite ou em sucessão, o que leva a crer que o entendimento sobre a não aplicação do art. 263, XIII, em casos de mulheres casadas que se dedicavam ao lar era pacífico – motivo pelo qual este assunto encontra-se neste capítulo –; até porque entendimento contrário iria de encontro com o raciocínio desenvolvido na aplicação do art. 3º do Estatuto, de que a comunhão de bens implica a aceitação de riscos pela mulher advindos das ações do marido. Ora, onde há aceitação de riscos e ônus, deve haver também alguma recompensa e bônus.

### **Considerações finais: resistências patriarcais ao Estatuto da Mulher Casada**

A história do Estatuto da Mulher Casada traz consigo, como espera-se ter demonstrado neste trabalho, uma rica experiência de como as concepções patriarcais arraigadas na sociedade brasileira criam obstáculos para a conquista e para a fruição de direitos da mulher, reservando-se este espaço para discorrer sobre a necessidade de legislação que vise equiparar a mulher ao homem e sobre o papel das mulheres na criação dessa legislação.

Em primeira análise, afirma-se que o Estatuto poderia ter sido melhor, considerando que nem todas as restrições à mulher casada foram por ele extintas, contrariando as expectativas sociais da época, e que há, nas alterações trazidas por ele, uma ideia da adição de deveres para a mulher que é desproporcional ao ganho de direitos. A mulher passa a ter a obrigação de contribuir para as despesas da casa caso trabalhe, mas ainda precisa se socorrer a um juiz caso não concorde com seu marido quanto à sua moradia ou quanto às escolhas na criação de seus filhos. A ideia era a de igualar a esposa ao marido tanto em deveres quanto em direitos, mas a mulher continuou em uma situação de subordinação em relação a seu marido, a partir de malabarismos que a doutrina fez para conciliar a existência de um chefe da sociedade conjugal no marido e de sua “colaboradora” na esposa.

Contudo, apesar de a Lei n. 4.121/1962 não ter equiparado a mulher casada a seu marido em relação ao poder familiar e de sucessões, pois a imagem do marido como a cabeça do lar era ainda muito forte socialmente, o fato de ela ter acabado

com a incapacidade relativa da mulher casada e com a maior parte das previsões legais que decorriam disso foi um passo positivo na direção de concessão de direitos à mulher.

Tendo isso em mente, não se ignora as injustiças reais que podem advir de situações legislativas programáticas, como ocorreu em certos aspectos do Estatuto, mas há de se defender as inovações legislativas que visam à igualdade entre homem e mulher. Poderia, afinal, a mulher exigir a completude de sua dignidade como pessoa se ela tivesse algum tipo de vantagem legal em relação a outras pessoas? Sobre isso, de maneira concisa e suficiente para compreensão, discorre Ruth Bueno:

Sempre me pareceu uma incoerência reivindicar direitos para a mulher, sem aceitar os ônus que dêles devem necessariamente decorrer. A mentalidade da mulher brasileira ainda é, infelizmente, a de procurar obter, em razão do sexo, vantagens, que são apenas aparentes, como tais sejam a redução de horário de trabalho, a aposentadoria em menor tempo de serviço, por exemplo, e no âmbito da família, a nenhuma responsabilidade pela manutenção da mesma.

Da ausência de responsabilidade vem a incapacidade, e desta, a inferiorização em relação à posição do homem, no que toca aos direitos de ambos no casamento. Da independência decorre o ônus. Bendito o ônus que dá a independência (Bueno, 1972, p. 21).

Além disso, reforça-se que há outros impactos sociais positivos que, no caso do Estatuto ao menos, decorreram da elevação da posição da mulher casada no ordenamento jurídico, como ocorreu nos seguintes casos de exigência, por parte da ABMU, de aceitação de mulheres na Escola Superior de Guerra e do retorno da admissão de mulheres ao Banco do Brasil, que, segundo Luciana Carlos Geroletti, foi interrompida em 1935 (2011, p. 5):

#### **Mulheres na Escola Superior de Guerra**

A presidenta da Associação Brasileira de Mulheres Universitárias, professora Maria Pereira de Queiroz, enviou ontem um ofício ao governador Carlos Lacerda, pedindo que "Sua Exa. indicasse o nome da professora secundária Maria da Penha Bastos Mendes como candidata ao curso de Altos Estudos Brasileiros da Escola Superior de Guerra, que recusa contra os seus Estatutos, qualquer candidato do sexo feminino".

#### **TITULOS**

Diz o ofício: São tantos os títulos que credenciam a prof. Maria da Penha Bastos Mendes que esta Associação se sente à vontade para solicitar se digne Vossa Exa. conferir-lhe também a distinção e a honra de ser a primeira mulher brasileira a freqüentar o curso da Escola Superior de Guerra." (Tribuna da Imprensa, 1962).

#### **ASPIRAÇÃO FEMININA É INGRESSAR NO BB**

Recordando que a participação da mulher na vida moderna se acentua cada vez mais, a Associação Brasileira de Mulheres Universitárias está desenvolvendo uma campanha que objetiva levantar as restrições

existentes, no Banco do Brasil, impedindo a admissão de elementos femininos em seus quadros.

A discriminação é mais chocante, diz a Associação, quando, no Brasil, as mulheres podem ser juízas, diplomatas, procuradoras, advogadas, bancárias, exceto no Banco do Brasil, e até parlamentares.

#### IGUALDADE

Segundo a Associação Brasileira de Mulheres Universitárias os termos do último concurso realizado no estabelecimento de crédito oficial e que veda a inscrição de "candidato do sexo feminino", contrariam texto expresso da Constituição que em seu artigo 14, parágrafo 1.º, diz, textualmente: Todos são iguais perante a lei.

Atualmente, o Banco do Brasil só admite mulheres em seus quadros nas carreiras de auxiliar de radiologia, enfermeiro e sonografista, completamente em desacordo com a rede bancária brasileira, onde o elemento feminino desempenha as mais complexas funções, existindo, inclusive, uma agência bancária inteiramente administrada e servida por mulheres (Correio da Manhã, 1964).

A primeira notícia data de 4 de dezembro de 1962, poucos meses após a aprovação do Estatuto, e a segunda aponta campanha iniciada em 1964, apenas dois anos após a aprovação do Estatuto e quase três décadas após o início da política de não contratar mulheres no Banco do Brasil, o que, salvo melhor juízo, aponta uma influência da aprovação da Lei n. 4.121/1962 na ação afirmativa da ABMU, que também foi muito presente no processo legislativo do Estatuto, demonstrando, em conclusão, que a afirmação da igualdade da mulher em relação ao homem em lei é necessária e positiva.

Em segunda análise, há que se lamentar que a maior parte da história contada aqui foi protagonizada por homens. Os momentos nos quais mulheres apareceram como sujeitos ativos, e não objetos da ação de outrem, foram marcados pelo fracasso: Bertha Lutz, com um projeto de lei extremamente ousado e avançado para sua época e mesmo para os tempos de hoje, teve sua iniciativa encerrada em menos de dois meses, embora tenha sido unânime o entendimento de que seu projeto não teria sido aprovado sem profundas alterações.

Além disso, o projeto de lei encabeçado por Romy Medeiros da Fonseca e Ormind Bastos foi absorvido pelo projeto de Néelson Carneiro. Ruth Bueno passou anos, começando em 1962, buscando a aplicação efetiva do exercício livre de profissão pela mulher casada sem grande sucesso. Quantas outras mulheres tiveram seus direitos tão dificilmente adquiridos, como demonstrado ao longo deste trabalho, vilipendiados, seja pela ignorância ou pela maldade?

Após tantos fracassos, lamenta-se também o final desta história – ou os passos que nos trouxeram ao desenvolvimento mais recente de uma história que continuará a ser escrita. A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi o marco

que trouxe a igualdade legal entre marido e esposa, pois já não houve a recepção dos dispositivos legais que davam ao marido precedência sobre a figura de sua esposa, e, muito embora as discussões encabeçadas por mulheres na Assembleia Constituinte rendam uma discussão própria que não cabe neste trabalho<sup>50</sup> e não devam, de modo algum, ser desprezadas, não ocorreu um momento específico unicamente protagonizado pelo movimento feminino que levou ao reconhecimento da plena igualdade principiológica entre o homem e a mulher, mas sim o aproveitamento de uma oportunidade representada pelo ímpeto de igualdade geral que surgiu por causa do contexto ditatorial que precedeu a Constituinte do que realmente pela luta pelos direitos da mulher.

Nesse contexto, é necessário destacar que o direito está sempre em contínua mudança. Movimentos conservadores, que tendem a ressurgir de tempos em tempos, assim que conseguem certa força política, visam criar obstáculos no caminho até a igualdade de gênero. Diante deste contexto, questiona-se: é possível utilizar a experiência das mudanças geradas pela promulgação do Estatuto da Mulher Casada para guiar o futuro dos direitos femininos?

Teresa Cristina Marques e Hildete de Melo chegaram à conclusão de que:

Em outras palavras, não importa quão empenhada estivesse a diplomacia de um país em promover reformas modernizantes; a única arena política relevante para mudanças nos direitos civis continuava a ser a doméstica. Qualquer proposta de alteração no quadro das leis civis, para ter sucesso, necessita de um movimento de **opinião pública favorável, associado à simpatia de atores políticos**. Como se vê na trajetória política de Romy Medeiros e Nelson Carneiro, **insistência também contava a favor** (Marques; Melo, 2008, p. 480, grifo nosso).

Infelizmente, a opinião pública e os atores políticos não parecem estar alinhados com o futuro dos direitos femininos, e sim com o seu passado.

Para citar um exemplo dos riscos atuais aos direitos femininos garantidos legislativamente, há o Projeto de Lei n. 1.904/2024, que visa equiparar o aborto após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio, mesmo em casos de gravidez decorrente de estupro (direito este já garantido a vítimas de estupro desde a redação original do Código Penal, de 1940), o que poderá levar à condenação de vítimas de estupro a penas maiores do que as penas de seus estupradores.

---

<sup>50</sup> Destaca-se, contudo, o papel da bancada feminina, constituída por 26 deputadas, e do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, responsável pela Campanha Mulher e Constituinte e pela Carta das Mulheres aos Constituintes.



Considerando que atualmente há apenas 107 mulheres no Congresso Nacional, representando apenas 18% de sua composição, estamos diante de um cenário em que a aprovação desse projeto de lei e de outros futuros projetos como esse é possível.

Resta, então, a insistência. Assim como a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino insistiu na luta pelo voto feminino por meio da organização de conferências pelo progresso da mulher; a Associação Brasileira das Mulheres Universitárias insistiu pela aprovação do Estatuto da Mulher Casada por meio de cobranças nos jornais e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher insistiu pela inclusão da igualdade plena entre homem e mulher na Constituição de 1988, toda mulher e de todo homem que, ou por meio da leitura deste trabalho, ou por experiência pessoal, ou por pura empatia, sinta revolta perante uma situação de injustiça tem por função exercer sua cidadania cobrando posicionamento de nossos representantes no Congresso Nacional.

A força que impulsionou este trabalho encontra-se na crença de que a História possui papel transformador, de que ela é necessária para guiar o nosso futuro a fim de que não repitamos o passado naquilo em que ele foi destrutivo. Visou-se, em outras palavras, demonstrar que é necessário agir, conforme possível para cada um, não apenas para garantir a concessão de direitos à mulher, visando à sua equiparação ao homem, mas também para evitar que esses direitos sejam retirados de nosso ordenamento jurídico.

## PERIÓDICOS UTILIZADOS

### **Rio de Janeiro:**

- Última Hora;
- Jornal A Noite;
- Diário de Notícias;
- Jornal das Moças;
- Correio da Manhã;
- O Jornal;
- Jornal do Commercio;
- Tribuna da Imprensa;
- Jornal do Brasil;

### **São Paulo**

- O Diário;

### **Curitiba:**

- Diário do Paraná;

### **Cachoeira de Itapemirim:**

- O Cachoeirano: Orgão imparcial - Columnas francas a todas as intelligencias.

### **OBRAS CONTEMPORÂNEAS À DISCUSSÃO**

Clóvis Beviláqua, Em defeza do projecto de código civil brasileiro (1906);

\_\_\_\_\_. Direito de Família (1943);

João Manuel de Carvalho Santos, Código Civil Brasileiro Interpretado (1937);

Francisco Pontes de Miranda, Tratado de Direito de Família, v. 2 (1947);

Lafayette Rodrigues Pereira, Direitos de Família (1956);

Washington de Barros Monteiro, Curso de Direito Civil, v. 2, 3. e 13. ed. (1957 e 1975);

Virgílio de Sá Pereira, Direito de Família (1959);

Jacob Dolinger, A Capacidade Civil da Mulher Casada e as Relações Conjugais de Ordem Pessoal, no Código Civil e na Reforma da Lei 4.121 (1966);

Ruth Bueno, Regime Jurídico da Mulher Casada (1972);

Nelson Godoy Bassil Dower, Curso Renovado de Direito Civil (1973);

Sílvia Pimentel, Evolução dos Direitos da Mulher: Norma, Fato, Valor (1978);

Amando Lima, Da Responsabilidade do Casal pelas Dívidas Assumidas por um dos Cônjuges (1978).

Rubens Limongi França, Jurisprudência dos Direitos da Mulher Casada (1980);

Valdeana Vieira Casas Ferreira, A Mulher Casada no Direito Civil Brasileiro (1985).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Candido M. de. **Codigo Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I.** 14 ed. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870.

ALVIM, Thereza C. A Luta pela Emancipação da Mulher (I): Elas venceram Getúlio para conquistar direito do voto. **Última Hora**, Rio de Janeiro. 5 set. 1963. Disponível em:

<<https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=386030&Pesq=%22lei%204.121%22&pagfis=90136>>. Acesso em: 24 nov. 2024.

A mulher no seculo dezenove. **O Cachoeirano: Orgão imparcial - Columnas francas a todas as intelligencias.** Cachoeira de Itapemirim, 18 fev. 1883.

Disponível em

<<https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=217719&pasta=ano%20188&pesq=%22narcisa%20amalia%22&pagfis=625>> e

<<https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=217719&pasta=ano%20188&pesq=%22narcisa%20amalia%22&pagfis=629>>. Acesso em 14 set. 2024.

A mulher e o direito brasileiro. **O Jornal**, Rio de Janeiro. 2 nov. 2024. Disponível em: <[https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=110523\\_06&Pesq=%22lei%204.121%22&pagfis=31609](https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=110523_06&Pesq=%22lei%204.121%22&pagfis=31609)>. Acesso em: 26 nov. 2024.

A mulher, o casamento e o Código Civil (I): A Chefia do Casal Deve Ser do Marido. **Jornal A Noite**. Rio de Janeiro, 9 nov. 1961b. Disponível em:

<[https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=348970\\_06&pasta=ano%20196&pesq=mulher%20casada&pagfis=3675](https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=348970_06&pasta=ano%20196&pesq=mulher%20casada&pagfis=3675)>. Acesso em 14 set. 2024.

A mulher, o casamento e o Código Civil (III): Não é Rebaixando a Mulher Que se Defende a Família. **Jornal A Noite**. Rio de Janeiro, 16 nov. 1961a. Disponível em: <[https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=348970\\_06&pasta=ano%20196&pesq=mulher%20casada&pagfis=3735](https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=348970_06&pasta=ano%20196&pesq=mulher%20casada&pagfis=3735)>. Acesso em 14 set. 2024.

A mulher, o marido e o banco. **Diário de Notícias**, Rio de Janeiro, 18 mar. 1967. Disponível em:

<[https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=093718\\_04&pasta=ano%20196&pesq=%22A%20mulher,%20o%20marido%20e%20o%20banco%22&pagfis=64950](https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=093718_04&pasta=ano%20196&pesq=%22A%20mulher,%20o%20marido%20e%20o%20banco%22&pagfis=64950)>. Acesso em: 23 nov. 2024.

As duas barreiras à emancipação da mulher. **Diário de Notícias**. Rio de Janeiro, 5 fev. 1969. Disponível em:

<[https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=093718\\_04&pasta=ano%20196&pesq=%22duas%20barreiras%22&pagfis=81011](https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=093718_04&pasta=ano%20196&pesq=%22duas%20barreiras%22&pagfis=81011)>. Acesso em: 22 nov. 2024.

Às mães nós só desejamos uma coisa; Que continuem sendo mães. E ser mãe, é, antes de tudo, ser boa filha. Depois, ser boa espôsa. E então, ser mãe. **Jornal das moças**, Rio de Janeiro, 17 maio 1956. Disponível em:

<[https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=111031\\_05&Pesq=%22boa%20esposa%22&pagfis=20915](https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=111031_05&Pesq=%22boa%20esposa%22&pagfis=20915)>. Acesso em: 14 set. 2024.

Aspiração feminina é ingressar no BB. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro. 24 out. 1964. Disponível em:

<[https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=089842\\_07&Pesq=%22associa%c3%a7%c3%a3o%20brasileira%20de%20mulheres%20universit%c3%a1rias%22&pagfis=56779](https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=089842_07&Pesq=%22associa%c3%a7%c3%a3o%20brasileira%20de%20mulheres%20universit%c3%a1rias%22&pagfis=56779)>. Acesso em: 25 nov. 2024.

Apenas 13 países concedem direitos políticos às mulheres. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 20 jul. 1952. Disponível em: <[https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=089842\\_06&pesq=%22romy%20medeiros%22&pasta=ano%20195&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=18897](https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=089842_06&pesq=%22romy%20medeiros%22&pasta=ano%20195&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=18897)>. Acesso em: 5 out. 2024.

BATISTA, Renata. Em busca da felicidade: primeira radionovela brasileira faz 80 anos. **Agência Brasil**. Rio de Janeiro, 5 jun. 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-06/em-busca-da-felicidade-prim-eira-radionovela-brasileira-faz-80-anos>>. Acesso em: 27 set. 2024.

BESSE, Susan K. **Modernizando a desigualdade**: Reestruturação da Ideologia de Gênero no Brasil 1914-1940. São Paulo: EdUsp, 1999.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Em defeza do projecto de codigo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1906.

\_\_\_\_\_. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1943.

BRAGA, Hugo. CORRÊA, Randolpho. NEPOMUCENO, Talyta (org.). **Anais do II Colóquio Internacional de Pesquisas em História do Brasil Império**. Cambria: Grupo de Pesquisa Política, Sociedade e Economia do Brasil no longo século XIX, 2022.

BRASIL. Decreto nº 3.345 de 30 de novembro de 1938. Expede novo regulamento de passaportes. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, DF, 9 jan. 1939. Seção 1, p. 652-653.

\_\_\_\_\_. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. **Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça**, Rio de Janeiro, 1º jul. 1850.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, DF, 5 jan. 1916. Seção 1, p. 133.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sôbre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 set. 1962c. Seção 1, p. 9.125.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 736, de 1º de outubro de 1937**. Autora: Bertha Lutz. Cria o Estatuto da Mulher, regulamentando os direitos da mulher na ordem política, econômica, social, cultural e jurídica, em conformidade com a Constituição Federal. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1937.

Disponível em:

<<https://arquivohistorico.camara.leg.br/index.php/projeto-de-lei-736-1937-que-cria-o-estatuto-da-mulher-elaborado-pela-relatora-deputada-bertha-lutz-com-parecer-da-comissao-do-estatuto-da-mulher>>. Acesso em: 14 set. 2024.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Parecer do deputado Plínio Barreto**. Com projeto de lei, suprimindo os artigos 6.º, n.º II, 242 e parágrafos; 243; 244; 245 e o n.º IV do artigo 233 do Código Civil, que dispõem sobre a capacidade da mulher casada, em virtude de Memorial no Instituto dos Advogados Brasileiros solicitando a suspensão do inciso II do artigo 6.º do Código Civil. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 28 jun. 1950a, p. 4.924. Disponível em:

<<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD28JUN1950.pdf#page=>>. Acesso em: 21 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Discussão especial do Projeto n.º 481 de 1950**. Regulando os direitos civis da mulher casada e dando outras providências (Do Senhor Nelson Carneiro). Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 29 jun. 1950b, p. 4.988. Disponível em:

<<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD29JUN1950.pdf#page=>>. Acesso em: 21 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 1.804, de 1º de abril de 1952**. Regula os direitos civis da mulher casada e dá outras providências (Do Sr. Nelson Carneiro). Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1 abr. 1952a, p. 2.557-2.559. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=874504&filename=Tramitacao-PL%201804/1952](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=874504&filename=Tramitacao-PL%201804/1952)>. Acesso em: 21 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Errata**. Projeto n.º 1.804-A de 1952. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 24 jul. 1952b, p. 7.056-7.061. Disponível em: <<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24JUL1952.pdf#page=50>>. Acesso em: 21 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Votação em primeiro turno**. Fala dos depts. Nelson Carneiro e Arruda Câmara, aprovação do substitutivo da comissão especial e rejeitada as quatro emendas do plenário, aprovação com destaque da emenda número três do dep. Arruda Câmara, o projeto substitutivo passa à segunda discussão e despacho à comissão especial para redação. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 9 out. 1952c, p. 10.662. Disponível em:

<<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD09OUT1952.pdf#page=>>. Acesso em: 21 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto nº 1.804-C, de 1952**. Reedação para 2.ª discussão do Projeto n.º 1.804-B, de 1952, que regula os direitos civis da mulher casada e dá outras providências. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 25 out. 1952d, p. 11.758. Disponível em:

<<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD25OUT1952.pdf#page=32>>. Acesso em: 21 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Emendas oferecidas ao Projeto n.º 1.804-A de 1952.** Quando em primeira discussão para serem encaminhadas à Comissão Especial respectiva. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 29 jul. 1952e, p. 7.261-7.262. Disponível em: <<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD29JUL1952.pdf#page=51>>. Acesso em: 21 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Notas sobre o Projeto n.º 1.804-1952.** Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 7 out. 1952f, p. 10.473. Disponível em: <<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD07OUT1952.pdf#page=31>>. Acesso em: 21 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto n.º 1.804-G de 1952.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada, e dá outras providências. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre emendas do Senado: pela aprovação das emendas de números 1,2,3,4,7,8-10-11-12-13-14 e 15; pela rejeição das de números 6 e 9; e pela prejudicialidade da de número 5. Brasília: Câmara dos Deputados, 24 jul. 1962b, p. 4.456-4.459. Disponível em: <<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24JUL1962.pdf#page=16>>. Acesso em: 21 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Aprovação da redação final do Projeto nº 1.804-G/1952.** Brasília: Câmara dos Deputados, 16 ago. 1962c, p. 4.990-4.991. Disponível em: <<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD16AGO1962.pdf#page=9>>. Acesso em: 21 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Requerimento nº 242 de 1959, de 29 de julho de 1959.** Solicita que tenham tramitação em conjunto, na Comissão de Constituição e Justiça, os Projetos de Lei da Câmara nº 374 de 1952 e do Projeto de Lei do Senado nº 29 de 1952. Diário do Senado Federal: parte 1: seção 2, Rio de Janeiro, DF, 29 jul. 1959a. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/11572?sequencia=15>. Acesso em: 1 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Requerimento nº 243 de 1959, de 29 de julho de 1959.** Solicita que tenham tramitação em conjunto os Projetos de Lei da Câmara nº 374 de 1952 e do Projeto de Lei do Senado nº 29 de 1952. Diário do Senado Federal: parte 1: seção 2, Rio de Janeiro, DF, 29 jul. 1959b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/11572?sequencia=15>. Acesso em: 1 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Parecer nº 923, de 1959.** Leitura do Parecer 923 de 1959 da Comissão de Constituição e Justiça, oferecendo substitutivo ao Projeto. Diário do Senado Federal: Rio de Janeiro, DF, 16 dez. 1959c. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/11761?sequencia=20>>. Acesso em: 1 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Parecer nº 65, de 1962.** Leitura do Parecer 65 de 1962 da Comissão de Constituição e Justiça, opinando pela aprovação do substitutivo apresentado ao Projeto. Diário do Senado Federal: Rio de Janeiro, DF, 5 abr. 1962a.

Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/10790?sequencia=6>>. Acesso em: 1 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Voto em separado do Senador João Villasboas**. Diário do Senado Federal: Rio de Janeiro, DF, 16 dez. 1959d. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/10790?sequencia=6>>. Acesso em: 23 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Votação das Emendas ns. 1 - 2 - 3 - 5 e 6 de parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça**. Diário do Senado Federal: Brasília, DF, 16 jun. 1962d. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/10888?sequencia=17>>. Acesso em: 23 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. **Código Civil Brasileiro. Trabalhos Relativos A Sua Elaboração**. V. 3. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1919.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946.

BUENO, Ruth. **Regime Jurídico da Mulher Casada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

CALIXTO, Carolina. GOUVÊA, Viviane. O fundo Federação Brasileira pelo Progresso Feminino no Arquivo Nacional. **Revista Acervo**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 2, pp. 239-253, maio/ago. 2020.

CARVALHO, Vladimir. Casadas Podem Comprar Imóveis Sem Ouvir Marido. **Diário de Notícias**. Rio de Janeiro, 12 jan. 1969. Disponível em <[https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=093718\\_04&pesq=%22lei%204.121%22&pasta=ano%20196&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=80418](https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=093718_04&pesq=%22lei%204.121%22&pasta=ano%20196&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=80418)>. Acesso em: 21 nov. 2024.

CHINELLATO, Silmara J. de A. **Do nome da mulher casada**: direito de família e direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

Código Civil nega à mulher casada direitos que ela vai conquistar, diz advogada. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro. 22 mar. 1962. Disponível em: <[https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015\\_08&Pesq=%22associa%20brasileira%20de%20mulheres%20universit%20a1rias%22&pagfis=27093](https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_08&Pesq=%22associa%20brasileira%20de%20mulheres%20universit%20a1rias%22&pagfis=27093)>. Acesso em: 25 nov. 2024.

Como é <<seu>> Portela? **Diário de Notícias**, Rio de Janeiro. 14 mar. 1965b. Disponível em: <[https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=093718\\_04&Pesq=%22lei%204.121%22&pagfis=46949](https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=093718_04&Pesq=%22lei%204.121%22&pagfis=46949)>. Acesso em: 23 nov. 2024.

Congresso Interamericano de Mulheres. **Correio da Manhã**, 20 maio 1958a. Disponível em: <[https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=089842\\_06&pesq=%22](https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=089842_06&pesq=%22)>



Mulher%20casada%22%20inferior&pasta=ano%20195&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=91360>. Acesso em: 25 nov. 2024.

Convenção Interamericana Sobre a Concessão de Direitos Civis à Mulher. 2 maio 1948. Disponível em: <<https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-45.htm>>. Acesso em 2 out. 2024.

DIAS, Maria B. **A mulher no Código Civil**. Florianópolis: Portal Jurídico Investidura, 2008. Disponível em: <<https://investidura.com.br/artigos/direito-civil/a-mulher-no-codigo-civil/>>. Acesso em: 1 set. 2024.

Direitos e deveres da mulher. **Diário do Paraná**, Curitiba. 10 maio 1964. Disponível em: <<https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=761672&Pesq=%22mulher%20casada%22%20im%c3%b3veis%20autoriza%c3%a7%c3%a3o&pagfis=49257>>. Acesso em: 23 nov. 2024.

Dispositivo modifica completamente atual regime de comunhão de bens. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro. 2 dez. 1962. Disponível em: <[https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=089842\\_07&Pesq=%22lei%204.121%22&pagfis=34917](https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=089842_07&Pesq=%22lei%204.121%22&pagfis=34917)>. Acesso em: 23 nov. 2024.

DOLINGER, Jacob. **A Capacidade Civil da Mulher Casada e as Relações Conjugais de Ordem Pessoal, no Código Civil e na Reforma da Lei 4.121**. Rio de Janeiro: Biblos, 1966.

DOWER, Nelson G. B. **Curso renovado de direito civil**. V. 4. São Paulo: Nelpa, 1973.

Elas pedem direitos mas têm vantagens legais sobre Adão: A exploração do homem pela mulher. **O Jornal**, Rio de Janeiro, 29 jan. 1969. Disponível em: <[https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=110523\\_06&Pesq=%22lei%204.121%22&pagfis=71448](https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=110523_06&Pesq=%22lei%204.121%22&pagfis=71448)>. Acesso em: 22 nov. 2024.

Estude CORTE E COSTURA por Correspondência. **Jornal das moças**, Rio de Janeiro, 5 jan. 1950. Disponível em: <[https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=111031\\_05&pasta=ano%20195&pesq=&pagfis=51](https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=111031_05&pasta=ano%20195&pesq=&pagfis=51)>. Acesso em: 14 set. 2024.

FERREIRA, Valdeana V. C. **A Mulher Casada no Direito Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

FIGUEIREDO, Manuel. MULHER CASADA: Defesa da meação. **Revista dos Tribunais**, Rio de Janeiro, v. 544, p. 288-290, fev./1981.

FRANÇA, Rubens L. **Jurisprudência dos Direitos da Mulher Casada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

FRANCO, Afonso A. de M. *et al.* Condição política e social da mulher. **Revista de Ciência Política**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, pp. 77-105, jan./abr. 1982.

GEROLETI, Luciana C. “Bela” ou “bancária”? Como as mulheres se inserem nos bancos nas décadas 1960-1980. *In*. SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, 2., 2011, Londrina. **Anais II Simpósio Gênero e Políticas Públicas**. Disponível em: <<https://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/juliana.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

Jurista analisa o direito da mulher. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro. 8 set. 1963. Disponível em: <[https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=089842\\_07&Pesq=%22lei%204.121%22&pagfis=43536](https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=089842_07&Pesq=%22lei%204.121%22&pagfis=43536)>. Acesso em: 26 nov. 2024.

LIMA, Amando. **Da responsabilidade do casal pelas dívidas assumidas por um dos cônjuges**. 3. ed. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1978.

MARQUES, Teresa C. de N. A mulher casada no Código Civil de 1916. Ou, mais do mesmo. **Textos de História**, Brasília, v. 12, n. 1/2, pp. 127-144, 2004.

\_\_\_\_\_. MELO, Hildete P. de. Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962. Ou como são feitas as leis. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 2, pp. 463-488, maio/jun. 2008.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. A partilha da riqueza na ordem patriarcal. **Revista Economia Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, pp. 155-179, jul./dez. 2001.

MIRANDA, Francisco P. de. **Tratado de Direito de Família**. v. 2. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1947.

MONTEIRO, Washington de B. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1957.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1975.

\_\_\_\_\_. O estatuto da mulher casada. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 247, pp. 421-423, 1974.

Mulher Brasileira Tem Direito Mas é só no Papel. **Diário de Notícias**, Rio de Janeiro. 14 abr. 1968. Disponível em: <[https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=093718\\_04&pesq=%22lei%204.121%22&pasta=ano%20196&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=73871](https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=093718_04&pesq=%22lei%204.121%22&pasta=ano%20196&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=73871)>. Acesso em: 3 nov. 2024.

Mulher Casada: Colocar e retirar dinheiro em banco. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro. 15 set. 1963. Disponível em: <[https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=089842\\_07&Pesq=%22lei%204.121%22&pagfis=43793](https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=089842_07&Pesq=%22lei%204.121%22&pagfis=43793)>. Acesso em: 23 nov. 2024.

Mulheres brasileiras lutam pela igualdade. **Jornal do Commercio**, Rio de Janeiro. 17 jan. 1969. Disponível em: <[https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568\\_15&Pesq=%24.121%20DE%2027%22&pagfis=55973](https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_15&Pesq=%24.121%20DE%2027%22&pagfis=55973)>. Acesso em: 22 nov. 2024.

Mulheres desenvolvem uma campanha pela atualização do Código Civil. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro. 23 mar. 1958b. Disponível em <[https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=089842\\_06&Pesq=%22Mulher%20casada%22%20inferioridade&pagfis=88981](https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=089842_06&Pesq=%22Mulher%20casada%22%20inferioridade&pagfis=88981)>. Acesso em: 20 out. 2024.

Mulheres na Escola Superior de Guerra. **Tribuna da Imprensa**, Rio de Janeiro. 4 dez. 1962. Disponível em: <[https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=154083\\_02&Pesq=%22associa%20brasileira%20de%20mulheres%20universit%c3%a1rias%22&pagfis=11672](https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=154083_02&Pesq=%22associa%20brasileira%20de%20mulheres%20universit%c3%a1rias%22&pagfis=11672)>. Acesso em: 25 nov. 2024.

Negócios de mulher. **Diário de Notícias**, Rio de Janeiro. 25 mar. 1965a. Disponível em: <[https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=093718\\_04&pasta=ano%20196&pesq=%22neg%C3%B3cios%20de%20mulher%22&pagfis=51907](https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=093718_04&pasta=ano%20196&pesq=%22neg%C3%B3cios%20de%20mulher%22&pagfis=51907)>. Acesso em: 21 nov. 2024.

Nenhuma diferença existe entre as mulheres casadas e os silvícolas. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro. 29 out. 1950. Disponível em: <[https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=089842\\_06&pasta=ano%20195&pesq=%22mulher%20casada%22&pagfis=6008](https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=089842_06&pasta=ano%20195&pesq=%22mulher%20casada%22&pagfis=6008)>. Acesso em: 14 set. 2024.

No Código Civil Brasileiro a Verdade é a Seguinte: mulher (casada) = menores, pródigos, silvícolas. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro. 29 out. 1961. Disponível em: <[https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=089842\\_07&Pesq=%22Mulher%20casada%22%20inferioridade&pagfis=23531](https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=089842_07&Pesq=%22Mulher%20casada%22%20inferioridade&pagfis=23531)>. Acesso em: 20 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 14 set. 2024.

Os direitos da mulher casada. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro. 7 set. 1963. Disponível em: <[https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015\\_08&Pesq=%22direitos%20da%20mulher%20casada%22&pagfis=43833](https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_08&Pesq=%22direitos%20da%20mulher%20casada%22&pagfis=43833)>. Acesso em: 26 nov. 2024.

PEREIRA, Lafayette R. **Direitos de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1956.

PEREIRA, Virgílio de S. **Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1959.

PIMENTEL, Sílvia. **Evolução dos Direitos da Mulher: norma, fato, valor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

PINSKY, Carla B.; PEDRO, Joana M. (org.). **Nova história das mulheres no Brasil.** São Paulo, SP: Contexto, 2013.

PIZATTO, Aline G. **Senadoras da República: Rumo à Consolidação da Representação Feminina.** 2005. Trabalho final apresentado ao Curso de Especialização em Direito Legislativo realizado pela Universidade do Legislativo Brasileiro – UNILEGIS e Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS, Brasília, 2005.

PRETTO, Pedro de. PRETTO, Renato de. O Código Civil de 1916 e sua convivência com a Constituição de 1988. *In.* GUERRA, Alexandre (coord.). **Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil.** v. 1. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018, pp. 67-90.

PRIORE, Mary D. (org.); BASSANEZI, Carla (coord.). **História das mulheres no Brasil.** 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

Radio Nacional. **Album “Em busca da felicidade”.** Rio de Janeiro: [s.n.], [1941?]. Álbum publicitário. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-06/em-busca-da-felicidade-prim-eira-radionovela-brasileira-faz-80-anos>>. Acesso em 16 jul. 2024.

Registro de comerciante para mulher casada não dependerá mais da autorização do marido. O Jornal, Rio de Janeiro, 28 set. 1965. Disponível em: <[https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=110523\\_06&Pesq=%22lei%204.121%22&pagfis=46932](https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=110523_06&Pesq=%22lei%204.121%22&pagfis=46932)>. Acesso em: 21 nov. 2024.

ROQUE, Sebastião J. **História do Direito.** São Paulo: Ícone, 2007.

SANTOS, João M. de C. **Código Civil Brasileiro Interpretado.** V. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1937.

SCHUCK, Elena de O. Conhecimento e espaços de poder: trajetórias da pesquisa acadêmica feminista no Brasil. **Inclusão Social**, Brasília, v. 11, n. 2, pp. 30-43, jan./jun. 2018.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **09/08 - Obituário Romy Martins Medeiros da Fonseca, advogada e pioneira das lutas feministas no Brasil (1921 – 2013).** 9 ago. 2013. Disponível em: <[https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas\\_noticias/2013/08/09-08-obituario-romy-martins-medeiros-da-fonseca-advogada-e-pioneira-das-lutas-feministas-no-brasil-1921-2013-2013](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2013/08/09-08-obituario-romy-martins-medeiros-da-fonseca-advogada-e-pioneira-das-lutas-feministas-no-brasil-1921-2013-2013)>. Acesso em 21 nov. 2024.

Socialização e humanização do Direito. **Jornal do Commercio**, Rio de Janeiro, 23 mar. 1952. Disponível em:

<[https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568\\_14&pesq=%22Mulher%20casada%22%20inferior&pasta=ano%20195&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=12666](https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_14&pesq=%22Mulher%20casada%22%20inferior&pasta=ano%20195&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=12666)>. Acesso em 19 out. 2024.

TELES, Maria A. de A. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

Você precisa de autorização. **O Diário**, São Paulo. 12 set. 1965. Disponível em: <<https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=890383&Pesq=%22mulher%20casada%22%20im%c3%b3veis%20autoriza%c3%a7%c3%a3o&pagfis=55983>>. Acesso em: 23 nov. 2024.

Você precisa de autorização. **Diário do Paraná**, Curitiba. 9 jan. 1966. Disponível em: <<https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=761672&Pesq=%22mulher%20casada%22%20im%c3%b3veis%20autoriza%c3%a7%c3%a3o&pagfis=56490>>. Acesso em: 23 nov. 2024.

**ANEXO 1**

**SALTO, 20 de Maio de 1949.**  
 Imensamente satisfeita pelo que aprendi em seu Instituto. Estou lecionando no Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Salto. Já ensinei 36 moças e todas me agradecem e no momento estou com 60 alunas.

**Maria Spinardi**  
**SALTO DE ITU**  
 Estado de São Paulo



**Teresópolis, 26/6/1948**

Com grande alegria afirmo-vos que já recuperei todo o dinheiro empregado em meus estudos. Espero ganhar sempre mais e mais, para que nunca me esqueça daqueles que foram os meus grandes amigos, conselheiros, animadores e mestres.

**Edméa Guimarães**  
**TERESÓPOLIS**  
 Est. Rio de Janeiro



**Vieira Braga, 17/4/1947**

Quando comecei a estudar por este sistema, muitos me diziam que eu ia perder tempo, sem obter resultado algum, mas não dei atenção a ninguém e sempre altiva respondia: "Já comecei, não me custa muito, agora quero ver o fim"

E, afinal estou satisfeitíssima; só sinto não ter conhecido antes esse estabelecimento, pois se antes o tivesse conhecido, seria eu hoje uma jovem de mais sabedoria.

Asseguro-lhes que é o sistema ideal para o estudante de boa vontade porque, em vez de sobrecarregar a memória, apoia-se mais na inteligência. Não se decora, compreende-se o seu método que é fácil, simples e intuitivo; seu aprendizado é fácil e mesmo agradável.

**Benedita Adelaide de Oliveira**  
**VIEIRA BRAGA**  
 Est. do Rio

**MOÇAS FELIZES!** Aqui estão os retratos de algumas alunas que terminaram brilhantemente o curso de Corte e Costura do **INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO**.

**Estude**

**CORTE E COSTURA**  
 por Correspondência

Aprenda em sua própria casa, nas horas livres, sem deixar suas ocupações habituais, o Curso completo de Corte e Costura. Em pouco tempo será uma excelente modista, perfeitamente preparada para fazer qualquer trabalho mesmo de alta costura.

**MENSALIDADES SUAVÍSSIMAS**

Confeccionando você mesma os seus vestidos, realizará uma grande economia e será objeto de admiração de todas as suas amigas.

**ENVIE-NOS HOJE MESMO O COUPON ABAIXO**



**Santos, 15 de Junho de 1949**

Julgo essa instituição a mais perfeita do Brasil, com seus solícitos, competentes e atenciosos mestres, muito dignos dos mais francos elogios. Recebo elogios e a preferência das frequentes, pela perfeição das minhas costuras, pois exerceo a profissão de modista. Profissão essa que aprendi perfeitamente neste Instituto e da qual muito me orgulho, deixa-me plenamente confiante no meu futuro. Foi com este trabalho digno, perfeito e rendoso que consegui melhorar consideravelmente a minha situação econômica.

**Alicia Mantecón**  
**SANTOS**  
 Est. de São Paulo

**GRATIS**

**Cada aluna receberá:**  
 Figurinos da última moda — Carteira de Identidade — 100 cartões de visita — Serviço especial de consultas sobre o curso.

**INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO**  
 CAIXA POSTAL 5058 — SÃO PAULO

**347**

Ilmo. Sr. Diretor: Peço enviar-me **GRATIS** o folheto completo sobre o curso de Corte e Costura por correspondência

NOME \_\_\_\_\_

RUA \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_

CIDADE \_\_\_\_\_

ESTADO \_\_\_\_\_

**ANEXO 2**

*Zeze Fonseca*

ANITA DE MONTEMAR — o modelo da esposa fiel e digna, zelosa do lar, vê com profunda mágoa e revolta, as vacilações e fraquezas do seu esposo Alfredo Medina. Embora se mantenha intransigente nos seus princípios morais e defenda acima de tudo a posse absoluta do homem que a levou ao altar, Anita de Montemar compreende os conflitos sentimentais de Alfredo e tudo faz para que ele encontre o rumo definitivo na vida. Com o seu indomável orgulho, seu inflexível senso de dignidade e os seus direitos de esposa, Anita luta tenazmente para banir do coração do seu esposo o amor da outra e conquistar assim a sua felicidade.

ZEZE FONSECA — vive a personalidade de Anita de Montemar, fixando com a sua brilhante interpretação a figura dessa extraordinária mulher que encontra no coração das esposas a melhor das compreensões.

Os sorrisos mais b́elos sã́o sempre sorrisos COLGATE!..

**ANEXO 3****BRASIL — TAXAS DE OCUPAÇÃO FEMININA (%)**

| Idade             | 1940 | 1950 | 1960 | 1969 (1) | 1969 (2) |
|-------------------|------|------|------|----------|----------|
| 10 — 14           | 19,1 | 8,6  | 7,1  | —        | —        |
| 15 — 19           | 19,1 | 23,4 | 23,4 | 28,2 (3) | 37,4 (3) |
| 20 — 24           | 15,1 | 18,9 | 22,5 | 28,2     | 41,7     |
| 25 — 34           | 12,2 | 12,6 | 17,8 | 20,9     | 36,3     |
| 35 — 44           | 8,4  | 11,1 | 17,1 | 20,1     | 34,2     |
| 45 — 54           | 8,6  | 10,1 | 15,6 | 18,3     | 31,0     |
| 55 — 64           | 8,5  | 8,6  | 12,6 | 12,4     | 22,7     |
| 65 e mais         | 6,0  | 5,8  | 8,5  | 4,3      | 10,0     |
| Total (10 e mais) | 13,6 | 13,6 | 16,5 | —        | —        |
| Total (15 e mais) | 12,4 | 14,6 | 18,4 | 21,3 (4) | 33,6 (4) |

(1) Mulheres que trabalham 35 horas ou mais por semana.

(2) Todas as mulheres que trabalham.

(3) Estas taxas se referem às mulheres de 14 a 19 anos.

(4) Estas taxas se referem às mulheres de 14 anos e mais.

Fontes: Censos de 1940, 1950 e 1960 (amostra); PNAD — 3º trimestre de 1969. 37



**CÓPIAS REPROGRÁFICAS DOS PERIÓDICOS UTILIZADOS EM ORDEM DE  
APARIÇÃO NO TRABALHO**

Abre-se o salão: a mulher aprende a fallar, a raciocinar, a conversar, a despeito do riso sarcástico de Molière; o salão porém, já a não satisfaz, a sua ambição desperta, aspira mais; crê a correspondência. De posse desta ultima conquista, e devorala ainda pela sede do desconhecido, empenha-se corajosamente nas lutas da philosophia; procura na pagina algebrica do céo um novo argumento contra a revolução; arma em silencio o seu espirito para, na hora da revolução, legar á historia o nome de Mme. Roland, e finalmente, no seculo dezanove, falla, pensa, escreve e trabalha como o homem.

Esta rapida e prolifica transfiguração da mulher americana, a França e a Belgica feuziam hesitantes ás suas filhas, as portas das cadeiras de direito e medicina: e ellas provam, por sua vez, exuberantemente perfeita aptidão para todas as sciencias!

A mulher no seculo XIX achass, portanto, emancipada, isto é, entra na posse de si mesma, conquista o direito divino de sua alma, em uma palavra, transfigura-se.

O que lhe falta ainda para ser feliz?

— A' que está emancipada, pouco; mas á que está por emancipar-se, tudo.

E neste caso está a mulher brasileira.

NARCISA AMÁLIA.

\*(Continúa)\*

\*O casamento, neste caso, é a calumnia do casamento. O que podem ser os filhos nascidos de semelhante união, educados por esta mãe ignorante, desenvolvidos neste lar em perpetua e desoladora desordem?

VI

Não é esta, por certo, a missão da mulher moderna na familia e na sociedade.

Mas para que a estatua tome posse do seu pedestal; para que a vida irradie todo o brilho de sua dignidade, é preciso edificar a menina, e educal-a, em primeiro lugar, para o amor, isto é, desenvolver-lhe a faculdade de sentir pois sentir e amar o bello, e admirar o grande!

O seu espirito illuminado saberá entreter pela perpetua permuta da sympathia e do pensamento o fogo sagrado do amor conjugal e o casamento então existirá de facto e a mãe, comprehendendo a sua difficil e gloriosa missão na terra; se dedicara com o enthusiasmo de que só ella tem o segredo, a criação da alma, a formação do caracter, ao desenvolvimento da intelligencia do filho que embala no berço.

\*Guiado por essa mão firme, previdente e esclarecida, a que grau de perferibilidade não attingirá o homem do futuro?

**Às mães nós só desejamos  
uma coisa; Que continuem  
sendo mães.**

**E ser mãe, é, antes de tu-  
do, ser boa filha. Depois, ser  
boa espôsa. E então, ser mãe.**

*Dia das Mães*

J. EZAGUI

## APENAS 13 PAÍSES CONCEDEM DIREITOS POLÍTICOS ÀS MULHERES

*Realizar-se-á no Rio a VIII Assembléia Interamericana feminina — Favorável o chanceler Fontoura ao reingresso da mulher no Itamarati — A condição jurídica da espôsa e a reforma do Código Civil*

### A CONDIÇÃO JURÍDICA DA MULHER CASADA

A dra. Romy Medeiros da Fonseca, consultora jurídica do Comitê Brasileiro da C. I. M., recebeu-nos em sua residência à rua Rainha Elisabeth. Risonha, elegante, mul-



Fala a advogada Romy Medeiros sobre a reforma do Código Civil, visando a eliminar a incapacidade que põe a mulher casada em situação idêntica à dos menores, pródigos e silvícolas

to jovem ainda, a dra. Romy é uma entusiasta batalhadora pelos direitos políticos e civis da mulher em nossa terra. Atualmente concluiu um anteprojeto de reforma ao Código Civil relativo ao Estatuto C. da Mulher casada. Gostaríamos que abordasse minuciosamente o assunto. A moça não nos fez esperar.

— Representando o Brasil num congresso interamericano de advogados, nos Estados Unidos, e expondo a condição jurídica da mulher casada, foi que senti a inferioridade e a injustiça do estatuto civil vigente entre nós. Resolvi, nesta ocasião, empenhar todos os meus esforços em prol da reforma do código civil que vigora desde 1917. Quais seriam os pontos fundamentais do novo estatuto?

— Em primeiro lugar a eliminação da incapacidade que torna a mulher casada inferior, equiparando-a aos menores, pródigos e silvícolas. Há ainda a participação mais direta da mulher nos bens comuns, e finalmente um dos pontos mais importantes da reforma será a modificação do artigo do código civil que declara irrevogável o regime de bens do casamento.

## Congresso Interamericano de Mulheres

Aguardam as mulheres do Brasil o cumprimento dos compromissos assumidos em Bogota, no ano de 1958. Aprovou o Brasil, juntamente com diversas nações americanas, as conclusões do IX Congresso Interamericano de Mulheres, ficando no dever de modificar a sua legislação civil, tornando-a compatível com a época atual, em face do progresso feminino e a evolução do direito civil entre os povos civilizados. Acontece que todas as nações signatárias do pacto modificaram sua legislação. Só o Brasil deixou de fazê-lo. Trata-se de abolir as restrições impostas à capacidade civil da mulher casada, ainda em vigor em nosso Código Civil, que se tornaram obsoletas.

A mulher casada no Brasil está em igualdade de condições com seus filhos menores de 21 anos e maiores de 18 anos, os pródigos e os irresponsáveis. É preciso açarretar a modificação do código civil, eliminando a incapacidade relativa da mulher casada. É preciso, aliás, que o senador Afílio Viveacqua dê andamento rápido ao projeto de lei nº. 29, de 1952 apresentado pelo ex-senador Mozart Lago, atualmente em seu poder para relatar.

## A Mulher, o Casamento e o Código Civil (III)

# Não é Rebaixando a Mulher Que se Defende a Família

- 1 Como se pronunciou, como mulher, mãe e advogada, a Sra. Romy Medeiros da Fonseca;
- 2 A autoridade do marido pode levar ao envenenamento das relações entre os cônjuges;
- 3 A incapacidade da mulher casada deixa de existir com uma simples autorização do marido que, nem sempre, é suficientemente responsável;
- 4 Verdadeiro atentado ao patrimônio da mulher a posse dos bens, pelo marido, até dar-se a partilha;
- 5 Inconcebível o desamparo da lei às mulheres casadas com maridos viciados em jogos de azar e bebidas alcoólicas.

(Entrevista a Alfredo Guimarães)

**C**OMO mulher, mãe e advogada, luto para que se excluam do nosso Código Civil as restrições que nele se conservam contra os direitos da mulher, porque acredito, que não é rebaixando-a à condição de menor e incapaz, que se valoriza o patrimônio e se defende a família", declarou a A NOITE a Sra. Romy Medeiros da Fonseca, co-autora do Projeto 29/52, que se encontra na Comissão de Justiça do Senado, relativo ao Novo Estatuto da Mulher Casada, em prosseguimento à série de entrevistas em que focalizamos os direitos da mulher casada, face ao Código Civil Brasileiro.

E, prosseguindo, disse:

"Duas pessoas que se unem para a vida em comum jamais poderão alcançar a felicidade num ambiente de autoritarismo, que acaba envenenando as relações entre os cônjuges e, muitas vezes, chega a destruir o respeito e o afeto que os filhos devem aos pais".

### REFORMA DO CÓDIGO

Citando a Constituição de 1946, quando no seu Art. 141, § 1º declara que "Todos são iguais perante a Lei" e que no campo internacional nosso país aprovou a Convenção de Bogotá de 1948, onde ficou estabelecida a "Igualdade de direitos entre homens e mulheres deste hemisfério, na ordem civil", a advogada Romy Fonseca disse ser urgente a necessidade de reforma do nosso Código Civil para eliminar a incapacidade civil da mulher casada, tanto mais

porque os direitos políticos lhe são assegurados já há quase trinta anos, com a Legislação Trabalhista, não reconhece o cerceamento da capacidade determinado pelo estado civil da empregada, quando aplica a todas as trabalhadoras a mesma legislação, o que se presume, autorizado o trabalho da mulher casada.

### PATRIO PODER

Referindo-se à perda dos direitos do pátrio poder, à mãe que contrai novas nupcias, indagou porque o mesmo não acontece em relação ao viúvo, acentuando, ainda, ser o novo casamento, em muitas das vezes, um grande benefício para os próprios filhos, que assim se vêem melhor amparados e assistidos. Em seguida, disse não entender o dispositivo de lei que incapacita, relativamente a mulher casada, quando, uma simples autorização do marido, pode torná-la, de imediato, capaz.

### COMUNHÃO PARCIAL

— Prefiro o regime da comunhão parcial" — respondeu, quando indagada se era contra a comunhão de bens, acrescentando: — "adotado pela maioria dos países latino-americanos. Por esse regime, cada cônjuge administra os seus próprios bens, cabendo a gerência dos bens comuns ao cônjuge que prover à manutenção da família. E de opinião que o marido administrador dos bens comuns torna-se um usufrutuário dos bens da esposa. E afirmou ser um "verdadeiro atentado ao

patrimônio da mulher, nos casos em que a sociedade é dissolvida por desquite ou anulação do casamento, quando o marido fica como cabeça do casal na posse dos bens até a partilha".

### REPRESENTAÇÃO

Citando o art. 251 disse que a Lei reconhece a chefia do casal à mulher apenas nos seguintes casos: a) quando o marido estiver em lugar remoto ou não sabido; b) no cárcere por mais de dois anos; e c) for judicialmente declarado interdito. "Acontece — frisou — que a lei não atentou para o lado moral, quando são indignos do título e de exercerem a representação da sociedade conjugal, os viciados em jogos de azar e em bebidas alcoólicas e, que não obstante, pelo regime da comunhão de bens, dispõem das rendas e dos bens móveis da família, não prestado conta dos gastos que efetuam, levando a esposa e filhos — quando os ha — a situações verdadeiramente difíceis, quando não até humilhantes".

## O TEMPO

O Serviço de Meteorologia do Ministério da Agricultura prevê para hoje, no Estado do Rio e na Guanabara: tempo instável; temperatura estável; ventos de Sul a Leste, de fracos a moderados. A máxima registrada ontem foi de 27,5 no Engenho de Dentro e a mínima de 19,2 também no Engenho de Dentro.

# 5<sup>o</sup> caderno Correio da Manhã

ROIO DE JANEIRO, DOMINGO, 23 DE OUTUBRO DE 1961



Dr. Romy é feminista e... feminista e excelente dona de casa, gosta de receber apreciação eletrônica, dedica grande parte de seu tempo na educação dos dois filhos menores, Arnaldo e Myriam. Sua própria condição de mulher realizada no casamento, lhe dá maior licitude para expor a necessidade de revisão nos direitos jurídicos da esposa brasileira.

## PROBLEMAS VISTOS POR MULHERES \* PROBLEMAS VISTOS POR MULHERES \* PROBLEMAS VISTOS POR MULHERES

### No Código Civil Brasileiro a Verdade é a Seguinte: **mther (casada) = menores, prodigos, silvícolas**

- QUAL A POSIÇÃO REAL — E ABSURDA — DA MULHER CASADA, DIANTE DAS LEIS BRASILEIRAS?
- QUAL A SOLUÇÃO APRESENTADA PARA ABOLIR AS RESTRIÇÕES FEITAS À SUA CAPACIDADE, QUER EM RAZÃO DO SEXO, QUER EM RAZÃO DO ESTADO CIVIL?
- O QUE É O PROJETO 29.52?

RESPOSTA:

**ROMY MEDEIROS DA FONSECA**

- ADVOGADA E FEMINISTA MILITANTE
- PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE MULHERES DO BRASIL
- CO-ALTOIRA DO PROJETO N.º 29.52, RELATIVO À REFORMA DO NOSSO CÓDIGO CIVIL E OS DIREITOS DA MULHER CASADA.

**VALVEZ** a jovem noiva, que sonha com o próximo casamento, dirá, sorriso no rosto, que não se dá conta de que não depende exclusivamente da vontade do marido. Talvez a esposa feliz, suave dona de casa e mãe atenciosa, para quem o casamento representa estabilidade, harmonia, conforto e apoio mútuo, não compreenda a necessidade de modificar a ordem das leis, que restringem a mulher a uma posição de inferioridade em relação ao marido. Talvez a esposa inteligente, que não se dá conta de que não depende exclusivamente da vontade do marido, talvez a esposa feliz, suave dona de casa e mãe atenciosa, para quem o casamento representa estabilidade, harmonia, conforto e apoio mútuo, não compreenda a necessidade de modificar a ordem das leis, que restringem a mulher a uma posição de inferioridade em relação ao marido.

vencidas da tradição, não são a vontade do marido. Talvez a esposa feliz, suave dona de casa e mãe atenciosa, para quem o casamento representa estabilidade, harmonia, conforto e apoio mútuo, não compreenda a necessidade de modificar a ordem das leis, que restringem a mulher a uma posição de inferioridade em relação ao marido.

## O cinema busca a literatura e a mulher é sempre notícia



**EMMANUELA RIVA, PERSONAGEM APAIXONANTE DE ANDRÉ MAUROIS**

**"O CONDE DE MONTE CRISTO" TEM NOVOS INTERPRETES NA TELA**



**MELINA MERCOURI ("NUNCA AOS DOMINGOS") É "FEDRA" AGORA**

**DR. ROMY** AFIRMARÁ que o homem não é o dono da mulher. Ela é independente e precisa ser tratada como tal. Ela é independente e precisa ser tratada como tal.

de Dr. Romy, em 1949, aprovada uma indicação no sentido de que a mulher seja tratada como pessoa independente.

Muitas vezes foi filmado o romance famoso de Alexandre Dumas. Agora chegou a vez de virar drama a história por Claude Autant-Lara, que já rodou as primeiras cenas de seu novo filme. Mercedes será vivida na tela por CLAUDELIN COSTER, estrela de recente grandeza nos mundos do cinema e da televisão. Já protagonizou Louis Jordan intérprete de legendário e imitável vampiro, o Conde de Monte Cristo.

### ● O QUE VALEMOS DIANTE DAS LEIS

Pela Constituição de 1946 — artigo 141, § 1º — "homens e mulheres são iguais perante a lei". Mas acontece que a mulher é submetida a uma situação de desigualdade perante a lei.

### ● O PORQUE DO PROJETO N.º 29.52

Foi aprovado esse projeto? Ela não responde: "Não é de um trabalho impreciso, embora também não pretenda que seja uma reforma perfeita, insuperável, imensurável, que não se possa melhorar, mas que seja uma reforma necessária, que seja uma reforma urgente, que seja uma reforma necessária, que seja uma reforma urgente, que seja uma reforma necessária, que seja uma reforma urgente".

### ● UMA CONVERSA SEM PRETENSÕES

Depois de tanto falar sobre artigos, códigos e projetos, agora vamos conversar um pouco sobre a mulher. Ela é independente e precisa ser tratada como tal.

### ● PROBLEMAS E SOLUÇÕES

De problemas fáceis e rápidos de resolver, não há. Mas há problemas que exigem uma solução definitiva.

|                  |                              |  |
|------------------|------------------------------|--|
| DEDETIZE SEU LAR |                              |  |
| CONTRA           | PIRATAGENS BARRATAS E PESTES |  |
| D. D. DRIN       | GARANZIA DE 6 MESES          |  |
| DISQUE 47-9707   |                              |  |

| NOSSOS PREÇOS PARA   |          |          |
|----------------------|----------|----------|
| APAR. TIPO           | PREÇO    | PREÇO    |
| 100 ML. 10 x 10 x 10 | 1.200,00 | 1.200,00 |
| 100 ML. 20 x 20 x 20 | 1.500,00 | 1.500,00 |
| 100 ML. 30 x 30 x 30 | 1.800,00 | 1.800,00 |
| 100 ML. 40 x 40 x 40 | 2.100,00 | 2.100,00 |

## ● O QUE É O PROJETO 29/52?

**T**ALVEZ a jovem noivinha, que sonha com o próximo casamento, dirá, sorrindo com superioridade: "Mas para que mudar alguma coisa? Não é tão bom depender exclusivamente da vontade do marido?" Talvez a esposa feliz, suave dona de casa e mãe enérgica, para quem o casamento representa estabilidade, harmonia, confiança e apoio mútuo, não compreenda a necessidade de modificar a ordem das leis, que reúne no marido tantos direitos. Talvez a viúva, senhora conservadora, austera, condene qualquer reforma, julgando que a posição da mulher seja mesmo esta, na inteira dependência do marido, "pois a autoridade masculina nunca fez mal a ninguém..."

Mas não é somente para essas que se trabalha e se elabora as justas modificações no Código Civil Brasileiro, embora também se beneficiem com a reforma, automaticamente. Não é para o casal perfeito, que contorna com sabedoria e boa-vontade, igualmente partilhada, qualquer disposição ilógica das leis. É, sim, para a viúva, que perde o pátrio poder sobre os filhos do primeiro leito, se contrai novas núpcias. É, sim, para aquela que, pela lei, obedece a chefia de um marido irresponsável, da qual só se poderá livrar pela solução (precária) do desquite. É, sim, para as presas líricas dos "caça-dotes", tão tentados e protegidos pelo regime de comunhão de bens. Para elas, em particular, e para tôdas as brasileiras, em geral, é que existe um projeto "na gaveta" da Comissão de Justiça do Senado Federal, desde 1952, sob o n.º 29, elaborado por uma mulher, **Dra. Romy Medeiros da Fonseca**. O falecimento do senador Atílio Vivacqua, seu relator, veio diminuir o ritmo de andamento do projeto. Hoje, no entanto, o presidente João Goulart manifesta interesse em que seja ele estudado. O que seria, para o Código Civil Brasileiro, uma reforma essencial, colocando-o ao lado das mais adiantadas nações do mundo inteiro, onde a igualdade jurídica dos sexos é amplamente reconhecida.

## MULHER QUER IGUALDADE



*A Sr.ª Zélia Pinho Resende disse que a equiparação dos direitos da mulher casada aos do homem depende do Senado*

**Código Civil nega à mulher casada direitos que ela vai conquistar, diz advogada**

A advogada Zélia Pinho de Resende, uma das líderes do movimento feminista brasileiro, disse ontem ao JB que a equiparação dos direitos da mulher casada aos do homem depende exclusivamente do Senado Federal, onde tramita um projeto do ex-Senador Mozart Lago tratando da matéria.

Depois de informar que o atual Código Civil Brasileiro considera a mulher "relativamente incapaz, como os silvícolas", disse que o projeto está em mãos do Senador Milton Campos, da Comissão de Justiça, que prometeu dar um parecer favorável à aspiração de milhões de mulheres casadas brasileiras.



Partidário, portanto, da reforma inadiável do Código Civil para revogação da incapacidade relativa, embora nominal, que fere a mulher casada e, de certo modo, a humilha precisamente no momento em que é investida na sua mais alta missão social, como esposa e mãe; julgando mesmo indispensável assegurar-lhe no lar uma situação de perfeita igualdade jurídica, o que não significa identidade de funções, não podemos aplaudir sem reservas certas pretensões, que se esboçam e nos parecem exageradas, e que forçariam praticamente a intervenção quase permanente do Estado na vida dos casais por órgão especializado do Poder Judiciário, para resolver dissídios que decorreriam da exigência de mútuo acôrdo par tôdas as deliberações de maior importância. Tal orientação, prevalente sobretudo em países onde dominam doutrinas extremistas, colocando a família sob a tutela permanente do Estado, embora possa encontrar precedente em países menores, como o Uruguay onde a medida se explica e pode talvez excepcionalmente justificar-se pelo grau de cultura a que atingiram os seus habitantes, não pode, a nosso vêr, convir ao nosso, com o imenso território que possuímos, habitado por mais de cinquenta milhões de indivíduos, alguns dos quais residem a léguas e léguas das sedes das comarcas e, na sua maioria ainda incultos quando não inteiramente analfabetos, contrariando fundamentalmente os nossos hábitos e tradições.

## Mulheres desenvolvem uma campanha pela atualização do Código Civil

Lei básica com quase meio século de vigência não corresponde integralmente às exigências de nossos dias — Injustas desigualdades humilhantes para as espôsas — Fim dos tabus da superioridade masculina e confirmação da capacidade da mulher nas mais diversas atividades — Compromissos internacionais do Brasil — Campanha da União Universitária Feminina

## NEGÓCIOS DE MULHER

O desembargador Sadi Cardoso de Romão, abordando as atividades comerciais da mulher, apresentou o seguinte trabalho: "Quanto à mulher casada comerciante, há questões dignas de apreciação. Entre elas a da autorização marital, que, em face das disposições da lei n. 4.121, de 1962, se tem por dispensável. Assim, no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, o respectivo diretor, recentemente, baixou portaria dispensando tal autorização, para inscrição de firma de mulher casada. O professor Teófilo de Azeredo Santos não condena a portaria, mas a reputa precipitada, ante a circunstância de continuar com o marido a chefia da sociedade conjugal e a administração dos bens do casal notando a gravidade de decisões de tal natureza. Não obstante, apesar, de ainda correntes tais autorizações, a nova lei delas não cogita.

## Registro de comerciante para mulher casada não dependerá mais da autorização do marido

Está repercutindo intensamente nos meios empresariais a recente instrução do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que garante à mulher casada o registro como comerciante sem que para isso seja necessária a autorização do marido. A instrução baseia-se em pareceres do Consultor Geral da República, aprovados por despacho do presidente Castelo Branco, em 9 de abril último.

O despacho presidencial determina que independe de outorga marital a efetivação do registro nos órgãos competentes da mulher casada como comerciante individual. Foi acolhida interpretação do Artigo 4º da Lei nº 4.121 de 62, que preconiza o exercício da profissão de comerciante sem necessidade de outorga marital.

### A INSTRUÇÃO

Datada de 8 de julho de 1965 e publicada no «Diário Oficial» de 30 do mesmo mês, a Instru-

ção estabelece ser desnecessária para o registro da mulher casada como comerciante, a comprovação de autorização marital. E determina:

«Tendo o caráter do ato ordinário todos os órgãos estaduais, encarregados dos Serviços de Registro do Comércio, isto é, Juntas Comerciais ou Cartório de Registro de Imóveis (apenas no Estado do Rio e no Piauí), deverão respeitá-los».

Ao mesmo tempo em que comentam com sua satisfação a nova instrução, os meios empresariais estranham a manutenção do dispositivo da Lei que dá ao marido o direito da chefia da sociedade conjugal, a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher. Sendo o marido administrador dos bens do casal, não entendem aqueles círculos como poderá a mulher comerciar, assumindo a responsabilidade que afetará seu matrimônio, independente de autorização marital.

país, o progresso social.

### NÃO PEGOU

Acrescenta o Sr. Arnold Wald que nem sempre a norma legal é violada frontalmente, uma vez que na hipótese das restrições opostas à mulher casada comerciante, foram as formalidades burocráticas que impediram a ampla e imediata aplicação da lei nova, tornando-se necessário que a respeito se manifestasse o Consultor Geral da República.

# Mulher Brasileira Tem Direito Mas é só no Papel

A MULHER brasileira, através da Lei 4.121, deixou de ser ignorada em serviços, nos prédios e aos menores, mas continua sofrendo limitações que desvirtuam o próprio texto constitucional não pode lá ser corrigida no Banco do Brasil, reconstituído o Supremo Tribunal Militar, apesar sua participação no concurso para endômetro.

A decisão de STM contrariou a mesma lei — embora a advogada Zélia Pinho Responde — no artigo 151, § 1º, e § 153, item III da Carta em vigor, embora a generalização da Pinho tenha feito questão de revelar que votou contra e proibição, incluindo, assim que o processo não fosse feita uma vez inválida, com a marginalização do sexo feminino.

## SOLUÇÃO NO TRÁFEGO



A conclusão deste viaduto — Augusto Frederico Schmidt — vai permitir o tráfego ininterrupto nas duas pistas do túnel Rebouças sem congestionamentos.

## Tráfego Ininterrupto no Rebouças Este Mês

O DIRETOR de Obras do DER declarou ao DN que as duas pistas do Túnel Rebouças entraram em funcionamento no dia 18, com o fechamento do viaduto Augusto Frederico Schmidt, permitindo o tráfego ininterrupto durante 24 horas, sem os congestionamentos no Caste de Contagem, provocado antes por um sinal luminoso insuficiente no controle do túnel. O sr. Francisco Filardi acrescentou que o sistema de ventilação só será instalado em 1968, mas isso não acarretará porque os motoristas deviam a ventilação de longo, mas com medida de segurança está montado um condão permanente do índice de umidade de câmbio podendo, sempre que houver necessidade, de um túnel ser interditado.

**O JOA**

O túnel do Jôá, que já tem suas obras iniciadas, integrará o sistema viário da Rio-Santos, sendo o primeiro de dois eixos, construído no Brasil. A obra de 1.400 metros de extensão, com duas pistas de rolamento de 7 metros de largura em cada pista, terá 800 metros de extensão, sendo que em cada pista a pista superior terá 7 metros de largura e a inferior 6 metros. Seu custo está previsto em Cr\$ 4,2 milhões sendo o grupo para sua entrega um período de 70 dias. O túnel ainda contará com duas faixas de rolamento em cada pavimento, tendo cada pista a largura de 7 metros.

Esta obra permitirá ainda o deslocamento da expansão ferroviária da Zona Sul para a Zona Rural, e a construção de um outro túnel, o Túnel de São José, em projeto que possibilitará no túnel a ir do Jôá Club até o túnel Itaipava, em 10 minutos.

**REBOUÇAS O MARCO**

A situação do Rebouças e motor túnel urbano do Município normal embora o andamento lento da suas obras

Fundamentado com uma de suas galaxias e apenas uma pista de rolamento, o túnel ainda não oferece grande segurança aos motoristas reconhecendo o diretor de obras do DER, Zélia Pinho Responde, não dirigindo no máximo 50 quilômetros por hora, e no mínimo a 30, e conservando em todo seu trajeto os faróis baixos ligados.

O túnel funciona por rodízio, sendo a mão na parte da manhã da Lagoa para o Rio Copacabana e a partir das 17 horas, em sentido contrário. A interrupção por demais prejudicial, pois no início de outubro o motorista, dificulta a sua via, e a pista de rolamento, por excesso de uso, já se encontra em péssimo estado.

Essa obra permitirá ainda o deslocamento da expansão ferroviária da Zona Sul para a Zona Rural, e a construção de um outro túnel, o Túnel de São José, em projeto que possibilitará no túnel a ir do Jôá Club até o túnel Itaipava, em 10 minutos.

A SURSAN pretende inaugurar o novo viaduto no dia 16, mas tudo indica que isso não acontecerá pela novidade de dois eixos.

Responde — que o Brasil é pioneiro nas eleições de grandes responsabilidades da mulher, bastando citar o exemplo da pessoa Isabel, no exercício do Poder.

Apesar do presidente, e do voto civil da mulher, cada alçada necessita uma modernização, mesmo para que a brasileira possa defender das prerrogativas constitucionais vigentes.

**IGUALDADE COM DEVERES**

Acorda-se com uma liberdade para a mulher casada, que embora não seja desfrutada, disse a dr. Zélia Responde, citando o artigo 242 da lei 4.121, que estabelece que a mulher não pode, sem autorização do marido, praticar atos que dele não poderia sem seu consentimento, além de praticar atos reais ou individuais de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens, alienar ou se arcajar, ou tomar empréstimo ou emprestar, ou fazer obrigações, ou assumir funções de administração de bens do casal. Até na criação dos filhos compete ao pátrio poder dos pais, exercendo o marido com a colaboração da mulher, artigo 380. Veloso quis para criar os seus filhos, e mãe, legalmente, que possivelmente, não passa de uma colaboradora.

**MORREU AILTON QUINTILIANO**

Vítimado por um câncer automobilístico, faleceu, ontem, em Belém do Pará, o jornalista e escritor Ailton Quintiliano, secretário da «Pátria do Verdes».

Sua esposa, ara, Desma Quintiliano, que viajara a seu lado, escapou ileso. Seu sepultamento será realizado hoje, no Cemitério Santa Tereza, naquela capital.

**O MARIDO E' O CHEFE**

A mulher casada tem lugar secundário na sociedade familiar. O artigo 233 da Lei nº 4.121 é bem claro, quando diz que «o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos. Compete, ainda, ao homem a representação le-

**O MARIDO E' O CHEFE**  
A mulher casada tem lugar secundário na sociedade familiar. O artigo 233 da Lei nº 4.121 é bem claro, quando diz que «o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos. Compete, ainda, ao homem a representação le-

gal da família, a administração dos bens e dos interesses particulares da mulher que ao marido incumbir administrar em virtude do regime matrimonial adotado, ou pacto antenupcial. Também ao homem compete «o direito de fixar o domicílio da família» (item III do artigo 233), estabelecendo o artigo 240 que a mulher «assume, com o casamento, os apelidos do marido».

sal. Até na criação dos filhos, compete «o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher» (artigo 380). Veja-se que, para criar os seus filhos, a mãe, legalmente, de acordo com a lei vigente, não passa de uma «colaboradora».

# A mulher e o direito brasileiro

No ano passado a situação da mulher casada, quanto a seus direitos, sofreu uma sensível modificação. Passado um ano da promulgação da Lei n.º 4.121, à qual se deve essa inovação, resolvemos perguntar a diversas senhoras de todas as classes, o que achavam do assunto. Fomos surpreendidas com o fato de que a grande maioria não tinha sequer conhecimento da Lei. Muitas delas desejavam saber quais eram as modificações. Parece pois oportuna a publicação de uma consulta, que foi respondida pelo advogado Dr. João de Oliveira Filho, expresidente do Instituto dos Advogados e que esclarecerá de forma definitiva o assunto.

## CONSULTA

Em face da Lei n.º 4.121, de 1962, que modificou o Código Civil na parte da mulher casada, pergunta-se se ainda será necessária a autorização do marido para a mulher casada praticar os seguintes atos:

- 1) — viajar para o estrangeiro;
- 2) — tirar passaporte;
- 3) — colocar e retirar dinheiro em banco;
- 4) — exercer profissão;
- 5) — aceitar ou repudiar herança ou legado;
- 6) — comerciar;
- 7) — comprar ou vender bens móveis.

## RESPOSTA

### 1 — viajar para o estrangeiro

A mulher casada não precisa de autorização do marido para viajar para o estrangeiro.

Para a pessoa poder viajar para o estrangeiro tem que apresentar passaporte. Para a mulher casada tirar passaporte não precisa de autorização do marido, como dispõe o art. 81 do Dec. 3.345, de 30 de novembro de 1938.

Não há qualquer disposição que exija autorização do marido para a mulher casada poder viajar.

### 2 — Tirar passaporte

A mulher casada, quando viajar só, poderá obter passaporte, independentemente de autorização do marido, como dispõe o art. 81 do Decreto n.º 3.345 de 30 de novembro de 1938.

### 3 — Colocar e retirar dinheiro em banco

Entendia-se que a mulher casada precisaria de autorização do marido para abrir e movimentar conta bancária, por ser o marido o administrador dos bens comuns e dos particulares da mulher, conforme o art. 233 n.º II do Código Civil (Cart. de Mendonça, "Trat. do Dir. Com.", vol. 6, 2.ª parte not. 1). Opinava, porém, em contrário, Waldemar Ferreira, "Mando Com.", 2.ª ed., p. 259, no sentido de que a mulher casada, ainda que viva em companhia do marido, pode retirar dinheiro em seu nome, depositado em bancos em seu nome.

Esta opinião hoje mais se confirma com as novas disposições a respeito dos direitos da mulher casada.

Com efeito, se ela pode dispor de bens livres da administração do marido, como os que adquire no exercício de profissão lucrativa, que são bens reservados, nos termos do art. 246 do Código Civil com a redação dada pela Lei n.º 4.121, de 1962, pode depositar dinheiros em bancos, por não poder identificar, no momento, se os seus dinheiros são ou não resultantes do exercício de sua profissão lucrativa.

Nenhum banco, pois, poderá exigir legalmente que a mulher casada tenha autorização do seu marido para abrir conta de depósitos em seu nome e a movimentar por meio de ordens e cheques.

### 4 — Exercer profissão

A nova Lei deu nova redação ao art. 242 do Código Civil. Na primeira redação existia o inciso VII, onde se dispunha que a mulher não podia exercer profissão sem autorização do marido. Hoje, com a nova redação, desapareceu esse dispositivo.

Ora, como pelo n.º VII do art. 248 do mesmo Código a mulher casada pode praticar livremente quaisquer outros atos não vedados por lei, segue-se que pode exercer livremente profissão, por ter desaparecido a proibição de exercê-la sem autorização do marido.

### 5 — Aceitar ou repudiar herança

Pelo código a mulher não podia, sem autorização do marido, aceitar ou repudiar herança, art. 342 n.º III.

Desapareceu porém, essa proibição com a redação dada a esse artigo pela Lei n.º 4.121, de 1962.

Pode, portanto, a mulher aceitar ou repudiar herança sem interferência do marido.

### 6 — Comerciar

A mulher não podia comerciar sem autorização do marido, dispunha o código comercial, art. 1.º n.º 4.

Ficou, porém, a mulher autorizada a exercer profissão lucra-

tiva, art. 246 do Código Civil, e a redação dada pela Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962.

Entre as profissões lucrativas encontram-se as comerciais.

Logo, pode a mulher, sem autorização do marido, comerciar, revogado, tacitamente, o n.º do art. 1.º do Código Comercial.

### 7 — Comprar e vender bens móveis

Os bens móveis se encontram livres da administração do marido, por ser possível à mulher adquirir-los com o produto do trabalho. Pode, portanto, a mulher livremente deles dispor, aliená-los, títulos de dívida, prestações, etc. sem necessidade de autorização do marido.

E o meu parecer, salvo melhor juízo, Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1963.

João de Oliveira Filho  
advogado

# Mulheres brasileiras lutam pela igualdade

Líder da campanha pela igualdade jurídica da mulher, a sra. Zélia Pinho Rezende defende a idéia de que o critério para medir o valor humano é a capacidade intelectual, e não o sexo, pois tanto o homem como a mulher estão capacitados a realizar qualquer tarefa.

Na opinião de D. Zélia, que é redatora-chefe da revista «Jurídica», do Instituto do Açúcar e do Alcool, o que talvez ainda esteja faltando é «maior estímulo para que as mulheres se desaquem com mais frequência no sentido de atingir uma equiparação verdadeira, autêntica».

Lembra D. Zélia que a lei nº 4121, de 27 de setembro de 1962, equiparou os direitos da mulher casada aos do marido, abolindo os dispositivos que a proibiam de comerciar, aceitar tutela ou curatela, abrir e movimentar conta bancária, tirar passaporte, viajar para o estrangeiro, comprar imóveis e uma série de outras coisas.

«No entanto — esclarece D. Zélia — se nosso Código Civil, datando de 1916, ainda é pouco conhecido, que dizer de uma lei que o altera, datando de pouco mais de cinco anos... O desconhecimento da lei faz com que alguns setores ou pessoas continuem fazendo várias discriminações contra a mulher».

E citou exemplos de bancos e cartórios que continuam a exigir autorização do marido para as contas bancárias ou compras de imóveis, assim como de certas repartições, que impedem a mulher casada de tirar passaporte ou viajar para o estrangeiro sem a anuência explícita do marido.

D. Zélia faz questão de salientar que a mulher deve continuar sendo mulher em qualquer circunstância, mostrando que o fato de ela desempenhar funções até pouco tempo erradamente reservadas aos homens nada tem a ver com a perda das características da graça feminina.

A mulher pode e deve continuar a cumprir suas funções especificamente fe-

mininas, e o homem as suas masculinas, pois isso nada tem a ver com a luta real, que é pela emancipação e equiparação da mulher ao homem, do ponto-de-vista legal e das oportunidades sociais e econômicas.

Admitiu a redatora-chefe da revista «Jurídica» que a luta pela equiparação no Brasil é árdua, e longo ainda o caminho a percorrer, em virtude principalmente da infra-estrutura nacional, na medida em que ainda há carência de oferta de trabalho para a mão-de-obra masculina, o que dificulta as postulações da mulher no sentido de poder colaborar na mesma escala para a edificação do país.

E citou exemplo de países mais desenvolvidos, como o Japão, onde as condições impuseram à mulher uma série de encargos antes reservados exclusivamente aos homens.

D. Zélia recordou alguns dados históricos na luta pela igualdade da mulher, citando particularmente a Inglaterra, onde, durante a Primeira Guerra Mundial, por terem os homens se afastado em massa do país, as mulheres tiveram de preencher as lacunas e, nesse processo, foram adquirindo consciência de seus direitos e lutando por eles.

No Brasil, o Movimento pela Igualdade Jurídica da Mulher começou a ganhar impulso em 1922. Seis anos mais tarde, era alcançada uma grande vitória, com o reconhecimento do voto feminino pela primeira vez num país latino. E o Rio Grande do Norte foi o primeiro Estado onde a mulher pôde votar.

Lembrou ainda D. Zélia que a primeira mulher brasileira a ingressar no serviço público foi a baiana Maneg de Castro Rabello, em 1918, ao vencer concurso realizado no Ministério das Relações Exteriores. Para que ela se inscrevesse no concurso, porém, foi necessário um parecer de Rui Barbosa, consultor jurídico na ocasião, afirmando ser a participação da mulher na vida pública um direito adquirido por lei.

## AS DUAS BARREIRAS A EMANCIPAÇÃO DA MULHER

---

Com os cumprimentos pela nota publicada nesta coluna, sôbre a tentativa de permitir o ingresso da mulher na Academia Brasileira de Letras, a Advogada Zeia Pinho Rezende, firme defensora dos direitos femininos, escreve para denunciar algumas barreiras ainda existentes, à margem da lei.

Hoje em dia, a mulher casada pode extrair passaporte, viajar para o exterior, depositar e movimentar contas bancárias e adquirir bens imóveis, sem qualquer restrição. Acontece, porém, que algumas pessoas, por ignorância do teor da Lei 4.121, de 1962, continuam a fazer exigências descabidas.

Daf, o duplo apêlo de D. Zeia Rezende. O primeiro, ao Secretário de Segurança, General França Oliveira, para que os funcionários encarregados da expedição de passaportes não mais exijam à mulher a autorização do marido. O segundo, ao Corregedor da Justiça, Desembargador Horta de Andrade, para que os cartórios e tabeliões não imponham a assistência do marido, quando a mulher casada adquirir imóvel, desde que a transação não acarrete encargos aos bens do casal. As providências virão, por certo. Vamos aguardar.



### **Modificação do Código**

— Há preceitos do Código Civil — declarou o entrevistado — cuja revogação ou modificação se impõe e sobre a qual há generalizada concordância, como sejam, entre outros, o que declara a mulher casada relativamente incapaz; o que enuncia perder a viúva, que contrai novas núpcias, o pátrio poder sobre os filhos do primeiro matrimônio; o que veda o exercício de profissão, sem o consentimento do marido para a mulher praticar diversos atos genéricos da sua vida civil, em virtude do qual não pode a mulher, sem tal assentimento, réquerer carteira de identidade, abrir e movimentar contas em banco, requerer passaporte, viajar, sendo tais princípios substituídos pela norma geral, pela qual a mulher casada poderá praticar, sem o consentimento do marido, todos os atos da sua vida civil, salvo aqueles para os quais a lei, expressamente, pede a outorga marital; e, finalmente, o direito sucessório da viúva, que precisa ser igualmente revis-



Ao mesmo tempo em que comprovou que, realmente, alguns tabeliães se negam a cumprir com tôdas as disposições da **Lei 4.121**, que equiparou, juridicamente, a espôsa ao marido, o repórter Glauco Carneiro, de O JORNAL, descobriu que o mesmo texto legal propicia, em detrimento dos direitos do homem, uma injustificável prevalência da mulher, que consegue, dentro do regime de comunhão de bens, adquirir, usufruir e vender, indi-

vidualmente, os chamados "bens reservados", adquiridos com os proventos da profissão da espôsa. Além disso, o impôsto de renda deveria reconhecer e aceitar, separadamente, a declaração de renda da mulher que trabalha, sem tributar globalmente o casal. Esse e vários outros pontos são abordados nesta reportagem que também contém entrevista do jurista João de Oliveira Filho sobre o momentoso assunto.

### A RECLAMAÇÃO

Tudo começou com a chuva de solicitações a O JORNAL para que fizesse uma reportagem sobre a falta de reconhecimento, por parte de bancos e tabeliães, de dispositivos da **Lei 4.121**, que alterou disposições do Código Civil de 1916, equiparando juridicamente a mulher ao homem. As reclamantes citaram casos concretos, de tabeliães que exigem a assistência do marido para a mulher casada adquirir imóveis. Uma das reclamantes, a ilustre jornalista Zélia Pinho Resende, ardente feminista, chegou a escrever: "A compra pode ser efetuada em qualquer regime de bens e a mulher só precisa de assistência do marido quando a compra é efetuada em prestações e pode resultar alheação dos bens do casal; em caso contrário, comprando a mulher que exerce profissão imóvel à vista e com o produto de seus rendimentos, não há necessidade da assistência do marido... Não há qualquer dúvida possível quanto à completa igualdade do marido e da mulher, em todos os campos da atuação, diante da legislação vigente, implicando o desconhecimento de tal igualdade em responsabilidade das pessoas ou entidades que criarem dificuldades ou entravarem o livre exercício das atividades da mulher casada, fundados num formalismo superado e expressamente condenado pela lei. Julgo que a sociedade brasileira não pode ignorar uma lei que já está em vigor há cinco anos"...

**MULHER CASADA: COLOCAR E RETIRAR DINHEIRO EM BANCO** — Ainda existem alguns Bancos que inadvertidamente continuam a exigir autorização do marido para que a mulher casada abra conta em seu nome. De acordo com os termos do Art. 246 do Código Civil com a redação dada pela Lei n.º 4.121, de 1962, não é necessário tal autorização. Nenhum Banco, pois, poderá exigir legalmente que a mulher casada tenha autorização do seu marido para abrir conta e depósitos em seu nome e a movimentar por meio de ordens e cheques.

## COMO É «SEU» PORTELA?

Seu prestigioso banco está um pouquinho atrasado. É bom dar um jeito. Não é que faz as mulheres casadas assinar uma pomposa declaração: "Declaro exercer profissão lucrativa distinta da do meu marido, daí provindo o dinheiro, que será movimentado na conta corrente, que ora solicito abrir". Pelo visto não chegou até o Boavista notícia da lei 4121, de 27 de agosto de 1962. Podemos até recomendar o interessante estudo desta lei feito pela doutora Rute Barbosa Goulart.



## A Mulher, o Marido e o Banco

Da advogada ZELIA PINTO REZENDE, que todos conhecem como batalhadora pelos direitos da mulher, recebe bilhete com as seguintes palavras: «Chegou ao meu conhecimento que alguns bancos estão exigindo a autorização do marido para a mulher casada poder colocar e retirar dinheiro. É um absurdo... E continua explicando e esclarecendo, neste assunto, que, acredito, interessa a todas as leitoras.

A Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a situação da mulher casada determina no artigo 242 o seguinte:

«a mulher não pode, sem autorização do marido, praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher».

Consultado a respeito das alterações constantes da lei nº 4.121, o jurista Dr. João de Oliveira Filho, em parecer datado de 25 de agosto de 1963 respondeu a pergunta que lhe fora formulada sobre se a mulher casada, em face da lei nº 4.121, pode colocar e retirar dinheiro em bancos.

«Colocar e retirar dinheiro em bancos:

Entendia-se que a mulher casada precisaria de autorização do marido para abrir e movimentar conta bancária, por ser o marido o administrador dos bens comuns e dos particulares da mulher, conforme o art. 233 n. II do Código Civil (Carv. de Mend. Trat. de Dir. Com. vol. 6. 2ª Parte, not. 1. Opinava, porém, em contrário Waldemar Ferreira, Mand. Com. 2ª ed. pág. 239, no sentido de que a mulher casada, ainda que viva na companhia do marido, pode retirar dinheiros em seu nome, depositados em bancos em seu nome. Esta opinião mais hoje se confirma com as novas disposições a respeito dos direitos da mulher casada.

Com efeito, se ela pode dispor de bens, livres da administração do marido, como os que adquira no exercício de profissão lucrativa, que são bens reservados, nos termos do art. 246 do Código Civil com a redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962, pode depositar dinheiros em bancos, por não poder identificar, no momento, se os seus dinheiros são ou não resultado do exercício de sua profissão lucrativa.

Nenhum banco, pois, poderá exigir legalmente que a mulher casada tenha autorização do seu marido para abrir conta de depósitos em seu nome e a movimentar, por meio de ordens e cheques.»

# Direitos e Deveres da Mulher

Você precisa saber alguma coisa além da arte de ser atraente e bela, gentil e prendada. Não se esqueça de que vive em sociedade e que esta é regida por leis. E a mulher está, como elemento importante da sociedade, sujeita a essas leis.

Aqui está um pouco dos seus direitos e deveres perante a lei, os quais você não pode ignorar.

Você, aos 18 anos torna-se (ou tornou-se, se já tem essa idade) mulher responsável por todos os seus atos. A lei não mais a ampara em caso normal de sedução. Até os 18 anos de idade, vive a menor sob a proteção especial da lei. Assim, consoante a legislação penal, está sujeito à pena de reclusão de dois a quatro anos, o homem que seduzir mulher menor de 18 anos e maior de catorze aproveitando-se da sua inexperiência ou justificável confiança. Igualmente incurso na pena de reclusão, de um a quatro anos, o homem que corromper ou facilitar a corrupção de mulher maior de catorze e menor de dezoito anos, com ela praticando atos atentatórios à moral ou obrigando-a a presenciá-los.

## RAPTO

O homem que rapta mulher maior de catorze e menor de vinte e um anos, e o rapto se dá com o seu consentimento, está sujeito à pena de detenção de um a três anos. Contudo, a pena é diminuída de um terço se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente a restitui à liberdade incolume, em lugar seguro, à disposição da família, sem maguá-la, moral e fisicamente.

## CASAMENTO

Pelo casamento a mulher assume, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, com sorte e auxiliar nos encargos da família, consoante dispõe o Código Civil Brasileiro.

Se o regime de bens não for o da comunhão universal o marido recobrará da mulher as despesas que com a defesa dos bens e direitos particulares desta houver feito.

houver feito.

A mulher não pode, sem autorização do marido: a) — praticar os atos que este não poderia sem o assentimento da mulher; b) — alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens; c) — alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem; d) — aceitar ou repudiar herança ou legado; e) aceitar tutela, curatela ou outro onus público; f) — litigar em juízo cível ou comercial, a não ser nos casos previstos em lei; g) — exercer profissão; h) — contrair obrigações que possam importar em alienação de bens do casal; i) — aceitar mandato.

## PROFISSAO

A mulher que exercer profissão lucrativa, terá direito a praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e à sua defesa, bem como a dispor livremente do produto do seu trabalho.

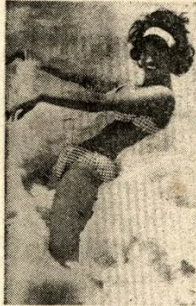
Presume-se a mulher autorizada pelo marido: a) — para a compra, ainda a crédito, das coisas necessárias à economia doméstica; b) — para obter, por empréstimos, as quantias que a aquisição dessas coisas exigir; c) — para contrair as obrigações concernentes à indústria ou profissão que exercer com autorização do marido ou suprimento do juiz.

A lei considera sempre autorizada pelo marido a mulher que ocupar cargo público ou, por mais de seis meses, se entregar a profissão exercida fora do lar conjugal.

## DIREITOS

A mulher casada pode, independentemente de autorização do marido: a) — exercer o direito que lhe competir sobre as pessoas dos filhos de leito anterior; b) desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal que o marido tenha gravado ou alienado sem sua outorga ou suprimento do juiz; c) — anular as fianças ou doações feitas pelo marido com infração à lei; d) — reivindicar os bens comuns móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concubina; este direito prevalece, esteja ou não a mulher em companhia do marido, e ainda que a doação se dissimule em venda ou outro contrato; e) — dispor dos bens adquiridos na conformidade do número anterior, e de quaisquer outros que possua livres da administração do marido, não sendo imóveis; f) — promover os meios assecuratórios e as ações que, em razão do dote ou de outros bens seus sujeitos à administração do marido, contra este lhe competirem; g) — propor a ação anulatória do casamento; h) — pro por a ação de desquite; i) — pedir alimentos quando lhe couberem; j) — fazer testamento ou disposição de última vontade.

Eis aí, em linhas gerais, os seus direitos e os seus deveres como mulher, diante da lei, a partir dos 18 anos.



## A CAPA

A sugestão de Sandra Breen é para a estação. O mar, a piscina, nos dias quentes que confundem a nossa primavera com o escaudante verão. É a vida, em sua plenitude de beleza e saúde, evidenciada por instantes de alegria face o contato com a Natureza. Seja feliz, busque o sol, a água, a alegria de viver, sugerida por Sandra Breen.



# Você precisa de autorização

## O DIÁRIO

Suplemento feminino

### EXPEDIENTE

Secretaria:  
J. PEREIRA

Reporter:

Donatella Berleidis

Colaboradores:

Hilton Vianna — Elza Caldarelli Pereira — Christina — Edy Lima — Dr. Joseph Pears — Pierre, Visagiste

Ilustrador:

Eduardo Carlos Pereira

Fotografia e Diagramação:

Equipe dos Departamentos

respectivos da "Diários Associados" de S. Paulo

Contos:

Somente serão publicados os

trabalhos devidamente en-

comendados pela Diretoria da

Redação.

Realmente, se você for casada, há certas coisas que não pode fazer sem autorização dele. De seu lado há muitas coisas que ele não pode fazer sem que você autorize. Desde que sejam casados com comunhão de bens. E que, com o casamento, tudo o que é dele é seu e tudo o que é seu é dele...

Aqui está, pois, uma relação de coisas que você não pode fazer sem que ele a autorize:

1 — Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher.

2 — Alienar (vender, doar etc.) ou gravar de onus real (hipotecar) os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens.

3 — Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem se é titular de direito hipotecário sobre imóvel alheio, não pode fazer cessar da hipoteca, sem outorga (consentimento) marital.

4 — Aceitar ou repudiar herança ou legado.

5 — Aceitar tutela, curatela ou outro munus (ofício) publico.

6 — Litigar em juízo cível ou comercial, a não ser que esteja investida legalmente nas funções de administradora dos bens do casal (o que ocorre apenas nos casos previstos em lei); ou quando se trata

de entrar em juízo para defender direitos especiais, seus ou de seus filhos, atacados por ato do proprio marido; ainda num caso pode a mulher ingressar em juízo sem outorga marital: é na Justiça do Trabalho para pleitear os seus direitos.

7 — Exercer profissão (entende-se exercer profissão fora do lar conjugal, ai a lei considera que a mulher se submete à direção e comando de outros homens, ou entra em contato diário e muitas vezes de certa intimidade com os mesmos, o que nem sempre — de acordo com o caráter da mulher, seus princípios, ou o grau de confiança que o marido pode justificadamente nela depositar — favorece integralmente o clima moral ou pelo menos psicológico que deve reinar entre o casal. O marido, como chefe da sociedade conjugal, é autorizado pela lei a dar ou recusar o seu consentimento para que a mulher exerça profissão ou comercio fora do lar. Mas quando a recusa for meramente arbitrária ou caprichosa e quando a mulher tiver real necessidade de auferir algum provento para o sustento proprio ou dos filhos — que lhe seja recusado pelo marido — pode pedir ao Juiz competente que supra a outorga marital.

8 — Contrair obrigações que possam importar em alienação de bens do casal. (É assim que a mulher casada não pode emitir promissórias sem autorização marital).

No entanto, presume-se autorizada automaticamente a realizar compras a credito das coisas necessarias à economia domestica, a obter por emprestimo as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir e a contrair as obrigações concernentes à industria ou profissão que exercer com autorização do marido ou suprimento do Juiz. Note-se portanto, que, conforme ficou dito, a mulher não pode emitir titulo cambial seu autorização do marido. Se, entretanto, o emite em razão do comercio, industria ou profissão que exerça, com autorização expressa ou tacita do marido ou com suprimento judicial da outorga, ou se emite ditos titulos cambiais (promissórias) para obter o dinheiro necessario à compra de objetos ou generos necessarios à economia domestica, estando o marido ausente, não age contrariamente à lei.

9 — Aceitar mandato (sem consentimento de marido, e pelas mesmas razões que não pode exercer profissão fora do lar, não pode a mulher casada receber procuração de quem quer que seja).



Diario Feminino por Betonica

Saias Compridas, Experiencia da Moda

Quando uma mulher quer ser modéstica, mas sempre com alguma personalidade, pode recorrer às saias compridas que são elegantes e confortáveis...

Muitas vezes quando escolhemos um tipo, não o vemos em nós, ao olhar comparado às saias compridas. Algumas delas também se tornam que devem ser escolhidas na ocasião das saias compridas...

Elegantissimo o Conjunto Para Tarde

Este conjunto que não tem nada de saias compridas para serem usadas, que é um conjunto de saias curtas...

É um dos últimos modelos de Pierre Ferrand, proposto para o verão de 1966...

Este conjunto de saias curtas tem muito charme, mas o fato de ser de saias curtas...

Este conjunto de saias curtas tem muito charme, mas o fato de ser de saias curtas...

Tudo o mesmo, que pode ser usado independentemente da ocasião, é uma saia curta...

É um conjunto de saias curtas que pode ser usado em qualquer ocasião...

Este conjunto de saias curtas tem muito charme, mas o fato de ser de saias curtas...



CRITIBA 3º CADERNOS

São Infinitas as Listas na Moda 1966

Estilo (Amod) - Este conjunto de saias curtas tem muito charme, mas o fato de ser de saias curtas...

Este conjunto de saias curtas tem muito charme, mas o fato de ser de saias curtas...

Você Precisa de Autorização

Quando se trata de saias curtas, é necessário ter autorização para usar certos tipos de saias...



ULTIMA HORA
A Luta Pela Emancipação da Mulher (II)

BRASILEIRAS PARA GETÚLIO PARA
CONQUISTAR O DIREITO DO VOTO

THEREZA CESARIO ALVIM

NA HORA H
de José Mauro
O Império
de Vitorino

CONTA o desmoronar, rapidamente, o império de Getúlio Vargas, que há mais de 23 anos com o nome de Brasil, segundo o Governador de Estado, segundo o Governador de Estado, segundo o Governador de Estado...

Uma e Outras
A boa agenda da semana é a volta, a partir de amanhã, de Getúlio Vargas...

Pro e Contra
A luta pela emancipação da mulher é uma luta que não pode ser vencida sem a participação de todos...

Pro e Contra
A luta pela emancipação da mulher é uma luta que não pode ser vencida sem a participação de todos...

Pro e Contra
A luta pela emancipação da mulher é uma luta que não pode ser vencida sem a participação de todos...

Tiremos o Chapéu
Há, nos lábios, a palavra de ordem: "Tiremos o chapéu..."

RA 1934 e o Prédica cortu. Um grupo de feministas brasileiras, bem-educadas, bem-vestidas, bem-organizadas e inteligentes...

— Não vamos, ou não participamos dos debates sobre a emancipação da mulher, como na Velha República...
— As mulheres poderão votar, se para isto estiverem habilitadas. As mulheres...

— Isto não é exigido dos homens, Presidente e o País, não por nós, mas por nós, por nós, por nós...

— Não vamos, ou não participamos dos debates sobre a emancipação da mulher, como na Velha República...

— Não vamos, ou não participamos dos debates sobre a emancipação da mulher, como na Velha República...

— Não vamos, ou não participamos dos debates sobre a emancipação da mulher, como na Velha República...

— Não vamos, ou não participamos dos debates sobre a emancipação da mulher, como na Velha República...

total aprovação do Código. Quando todos os seus artigos...

O Preço da Liberdade
— Que tal este Projeto, Dra. Zélia, do ponto de vista feminino?
— Não podia ser melhor, se ele for adotado, na medida que lhe serão concedidos...

— Não vamos, ou não participamos dos debates sobre a emancipação da mulher, como na Velha República...

— Não vamos, ou não participamos dos debates sobre a emancipação da mulher, como na Velha República...

— Não vamos, ou não participamos dos debates sobre a emancipação da mulher, como na Velha República...

— Não vamos, ou não participamos dos debates sobre a emancipação da mulher, como na Velha República...

— Não vamos, ou não participamos dos debates sobre a emancipação da mulher, como na Velha República...

PAGINA 3
PAULO FRANCIS

Informa o Comentar
UDN Reage ao IBAD

A bancada da UDN reagiu ontem pelo IBAD, não a propósito de Getúlio Vargas, mas a propósito de Paulo Francis...

A greve e o General
Ademir de Barros é um aventureiro e está no seu papel. Entretanto, porém, um auxiliar importante do General...

— Não vamos, ou não participamos dos debates sobre a emancipação da mulher, como na Velha República...

— Não vamos, ou não participamos dos debates sobre a emancipação da mulher, como na Velha República...

— Não vamos, ou não participamos dos debates sobre a emancipação da mulher, como na Velha República...

— Não vamos, ou não participamos dos debates sobre a emancipação da mulher, como na Velha República...

AEROBRAS, LOIDE, RFF & CIA. ...

... E AGORA

Ultima Hora
o jornal padrão brasileiro
com 2 cadernos diários
a partir de AMANHÃ 6ª feira
LAR E DIVERSÕES
Muito mais entretenimento, modos, muito mais amplificados para dar o V. e a sua família o máximo de boa leitura e informações.
Ultima Hora



Pro e Contra
A luta pela emancipação da mulher é uma luta que não pode ser vencida sem a participação de todos...

Pro e Contra
A luta pela emancipação da mulher é uma luta que não pode ser vencida sem a participação de todos...

Pro e Contra
A luta pela emancipação da mulher é uma luta que não pode ser vencida sem a participação de todos...

Pro e Contra
A luta pela emancipação da mulher é uma luta que não pode ser vencida sem a participação de todos...

### Dispositivo modifica completamente atual regime de comunhão de bens

O sr. Clóvis Paulo da Rocha, professor de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade Católica, falando no Correio da Manhã, a respeito da Lei nº 4121, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a sucessão jurídica da mulher casada, disse que a inclusão do inciso XIII, no artigo 282 do Código Civil, "no sentido contrário a autarquia do regime, pelo qual os frutos, mesmo dos bens ou direitos incomunicações, são considerados, como leva a ver, as comunicações, como leva a ver, os bens adquiridos com os frutos da indústria ou trabalho dos cônjuges ou de ambos são excluídos da comunhão".

**MODIFICAÇÕES**  
O entrevistado fez as seguintes considerações sobre a matéria:  
"A Lei nº 4121, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a sucessão jurídica da mulher casada, introduziu modificações no sistema de comunhão de bens, no que diz respeito ao que se processa em âmbito social e econômico da Nação, com a emancipação da mulher que passou a exercer a sua atividade em todos os setores da vida pública, ao contrário do que ocorria no início do século, quando foi estabelecido o Código Civil".

**DEFETOS**  
Adiante, afirmou:  
"A lei possui diversos defeitos que decorrem, entre outros motivos, da modificação parcial de um sistema. Os códigos são constituições de preceitos sistemáticos, de normas que têm caráter de uma conexão, e a alteração de um preceito pode facilmente quebrar a conexão e a sistemática, em situações perplexas e conflitantes. Não é que estamos apreciando as situações de conflito e de perplexidade que terão de ser harmonizadas pelo trabalho da doutrina e da jurisprudência através de uma interpretação sistemática. Não seria possível apreciar as diversas deficiências da lei sob o ponto de vista de uma rápida e simples análise".

**INFELICIDADE**  
Proseguindo, frisou:  
"Assim, preceito que altera o artigo 282 do Código Civil, não estabelece o princípio de exclusão dos frutos civis do trabalho ou indústria de cada cônjuge ou de ambos".

**SISTEMÁTICA**  
Continuando, afirmou:  
"O preceito não só contraria a sistemática do regime, pelo qual os frutos, mesmo dos bens ou direitos incomunicações, são considerados, como leva a supor que os bens adquiridos com os frutos da indústria ou trabalho dos cônjuges ou de ambos são excluídos da comunhão. Adotada essa premissa estará destruído o regime de comunhão universal de bens, que se tratará, portanto, de, em linhas gerais, em comunhão parcial de bens existentes antes do casamento e dos aspectos por via gratuita".

**EXCLUSÃO**  
Dito-nos, ainda, o professor Clóvis Paulo da Rocha:  
"No regime de comunhão parcial o artigo 282, IV, manda excluir os bens que não são comunhão universal, pelo que, excluem-se: os frutos civis do trabalho ou indústria de cada cônjuge ou de ambos", nos termos do inciso XIII, artigo 282, IV do Código Civil, que não foi modificado, dentro que entram na comunhão "os frutos civis do trabalho ou indústria de cada cônjuge, ou de ambos". Dado o conflito entre os dois preceitos, embora não haja intuito do legislador revogar o inciso IV do artigo 282 do Código Civil, entende-se, revogado".

**TÍTULO**  
Finalmente, afirmou:  
"Com as novas alterações, no re-

### Deputados não eleitos querem cargos na CD

**BRASÍLIA, 1 (Sucrenal)** — Deputados que não conseguiram reeleger-se no último pleito estão fazendo pressão sobre a Mesa da Câmara, no sentido de serem nomeados para polêmicos cargos existentes no quadro de servidores daquela Casa do Congresso. Não porque, na última ocasião, trataram feita em sua Secretaria, foram criados inúmeros cargos holandeses de provimento efetivo — e ainda não preenchidos — e transformados os postos de direção em cargos em comissão que podem ser preenchidos por pessoas estranhas ao quadro de funcionários da Câmara.

Esse movimento está causando mal-estar no seio dos servidores, na sua qualidade admitidos por concursos públicos, além de constituir-se num motivo de desmoralização para a própria Câmara.

### SP: BCG em massa às crianças

**SAO PAULO, 1 (Sucrenal)** — O sr. Valdir da Silva Prado, secretário da Saúde neste Estado, informou à imprensa que no próximo dia 3, terá início uma ampla campanha de vacinação com BCG oral, devendo ser vacinadas todas as crianças do Estado.

Informa, ainda, o titular da pasta da Saúde que cerca de quinhentas mil crianças serão vacinadas a respeito e lembrando que o resultado disso é de 30 a 40 por cento das crianças em idade escolar, tratarem positivamente quanto à aplicação de "tuberculose-resistente", o que se deve, na maioria, a contágio de pessoas da família.

### Agitação em torno da reforma bancária

**BRASÍLIA, 1 (Sucrenal)** — Espalçada de origem e em destinadas a simboles de empréstimo e fontes de politização, observando os legítimos interesses do país.

O presidente João Goulart, na mensagem encaminhada ao Congresso Nacional, na abertura da atual legislatura, após apelar ao Poder Legislativo no sentido de que se efetive as reformas estruturais, aponta, em primeiro lugar, dentre elas, a reforma bancária, afirmando, resumidamente:  
"A reforma bancária é exigida pela evolução do sistema financeiro com a indispensável criação do Banco Rural que, no campo do crédito rural, com as medidas de política econômica e social destinadas a resgatar os homens do campo".

# O NATAL

## COMEÇA NA CASA JOSÉ SILVA

# EPSON

com presentes

**MEIAS** - em espuma de nylon "TITAN" - larancho cor-de-rosa - 450.

**MEIAS** - em "BUCLÉ" de nylon - com baquites bordadas - várias tonalidades grande moda - 530.

**SANDÁLIA "JAPAN"** - em borracha espessada, leveíssima e inelastomérica - nas cores: verde, azul, marrom e preto - 795.

**VERBENA** - em Couro de foca - estilo mais luxuoso - estilo "C" - salto de borracha - em preto e marrom - 3.650.

**CHINELO** - intalrimento acolchoado - peçonhudo e confortável - em cores: azul e hevana - 985.

**LENÇO "ST. GAILLEN"** - em finíssima cambira - c/lineais bordadas - 320.

**LENÇO "EPSON"** - de cambira de algodão - c/linhas verdes - 110.

**PERNADOR DE GRAVATA** - com lustrado - de metal - em diversas cores - 1.300.

**ABOTOADORAS** - em metal dourado - inalterável - com injeção de medupol - em elegante estilo plástico - 1.440.

**PORTA - NOTAS** - fabricado "LAZCO" - cromo granulado - nas cores: preto e marrom - 1.250.

**DOBR "EPSON"** - em rayon fantasia - lavrado - c/ 2 bolsos - nas cores: azul, verde e marrom - 3.500.

**BARBEADOR "PHILIPS"** - formato anatômico - leveíssimo - lâminas auto-limpeza - para corrente 110 ou 220 V. - 11.650.

**PIANINA "EPSON"** - em tecido "giro inglês" - meia manga - 2.950.

**CAMISA ESPORTE "EPSON"** - em tecido lavrado - com botões no colarinho - 1.950.

**PIANINA "EPSON"** - modelo clássico - em tricoline "NOVA AMERICA" - nas cores: bege, cinza e azul - 2.950.

**CAMISA SOCIAL "EPSON"** - em tecido fantasia "NOVA AMERICA" - com punhos reversíveis - 1.750.

**CAMISA SOCIAL "EPSON"** - em finíssima tricoline "NOVA AMERICA" - com punhos reversíveis - 1.380.

**CAMISA SOCIAL "EPSON"** - em finíssima tricoline "NOVA AMERICA" - c/bastantes permanentes e punhos duplos - 1.450.

**SMOKE "EPSON"** - em nylon c/ forro de mesmo tecido - elástico - nas cores: azul, bordeaux, verde e cinza - 1.650.

**GRAVATA - felpa e mão - "EPSON"** - feitas de moda - em seda pura - 1.350.

**GRAVATA - felpa e mão - "EPSON"** - em algodão - em orgânica - 420.

**PIANINA "EPSON"** - calça e mangas curtas em cambira lavrada - ideal para o verão - 2.200.

**CAMISA ESPORTE "EPSON"** - em tecido "giro inglês" - p-drogage exclusive - diversas combinações de cores - 2.750.

**SMOKE "EPSON"** - em nylon c/ forro de mesmo tecido - elástico - nas cores: azul, bordeaux, verde e cinza - 1.650.

APROVEITE AS FACILIDADES DO CRÉDITO IMEDIATO: VIU ... GOSTOU ... LEVOU!

# Casa José Silva

SERVE BEM PARA SERVIR SEMPRE!

- PIANINA: R. Visconde de Pirelá, 483
- COPACABANA: Av. Copacabana, 828
- CENTRO: Rua Miguel Costa, 3 e 5
- MEIER: R. Arquivos Cardó, 320
- MADUREIRA: Est. Marechal Rangel, 911
- INTERIO: Rua da Conceição, 59

RIO, 4/12/1962

TRIBUNA DA CIDADE

PAGINA 5

# Calor Meteorologista: preço pago ao produtor será liberado: Cr\$ 120

— Dentro de dez dias, o arroz terá seu preço liberado declarou o general Albu-  
querque Silva, chefe da Casa Militar da Presidência da República — e acrescentou: —  
As 790 mil sacas do produto, que deverão chegar em sua totalidade a Guanabara  
dentro das próximas horas, servirão apenas para regularizar o mercado e não logo  
estejo tudo normal, deverá ser feito um reajustamento no preço do mesmo  
O queiral general de arroz, será instalado hoje na COFAP e a distribu-  
ção de produto deverá ser assegurada pelo próprio Exército, através de postos fixos  
e também móveis.

**NOVO PREÇO**  
Não se sabe ainda a quan-  
tidade de arroz a ser liberado, mas  
o preço deverá atingir:  
— O Sr. Humberto Teles, que  
foi designado pela COFAP,  
para efetuar a desapropria-  
ção do arroz galego, esteve  
ontem no Rio e recebeu a  
TRIBUNAL DA IMPRENSA  
que até o momento, havia  
solicitado ao subprocura-  
dor-geral da República no  
Rio Grande do Sul, sr. Ge-  
raldo Brochard da Rocha, a  
desapropriação de aproxi-  
madamente 200 mil sacas.

## PM discute se vai ou não usar manga curta

Com a chegada do calor, surgiram as reclamações das  
policês da PM contra o uniforme atual, de gola alta, im-  
proprio para o clima quente. O assunto foi discutido em  
reunião com o comandante da PM, coronel Edson Rolim,  
e alguns representantes das policês. Após a reunião, o  
comandante decidiu que o uniforme será mantido, mas  
com algumas alterações. Uma das principais mudanças  
é a substituição da manga comprida por manga curta.  
No entanto, há quem não queira mudar o uniforme, afir-  
mando que a gola alta é necessária para a proteção  
contra o sol e a chuva. O assunto será discutido em  
próximas reuniões com o comandante e os policiais.

**PM discute se vai ou não usar manga curta**  
Com a chegada do calor, surgiram as reclamações das policês da PM contra o uniforme atual, de gola alta, improprio para o clima quente. O assunto foi discutido em reunião com o comandante da PM, coronel Edson Rolim, e alguns representantes das policês. Após a reunião, o comandante decidiu que o uniforme será mantido, mas com algumas alterações. Uma das principais mudanças é a substituição da manga comprida por manga curta. No entanto, há quem não queira mudar o uniforme, afirmando que a gola alta é necessária para a proteção contra o sol e a chuva. O assunto será discutido em próximas reuniões com o comandante e os policiais.

## Última troca de seu talão bate recorde

Com o lançamento, ontem, da  
nova série de talões, o Banco do Brasil bateu um novo  
recorde de troca de talões. O Banco informou que, em  
um período de apenas 24 horas, foram trocadas mais de  
1 milhão de talões. Este recorde demonstra a popularidade  
da nova série de talões e a eficiência dos serviços do  
Banco. O novo talão é mais seguro e fácil de usar, além  
de ser mais bonito. O Banco do Brasil continua a oferecer  
os melhores serviços ao cliente.

## Neurite nervosa mata Cacareco

Depois de 4 anos de vida, o  
cão morreu devido a uma doença rara. O proprietário,  
Dr. João de Deus, informou que o cão estava saudável  
até o dia anterior. A doença se desenvolveu rapidamente  
e levou à morte do animal em poucos dias. O Dr. João  
de Deus está triste com a perda de seu companheiro.  
A doença é rara e não tem cura conhecida. O Dr. João  
de Deus está trabalhando para descobrir a causa da doença.  
Ele acredita que a doença pode estar relacionada a uma  
doença genética. Ele está trabalhando para descobrir a  
causa da doença e evitar que outros cães sofram da  
mesma doença.

## Seminário de Geografia dirá como ensiná-la

Para saber como será possível ensinar o ensino de Geografia  
de uma maneira mais eficiente, o Conselho Nacional de  
Educação realizou um seminário de Geografia em Brasília.  
O seminário reuniu especialistas em Geografia de todo o  
Brasil para discutir as melhores maneiras de ensinar a  
matéria. Os participantes discutiram a importância da  
Geografia no currículo escolar e as melhores maneiras de  
ensinar a matéria. O seminário terminou com a elaboração  
de recomendações para o ensino de Geografia no Brasil.  
As recomendações incluem a importância de ensinar a  
Geografia de uma maneira mais prática e interativa, além  
de utilizar recursos visuais e materiais didáticos para  
facilitar o aprendizado dos alunos.

# Preço pago ao produtor será liberado: Cr\$ 120

— Dentro de dez dias, o arroz terá seu preço liberado declarou o general Albu-  
querque Silva, chefe da Casa Militar da Presidência da República — e acrescentou: —  
As 790 mil sacas do produto, que deverão chegar em sua totalidade a Guanabara  
dentro das próximas horas, servirão apenas para regularizar o mercado e não logo  
estejo tudo normal, deverá ser feito um reajustamento no preço do mesmo  
O queiral general de arroz, será instalado hoje na COFAP e a distribu-  
ção de produto deverá ser assegurada pelo próprio Exército, através de postos fixos  
e também móveis.

## Mulheres na Escola Superior de Guerra

A presidente da Associação Brasileira de Mulheres Uni-  
versitárias, professora Maria Pereira de Castro, enviou  
um ofício ao governador Carlos Lacerda, pedindo  
que a Escola Superior de Guerra admita mulheres. A  
professora Maria Pereira de Castro afirmou que as mu-  
lheres também são capazes de estudar e trabalhar em  
áreas de alta tecnologia. Ela pediu que o governador  
autorize a matrícula de mulheres na Escola Superior de  
Guerra. O governador Carlos Lacerda respondeu que  
a Escola Superior de Guerra é uma instituição de ensino  
superior que prepara profissionais para o serviço público.  
Ele afirmou que a Escola Superior de Guerra não aceita  
matrículas de mulheres. No entanto, ele prometeu  
estudar a possibilidade de admitir mulheres na Escola  
Superior de Guerra em um futuro próximo.

**NOVO PREÇO**  
Não se sabe ainda a quan-  
tidade de arroz a ser liberado, mas  
o preço deverá atingir:  
— O Sr. Humberto Teles, que  
foi designado pela COFAP,  
para efetuar a desapropria-  
ção do arroz galego, esteve  
ontem no Rio e recebeu a  
TRIBUNAL DA IMPRENSA  
que até o momento, havia  
solicitado ao subprocura-  
dor-geral da República no  
Rio Grande do Sul, sr. Ge-  
raldo Brochard da Rocha, a  
desapropriação de aproxi-  
madamente 200 mil sacas.

## Servidores vão pressionar por níveis 23 e 24

Para reivindicar do Govern-  
to de Guanabara um aumento  
salarial de 100%, os servidores  
públicos estão pressionando  
o governador. Os servidores  
afirmam que o aumento de  
100% é necessário para que  
eles possam manter o nível  
de vida. O governador Carlos  
Lacerda afirmou que o aumento  
de 100% não é possível devido  
às condições econômicas do  
Estado. No entanto, ele prometeu  
estudar a possibilidade de  
outros benefícios para os  
servidores públicos.

## Esta semana COPACABANA TERA TROLEI

Será inaugurada esta semana  
a nova linha de trolei na  
COPACABANA. O trolei será  
operado pela Companhia  
de Trolei de Guanabara.  
A nova linha de trolei  
conectará a COPACABANA  
ao Centro da Guanabara.  
O trolei será operado  
de segunda-feira a sexta-  
feira, das 6h às 18h.  
O trolei será operado  
de segunda-feira a sexta-  
feira, das 6h às 18h.  
O trolei será operado  
de segunda-feira a sexta-  
feira, das 6h às 18h.

## Depistas perjudicadas

Os depistas perjudicadas  
estão sendo investigadas  
pelo Ministério Público.  
O Ministério Público  
está investigando as  
depistas perjudicadas  
que ocorreram em  
Guanabara. O Ministério  
Público está investigando  
as depistas perjudicadas  
que ocorreram em  
Guanabara. O Ministério  
Público está investigando  
as depistas perjudicadas  
que ocorreram em  
Guanabara.

# Preço pago ao produtor será liberado: Cr\$ 120

— Dentro de dez dias, o arroz terá seu preço liberado declarou o general Albu-  
querque Silva, chefe da Casa Militar da Presidência da República — e acrescentou: —  
As 790 mil sacas do produto, que deverão chegar em sua totalidade a Guanabara  
dentro das próximas horas, servirão apenas para regularizar o mercado e não logo  
estejo tudo normal, deverá ser feito um reajustamento no preço do mesmo  
O queiral general de arroz, será instalado hoje na COFAP e a distribu-  
ção de produto deverá ser assegurada pelo próprio Exército, através de postos fixos  
e também móveis.

## Natal está fraco para o comércio

O presidente do Sindicato  
dos Comerciantes de  
Guanabara, Sr. João  
de Deus, afirmou que  
o comércio está fraco  
nesta época do ano.  
Ele afirmou que as  
vendas não estão sendo  
boas devido ao clima  
quente. No entanto, ele  
espera que o comércio  
melhore com a chegada  
do inverno. O Sr. João  
de Deus está trabalhando  
para melhorar o comércio  
em Guanabara.

## MACARRÃO

Parceira ter chegado ao seu  
final, a crise no abasteci-  
mento de macarrão em  
Guanabara. O macarrão  
está sendo distribuído  
em quantidade limitada.  
Os consumidores devem  
comprar o macarrão  
o mais rápido possível.  
O macarrão está sendo  
distribuído em quantidade  
limitada devido ao aumento  
do preço do trigo. O  
governo está trabalhando  
para garantir o abasteci-  
mento de macarrão em  
Guanabara.

## Super oferta da semana

PARA VOCÊ - PARA A FAMÍLIA - PARA O LAR  
CARRIOA - Largo da Carioca s/nº 6 - 115 - QUAIQUEAR - Av. Esq. Odeon  
- FLORIANO - Ao lado de Itamar - 740 - JARDIM - Av. Esq. São José

## Servidores vão pressionar por níveis 23 e 24

Para reivindicar do Govern-  
to de Guanabara um aumento  
salarial de 100%, os servidores  
públicos estão pressionando  
o governador. Os servidores  
afirmam que o aumento de  
100% é necessário para que  
eles possam manter o nível  
de vida. O governador Carlos  
Lacerda afirmou que o aumento  
de 100% não é possível devido  
às condições econômicas do  
Estado. No entanto, ele prometeu  
estudar a possibilidade de  
outros benefícios para os  
servidores públicos.

## Esta semana COPACABANA TERA TROLEI

Será inaugurada esta semana  
a nova linha de trolei na  
COPACABANA. O trolei será  
operado pela Companhia  
de Trolei de Guanabara.  
A nova linha de trolei  
conectará a COPACABANA  
ao Centro da Guanabara.  
O trolei será operado  
de segunda-feira a sexta-  
feira, das 6h às 18h.  
O trolei será operado  
de segunda-feira a sexta-  
feira, das 6h às 18h.  
O trolei será operado  
de segunda-feira a sexta-  
feira, das 6h às 18h.

## Super oferta da semana

PARA VOCÊ - PARA A FAMÍLIA - PARA O LAR  
CARRIOA - Largo da Carioca s/nº 6 - 115 - QUAIQUEAR - Av. Esq. Odeon  
- FLORIANO - Ao lado de Itamar - 740 - JARDIM - Av. Esq. São José



# Mulheres na Escola Superior de Guerra

A presidenta da Associação Brasileira de Mulheres Universitárias, professora Maria Pereira de Queiroz, enviou ontem um ofício ao governador Carlos Lacerda, pedindo que "Sua Exa. indicasse o nome da professora secundária Maria da Penha Bastos Mendes como candidata ao curso de Altos Estudos Brasileiros da Escola Superior de Guerra, que recusa contra os seus Estatutos, qualquer candidato do sexo feminino".

## TITULOS

Diz o ofício: São tantos os títulos que credenciam a prof. Maria da Penha Bastos Mendes que esta Associação se sente à vontade para solicitar se digne Vossa Exa. conferir-lhe também a distinção e a honra de ser a primeira mulher brasileira a frequentar o curso da Escola Superior de Guerra."

A presidente da Associação confessou ao "Jornal do Brasil" que havia solicitado a ajuda do governador bem como de outras autoridades, inclusive jornalistas, para evitar que aconteça com a professora Maria da Penha o que aconteceu com a advogada Natércia Silveira Pinto da Rocha, procuradora do Ministério do Trabalho e recomendada ao curso da Escola Superior de Guerra pelo próprio ministro do Trabalho.

— Nossa colega Natércia — disse — recebeu como única satisfação por que não fora aceita pela escola as três palavras: porque é mulher.

E a professora Maria Pereira de Queiroz mostrou ao JB a carta que, então, mandou ao diretor da Escola, ao presidente da República e ao chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, como anexo à carta aberta que a professora Natércia fez publicar em vários jornais. Diz a carta da presidente da Associação: "A Associação Brasileira das Mulheres Universitárias vem respeitosamente expressar sua profunda consternação ante a decisão que negou à ilustre brasileira, dra. Natércia Silveira Pinto da Rocha, pelo simples fato de ser mulher, o direito de inscrever-se no curso de Altos Estudos Brasileiros da Escola Superior de Guerra. Tal decisão, senhores, não só se apresenta como injustamente desabonadora para com uma personalidade do valor da dra. Natércia P. da Rocha, como também, e isso, data vênica, nos parece sumamente grave — vem ferir de frente a Constituição Brasileira, que explicitamente declara que todos são iguais perante a lei, sem discriminação de sexo"

# DA SEMANA

# ASPIRAÇÃO FEMININA É INGRESSAR NO BB

## Mudança de mais um cartório

Dando cumprimento à lei que determinou a descentralização da Justiça, deverá mudar-se, possivelmente na próxima semana, para a Rua Joaquim Palhares, esquina de Av. Paulo Frontin, o Cartório da Sétima Circunscrição de Registro Civil das Pessoas Naturais, que ainda se encontra no velho edifício do Prétório, na Rua Dom Manuel. O cartório atenderá aos pedidos de registros de nascimentos, óbitos, casamentos, retificações e outros serviços cartorários, para as

Recordando que a participação da mulher na vida moderna se acentua cada vez mais, a Associação Brasileira de Mulheres Universitárias está desenvolvendo uma campanha que objetiva levantar as restrições existentes, no Banco do Brasil, impedindo a admissão de elementos femininos em seus quadros.

A discriminação é mais chocante, diz a Associação, quando, no Brasil, as mulheres podem ser juízas, diplomatas, procuradoras, advogadas, bancárias, exceto no Banco do Brasil, e até parlamentares.

### IGUALDADE

Segundo a Associação Brasileira de Mulheres Universitárias os termos do último concurso realizado no estabelecimento de crédito oficial e que veda a inscrição de "candidato do sexo feminino", contrariam texto expresso da Cons-

tituição que em seu artigo 14, parágrafo 1.º, diz, textualmente: Todos são iguais perante a lei.

Atualmente, o Banco do Brasil só admite mulheres em seus quadros nas carreiras de auxiliar de radiologia, enfermeiro e sonografista, completamente em desacôrdo com a rede bancária brasileira, onde o elemento feminino desempenha as mais complexas funções, existindo, inclusive, uma agência bancária inteiramente administrada e servida por mulheres.